



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

- PROCESSO:** 02933/07-TCE/RO (Vol. I a XXV).
- SUBCATEGORIA:** Tomada de Contas Especial.
- ASSUNTO:** Tomada de Contas Especial – TCE, relativamente a possíveis irregularidades na administração da Autarquia de Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE Cacoal, convertida em TCE em cumprimento à Decisão n. 21/2009-Pleno, de 26.3.2009.
- JURISDICIONADO:** Autarquia de Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE Cacoal/RO.
- INTERESSADOS:** Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO.
- RESPONSÁVEIS:** Antônio Pedro de Oliveira, CPF n. 168.186.011-20, Diretor Administrativo do SAAE Cacoal (Período de 11.11.03 a 25.10.2006);
Paulo Machado Alves, CPF n. 219.959.152-20, Diretor Técnico do SAAE Cacoal (Período de 11.11.2003 a 25.10.2006);
Celso Kloos, CPF n. 065.644.452-53, Chefe do Almoxarifado do SAAE Cacoal (Período de 11.11.2003 a 25.10.2006);
Jonadabe da Silva Lima, CPF n. 576.958.062-34, Encarregado do SAAE Cacoal, (Período de 11.11.2003 a 25.10.2006);
Maria Aparecida Ferreira Beserra CPF n. 288.629.372-53, Auditora Contábil do SAAE Cacoal (Período de 27.9.2000 a 25.10.2006);
Luciana Pereira de Matos, CPF n. 511.489.512-53, Encarregada do SAAE Cacoal (a partir de 1º.11.2006);
Adílson Moraes Primo¹, CPF n. 069.793.908-13, Membro de Comissão Permanente de Licitação, no exercício 2006;
Eliane Barbosa Delgado, CPF n. 448.713.092-15, Presidente de Comissão Permanente de Licitação, no exercício 2006;
Rosimeire Barbosa Delgado, CPF n. 369.531.642-04, Assessora Jurídica da Comissão Permanente de Licitação, no exercício 2006;
Ieda Perini Cordeiro, CPF n. 772.670.607-49, Membro de Comissão Permanente de Licitação;
Maria Auxiliadora Bueno dos Santos, CPF n. 577.110.202-44, Membro de Comissão Permanente de Licitação, no exercício 2006;
Empresa A.M. DA Silva & CIA Ltda., CNPJ n. 02.978.242/0001-80, representada pelos Advogados, Robson Reinoso de Paula, OAB/RO n. 134, e Thiago Caron Fachetti, OAB/RO n. 4252;

¹ Nome ajustado, conforme assinatura, por extenso, presente às fls. 6781.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 2ª Câmara*

Empresa Vilage Material para Construção Ltda. - M.E, CNPJ n. 06.351.198/0001-34, representada pela Senhora Lieci da Trindade Oliveira;

Empresa Pentagono Materiais para Construção Ltda., CNPJ n. 84.582.964/0001-85, representada pelo Sócio Administrador, Senhor Rondemberg Gouveia de Almeida.

ADVOGADOS: Whanderley da Silva Costa, OAB/RO n. 916;
Rodrigo Reis Ribeiro, OAB/RO n. 1659;
Bruno Santiago Pires, OAB/RO n. 3482;
Rosimeire Barbosa Delgado, OAB/RO n. 332-B;
Robson Reinoso de Paula, OAB/RO n. 134;
Thiago Caron Fachetti, OAB/RO n. 4252.

RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

SESSÃO: 17ª Sessão da 2ª Câmara, de 14 de setembro de 2016.

GRUPO: I

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – TCE. PESQUISAS DE PREÇO INVÁLIDAS PARA O ESTABELECIMENTO DO VALOR COMPARATIVO DE REFERÊNCIA EM RELAÇÃO AOS PREÇOS CONTRATADOS. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS INDICATIVOS DE SUPERFATURAMENTO. PREJUDICIALIDADE NA IMPUTAÇÃO DE DANO. INFRINGÊNCIAS À LEI N. 4.320/64 EM FACE DA AUSÊNCIA DO CONTROLE PATRIMONIAL DOS BENS PERMANENTES E DE ALMOXARIFADO PELO CONTROLE INTERNO; INEFICÁCIA DAS INFORMAÇÕES FÍSICAS, CONTÁBEIS, FINANCEIRAS E OPERACIONAIS. VIOLAÇÕES À LEI N. 8.666/93 E AO ART. 37, *CAPUT*, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, DIANTE DE PROJETO BÁSICO SEM OS ELEMENTOS CONSTITUTIVOS NECESSÁRIOS; DO FRACIONAMENTO DE DESPESA POR PROCESSO DE DISPENSA; E, DA CONCESSÃO DE DIÁRIAS E SUPRIMENTO DE FUNDOS SEM PREVISÃO EM LEI ESPECÍFICA DA ENTIDADE. ILEGALIDADES GRAVES. IRREGULARIDADE DA TCE. MULTA, DETERMINAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

1. Diante de ilegalidades graves - com violação à lei n. 4.320/64, em face da ausência do controle patrimonial dos bens permanentes e de almoxarifado pelo Controle Interno; da ineficácia das informações físicas, contábeis, financeiras e operacionais; e, das infringências à Lei n. 8.666/93 e ao art. 37, *caput*, da Constituição Federal, por elaborar Projetos Básicos sem os elementos constitutivos necessários; fracionar despesa por processo de dispensa e com a utilização de modalidades licitatórias inadequadas ao definido no art. 23 da Lei 8.666/93; e, ainda, em face da concessão de diárias e suprimento de fundos sem previsão em lei específica da entidade - o Tribunal de Contas deve

Acórdão AC2-TC 01412/16 referente ao processo 02933/07

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 2ª Câmara*

julgar as contas irregulares, com a imputação de multa a quem tenha dado causa, nos termos do art. 16, III, “b”, c/c art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96, sem prejuízo da emissão de determinações com vistas a evitar a reincidência nas ilegalidades.

2. Resta prejudicada a imputação de débito quando identificados vícios nos elementos constitutivos deste, decorrentes da utilização de métodos inadequados para o estabelecimento dos valores de referência para fins de comparação com os valores contratados - dentre os quais: a utilização dos preços mínimos cotados ao revés daqueles extraídos da média dos valores pesquisados, em afronta ao art. 40, X, da Lei n. 8.666/93; a efetivação de pesquisas de preço em períodos de tempo desarrazoados, bem como em relação a produtos com características de utilização diferentes daqueles contratados – tendo em conta que tais vícios indicam a inexistência de parâmetro válido de mercado que possa ser comparado aos preços contratados e pagos. [Precedentes: Tribunal de Contas da União – TCU, Acórdão n. 1091/2014 - TCU – Plenário; Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJ-SP, 11ª Câmara de Direito Público, APL 0039466420098260066 SP 0003946-64.2009.8.26.0066].

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial - relativamente a possíveis irregularidades na administração da Autarquia de Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE Cacoal, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com a Proposta de Decisão do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, em:

I. Julgar irregular - nos termos do art. 16, III, “b”, da Lei Complementar n. 154/96 - a vertente Tomada de Contas Especial – TCE, originária de notícia de irregularidade aportada na Ouvidoria deste Tribunal, relativamente a possíveis irregularidades, aferidas pelo Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO, na administração da Autarquia de Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE Cacoal, exercício 2006, de responsabilidade dos Senhores: ANTÔNIO PEDRO DE OLIVEIRA, Diretor Administrativo do SAAE Cacoal; PAULO MACHADO ALVES, Diretor Técnico do SAAE Cacoal; JONADABE DA SILVA LIMA, Encarregado do SAAE Cacoal; MARIA APARECIDA FERREIRA BESERRA, Auditora Contábil do SAAE Cacoal; LUCIANA PEREIRA DE MATOS, Encarregada do SAAE Cacoal; ELIANE

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 2ª Câmara*

BARBOSA DELGADO, Presidente da CPL; ROSIMEIRE BARBOSA DELGADO, Assessora Jurídica da CPL; ADILSON MARAIS PRIMO, Membro da CPL; IEDA PERINI CORDEIRO, Membro da CPL; MARIA AUXILIADORA BUENO DOS SANTOS, Membro da CPL, diante das seguintes ilegalidades:

01. De Responsabilidade do Senhor ANTÔNIO PEDRO DE OLIVEIRA, solidariamente com os Senhores PAULO MACHADO ALVES, JONADABE DA SILVA LIMA e com as Senhoras MARIA APARECIDA FERREIRA BESERRA e LUCIANA PEREIRA DE MATOS:

a) Infringência aos artigos 85 e 106, III, ambos da Lei Federal n. 4.320/64 c/c os artigos 37, caput, e 74 da CF (princípios da legalidade e eficiência), tendo em vista que o SAAE de Cacoal, durante o período auditado, não manteve de forma integrada um sistema de Controle Interno com a finalidade de controlar, comprovar e avaliar os resultados, quanto à eficiência da gestão dos bens de almoxarifado, conforme demonstram as seguintes irregularidades:

a.1 - não aplicação das fórmulas para cálculo dos preços médios ponderados, na forma do artigo 106, III, da Lei n. 4.320/64, por ocasião das aquisições dos bens de almoxarifado;

a.2 - não disponibilização de pessoal para administração dos estoques (disponibilizaram apenas um servidor, que era o próprio chefe do almoxarifado);

a.3 - ausência de controles das requisição de materiais, as quais deveriam ser feitas, com antecedência, para serem atendidas na medida do estoque existente;

a.4 - ausência de escrituração nas fichas de prateleiras e de estoque;

a.5 - as rotinas de recebimento e distribuição de material não possibilitam a programação das necessidades de materiais e equipamentos de forma eficiente, racional e célere, posto que não foram efetuadas com base nas análises de estoques (classificação ABC, estoque mínimo, preço médio ponderado, fichas de prateleiras, etc.);

a.6 - ausência de processos de despesas dotados de justificativas claras e coerentes, com base em técnicas de estimativa e de planejamento, para as aquisições bens de consumo e as contratações de serviços realizados no período auditado, com prejuízo à análise deste Tribunal à aferição dos estoques, se são adequados para as finalidades a que se destinam, incluindo-se armazenagem, conservação e quantificação.

b) Infringência aos artigos 94 e 96 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c os artigos 37, caput, da Constituição Federal (princípios da legalidade, economicidade e eficiência) e 74, inciso II, da Constituição Federal, haja vista que o SAAEC não manteve, de maneira geral, uma boa guarda e proteção de seus bens permanentes, conforme constatações abaixo:

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

- b.1** - não utilização de normas de classificação de material, com falta de padronização dos registros e procedimentos quanto aos bens tombados e relacionados;
- b.2** - ausência dos registros analíticos dos bens patrimoniais atualizados, de inventários anuais, sérios e criteriosos, com identificação do real estado de conservação e a existência ou não dos bens pertencentes aquela entidade municipal; e desatualização dos termos de responsabilidade;
- b.3** - falta da relação dos bens inservíveis e/ou desaparecidos, caso existentes;
- b.4** - termos de responsabilidade desatualizados, o que relevou a ausência do acompanhando de forma eficiente e permanente das transferências de responsabilidade, decorrentes das mudanças de pessoal ocorridas no decurso do exercício auditado - 2006;
- b.5** - registros contábeis inconsistentes que não espelham a realidade dos registros dos bens patrimoniais, ante a falta de inventário amplo e criterioso que verificasse, *in loco*, a existência de todos os bens móveis e imóveis pertencentes ao município;
- b.6** - a relação dos bens móveis apresentada à Equipe de Auditoria, não apresentou confiabilidade e segurança dos dados, ante a existência de termos de responsabilidade desatualizados, tendo como agravante o fato de não ter sido relatado a existência de bens desaparecidos ou inservíveis, além do que não se sabe a exata localização dos bens patrimoniais, por unidade administrativa, levando a conclusão de que fora apenas evidenciado os bens adquiridos no exercício juntamente com os demais bens já existentes de outros exercícios;
- b.7** - em face das constantes mudanças de pessoal no âmbito daquela entidade pública, verificou-se a existência de diversos bens sem a devida carga, haja vista a desatualização dos termos de responsabilidades, ou seja, o SAAE Cacoal não soube informar a exata localização, existência física e o estado de conservação do seu patrimônio;
- b.8** - não é mantido controle dos consertos efetuados em cada veículo e/ou maquinário, com vistas à apuração dos custos de peças e serviços de forma individualizada;
- b.9** - Não se tem conhecimento da existência de bens desnecessários, inservíveis, obsoletos ou imprestáveis.

02. De responsabilidade do Senhor ANTÔNIO PEDRO DE OLIVEIRA, solidariamente com os Senhores PAULO MACHADO ALVES, JONADABE DA SILVA LIMA e com as Senhoras MARIA APARECIDA FERREIRA BESERRA e LUCIANA PEREIRA DE MATOS:

- a) Infringência aos artigos 37, “caput”, 70 c/c o 74 da Constituição Federal (princípios da legalidade, moralidade e eficiência) e no art. 6º da Lei Municipal nº 1.045/PMC/00, tendo em vista que a diretoria e os assessores do controle interno do SAAE de Cacoal, durante o período auditado, não se manifestaram sobre a regularidade das despesas contraídas e/ou realizadas através dos processos**

Acórdão AC2-TC 01412/16 referente ao processo 02933/07

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 2ª Câmara*

administrativos abertos no exercício de 2006, bem como não efetuaram, periodicamente e com profundidade técnica, os testes de auditoria necessários para verificar as regularidades dos controles administrativos na área de gestão fiscal, que englobasse o acompanhamento da realização da receita, execução da despesa, a verificação dos limites de gasto com pessoal e controle da dívida pública, da compatibilidade dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA), dos valores previstos para os resultados primário e nominal, da veracidade das informações constantes dos relatórios exigidos pela Lei Complementar n. 101/00 (RGF e RREO), e nem em outras áreas e/ou setores de Pessoal, Contabilidade, Patrimônio, Almoxarifado, Arrecadação de Taxas, Protocolo, Conservação e Vigilância, Sistemas de Informática, Ampliação de Redes e Ramais e Obras e Investimentos, gerando inclusive diversos processos de diárias e adiantamentos sem comprovação, despesas sem a regular liquidação, descontrolo nos controles de bens de almoxarifado e patrimônio, fracionamento de despesas e processos administrativos desorganizados. Diante de tal situação a integridade, adequação e eficácia dos controles e das informações físicas, contábeis, financeiras e operacionais da entidade encontram-se bastante fragilizados.

03. De responsabilidade do Senhor ANTÔNIO PEDRO DE OLIVEIRA, solidariamente com a Senhora, IEDA PERINI CORDEIRO:

a) **Infringência ao art. 7º, inciso I, da Lei Federal 8.666/93**, haja vista que não foram elaborados os Projetos Básicos referentes aos Processos Administrativos n. 024/06, 133/06, 223/06 e 300/06 (relacionados aos serviços de limpeza, desentupimento e manutenção de lagoa de estabilização), contendo todos os elementos que caracterizam o serviço a ser realizado, permitindo assim a perfeita execução do objeto e a crítica aferição dos quantitativos discriminados nas planilhas orçamentárias;

04. De responsabilidade do Senhor ANTÔNIO PEDRO DE OLIVEIRA, solidariamente com os Senhores PAULO MACHADO ALVES e ADILSON MARAIS PRIMO e com as Senhoras ELIANE BARBOSA DELGADO, ROSIMEIRE BARBOSA DELGADO, IEDA PERINI CORDEIRO e MARIA AUXILIADORA BUENO DOS SANTOS:

a) **Infringência ao art. 37, caput, da Constituição Federal (Princípios da Legalidade, Moralidade e Eficiência) c/c art. 24, caput, inciso II, e art. 15, inciso IV, ambos da Lei Federal n. 8.666/93**, por fracionar despesa em processos administrativos para aquisição de material de expediente/escritório (n. 0013/06, 094/06, 098/06, 0034/06, 0142/06, 0259/06, 0304/06); aquisição de material de consumo (n. 0014/06, 0023/06, 0025/06, 0029/06, 0033/06, 0036/06, 0040/06, 0043/06, 0052/06, 0064/06, 0066/06, 0069/06, 0075/06, 0131/06, 0136/06, 0139/06, 0160/06, 0216/06, 225/06, 0285/06, 0127/06, 0167/06, 0178/06, 0202/06, 0208/06, 0244/06, 0253/06, 0264/06, 0268/06, 0287/06, 0295/06, 0305/06); contratação de serviços de limpeza (n. 0019/06, 0024/06, 0133/06, 0223/06, 0300/06); contratação de serviços gráficos (n. 0083/06, 0114/06, 0117/06, 0161/06, 0204/06, 0242/06, 0269/06); aquisição de peças e serviços para veículos (n. 0016/06, 0053/06, 0135/06,

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 2ª Câmara*

0137/06, 0173/06, 0175/06, 00194/06, 0194/06, 00209/06, 0224/06, 0226/06, 0231/06, 0235/06, 0247/06, 0251/06, 0252/06, 0282/06, 0291/06, 0301/06); contratação de serviços de publicidade (n. 0054/06, 0129/06, 0056/06); e, aquisição de material permanente (n. 0026/06, 0028/06, 0093/06, 0147/06, 0215/06);

05. De responsabilidade do Senhor ANTÔNIO PEDRO DE OLIVEIRA, solidariamente com os senhores JONADABE DA SILVA LIMA e com as Senhoras MARIA APARECIDA FERREIRA BESERRA e LUCIANA PEREIRA DE MATOS:

a) **Infringência ao art. 37, caput, c/c 70, parágrafo único, da Constituição Federal (princípios da legalidade, eficiência e economicidade)**, pois as diárias concedidas através do Processo n. 002/06 encontram-se sem o devido amparo legal, uma vez que o SAAE de Cacoal não tem normatização própria para concederem diárias, valendo-se tão somente da orientação contida na Lei n. 1.043/PMC/00, de 27 de março de 2000, artigos 32 e 39, bem como se tem utilizado a tabela de valores das diárias estabelecida pela Lei Federal n. 1.656/95 (Secretaria de Administração Federal – DOU nº 04.10.95), válida no âmbito do Governo Federal.

II. Multar, no valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, o Senhor ANTÔNIO PEDRO DE OLIVEIRA, CPF n. 168.186.011-20, Diretor Administrativo do SAAE Cacoal (Período de 11.11.03 a 25.10.2006), com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96, diante dos ilícitos administrativos descritos nos itens 01 a 05 desta Decisão;

III. Multar, no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, o Senhor PAULO MACHADO ALVES, CPF n. 219.959.152-20, Diretor Técnico do SAAE Cacoal (Período de 11.11.2003 a 25.10.2006), com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96, diante dos ilícitos administrativos descritos nos itens 01, 02 e 04 desta Decisão;

IV. Multar, no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, o Senhor JONADABE DA SILVA LIMA, CPF n. 576.958.062-34, Encarregado do SAAE Cacoal, (Período de 11.11.2003 a 25.10.2006), com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96, diante dos ilícitos administrativos descritos nos itens 01, 02 e 05 desta Decisão;

V. Multar, no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, a Senhora MARIA APARECIDA FERREIRA BESERRA, CPF n. 288.629.372-53, Auditora Contábil do SAAE Cacoal (Período de 27.9.2000 a 25.10.2006), com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96, diante dos ilícitos administrativos descritos dos itens 01, 02 e 05 desta Decisão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

VI. Multar, no valor de **R\$ 3.000,00 (três mil reais)**, a Senhora LUCIANA PEREIRA DE MATOS, CPF n. 511.489.512-53, Encarregada do SAAE Cacoal (a partir de 1º.11.2006), com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96, diante dos ilícitos administrativos descritos nos itens 01, 02 e 05 desta Decisão;

VII. Multar, no valor de **R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, a Senhora IEDA PERINI CORDEIRO, CPF n. 772.670.607-49, Membro de Comissão Permanente de Licitação, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96, diante dos ilícitos administrativos descritos nos itens 03 e 04 desta Decisão;

VIII. Multar, no valor de **R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais)**, a Senhora ELIANE BARBOSA DELGADO, CPF n. 448.713.092-15, Presidente de Comissão Permanente de Licitação, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96, diante do ilícito administrativo descrito no item 04 desta Decisão;

IX. Multar, no valor de **R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais)**, a Senhora ROSIMEIRE BARBOSA DELGADO, CPF n. 369.531.642-04, Assessora Jurídica da Comissão Permanente de Licitação, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96, diante do ilícito administrativo descrito no item 04 desta Decisão;

X. Multar, no valor de **R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais)**, o Senhor ADILSON MARAIS PRIMO, CPF n. 069.793.908-13, Membro de Comissão Permanente de Licitação, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96, diante do ilícito administrativo descrito no item 04 desta Decisão;

XI. Multar, no valor de **R\$ 1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais)**, a Senhora MARIA AUXILIADORA BUENO DOS SANTOS, CPF n. 577.110.202-44, Membro de Comissão Permanente de Licitação, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96, diante do ilícito administrativo descrito no item 04 desta Decisão;

XII. Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta Decisão no D.O.e-TCE/RO, para que os responsáveis recolham as importâncias consignadas a título de multa (itens II e XI), devidamente atualizadas, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional deste Tribunal de Contas; autorizando, desde já, a cobrança judicial,

Acórdão AC2-TC 01412/16 referente ao processo 02933/07

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

depois de transitada em julgada esta Decisão sem os recolhimentos, nos termos do art. 27, II, da lei Complementar n. 154/96 c/c art. 36, II, do Regimento Interno do TCE-RO;

XIII. Determinar, via ofício, ao atual Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal - SAAE Cacoal, Senhor LUIZ CARLOS DE SOUZA PINTO, ou quem lhe substitua, que justifique previamente nos futuros editais de licitação a vantagem e a economicidade da contratação dos serviços especializados de transporte de cloro gás em separado da contratação que conjugue o fornecimento e o transporte do citado produto químico; e, sendo esta a forma de contratação mais vantajosa, faça inserir nos editais e contratos itens/cláusulas definindo todas as especificidades técnicas para o transporte do produto pelo próprio fornecedor, sob pena de responsabilização por efetivar contratação desvantajosa à Administração (art. 3º da Lei n. 8.666/93), com sujeição à multa do art. 55, II e IV, da Lei Complementar n. 154/96;

XIV. Determinar, via ofício, ao atual Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal - SAAE Cacoal, Senhor LUIZ CARLOS DE SOUZA PINTO, ou quem lhe substitua, que, nas futuras contratações de empresa de Consultoria e Instalação de Programas de Informática, faça incluir item no edital e cláusula no contrato atribuindo à licitante/contratada todos os custos de mobilização com seus Consultores, incluindo, ajuda de custo, diárias, passagens, pernoite, alimentação, evitando, com isso, que a Autarquia arque, *a posteriori*, com tais despesas, sob pena de multa nos termos do art. 55, II e IV, da Lei Complementar n. 154/96, além da responsabilização por eventuais danos gerados em face da omissão;

XV. Determinar, via ofício, ao atual Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal - SAAE Cacoal, Senhor LUIZ CARLOS DE SOUZA PINTO, ou quem lhe substitua, que adote medidas administrativas e legais para a normatização, no âmbito da Autarquia, das despesas com diárias e suprimento de fundos atribuídos aos seus servidores, evitando a utilização de legislações doutros órgãos, em atendimento aos princípios descritos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, sob pena de multa, na forma do art. 55, II e IV, da Lei Complementar n. 154/96;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

XVI. Determinar, via ofício, ao atual Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal - SAAE Cacoal, Senhor LUIZ CARLOS DE SOUZA PINTO, ou quem lhe substitua, que, nos futuros editais de licitação, deflagre a modalidade licitatória adequada aos termos do art. 23 da Lei n. 8.666/93; e, tratando-se da aquisição de objetos e/ou serviços comuns utilize, preferencialmente, o Pregão Eletrônico, nos termos definidos na Súmula n. 6/TCE-RO, por ensejar resultado economicamente mais vantajoso à Administração Pública, sob pena de multa na forma do art. 55, II e IV, da Lei Complementar n. 154/96, além da responsabilização por eventuais danos gerados em face da omissão;

XVII. Determinar, via ofício, ao atual Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal - SAAE Cacoal, Senhor LUIZ CARLOS DE SOUZA PINTO, ou quem lhe substitua, que adote as medidas administrativas cabíveis para a correção dos vícios relacionados no item I, letras “a” e “b”, deste Acórdão, caso ainda existentes, dotando o Controle Interno de estrutura apta a realizar as atribuições dispostas no art. 74 da Constituição Federal, de forma que haja eficiência na guarda e proteção do patrimônio da Autarquia, sob pena de multa na forma do art. 55, II e IV, da Lei Complementar n. 154/96, além da responsabilização por eventuais danos gerados em face da omissão;

XVIII. Dar conhecimento desta Decisão à Ouvidoria deste Tribunal, ao atual Presidente do SAAE Cacoal, Senhor LUIZ CARLOS DE SOUZA PINTO, e aos Senhores: ANTÔNIO PEDRO DE OLIVEIRA, Diretor Administrativo do SAAE Cacoal; PAULO MACHADO ALVES, Diretor Técnico do SAAE Cacoal; CELSO KLOOS, Chefe do Almoxarifado do SAAE Cacoal; JONADABE DA SILVA LIMA, Encarregado do SAAE Cacoal; MARIA APARECIDA FERREIRA BESERRA, Auditora Contábil do SAAE Cacoal; LUCIANA PEREIRA DE MATOS, Encarregada do SAAE Cacoal; ELIANE BARBOSA DELGADO, Presidente da CPL; ROSIMEIRE BARBOSA DELGADO, Assessora Jurídica da CPL; ADILSON MARAIS PRIMO, Membro da CPL; IEDA PERINI CORDEIRO, Membro da CPL; MARIA AUXILIADORA BUENO DOS SANTOS, Membro da CPL; e, as empresas: A.M. DA Silva & CIA Ltda., CNPJ n. 02.978.242/0001-80; Vilage Material para

Acórdão AC2-TC 01412/16 referente ao processo 02933/07

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 2ª Câmara*

Construção Ltda. - M.E, CNPJ n. 06.351.198/0001-34; Pentágono Materiais para Construção Ltda., CNPJ n. 84.582. 964/0001-85, representantes legais e advogados, por meio da publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte – D.O.e -TCE/RO, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br;

XIX. Encaminhar cópias desta Decisão ao Ministério Público do Estado de Rondônia, em referência ao Inquérito Civil Público n. 03/2006, Procedimento n. 2006001060007184, e a Ação de Improbidade Administrativa n. 0107611-95.2006.8.22.0007;

XX. Determinar ao Departamento competente que adote as medidas legais e administrativas necessárias ao efetivo cumprimento desta Decisão;

XXI. Após adoção de todas as medidas administrativas e legais cabíveis, comprovado o recolhimento das multas, com a devida quitação, **arquivar** estes autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA (Relator) e WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA; o Conselheiro-Substituto ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA; o Presidente da Sessão da 2ª Câmara, Conselheiro PAULO CURI NETO; a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, 14 de setembro de 2016.

(Assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Relator

(Assinado eletronicamente)
PAULO CURI NETO
Conselheiro Presidente da Sessão da
Segunda Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

- PROCESSO:** 02933/07-TCE/RO (Vol. I a XXV).
- SUBCATEGORIA:** Tomada de Contas Especial.
- ASSUNTO:** Tomada de Contas Especial – TCE, relativamente a possíveis irregularidades na administração da Autarquia de Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE Cacoal, convertida em TCE em cumprimento à Decisão n. 21/2009-Pleno, de 26/03/2009.
- JURISDICIONADO:** Autarquia de Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE Cacoal/RO.
- INTERESSADOS:** Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO.
- RESPONSÁVEIS:** Antônio Pedro de Oliveira, CPF n. 168.186.011-20, Diretor Administrativo do SAAE Cacoal (Período de 11.11.03 a 25.10.2006);
Paulo Machado Alves, CPF n. 219.959.152-20, Diretor Técnico do SAAE Cacoal (Período de 11.11.2003 a 25.10.2006);
Celso Kloos, CPF n. 065.644.452-53, Chefe do Almoxarifado do SAAE Cacoal (Período de 11.11.2003 a 25.10.2006);
Jonadabe da Silva Lima, CPF n. 576.958.062-34, Encarregado do SAAE Cacoal, (Período de 11.11.2003 a 25.10.2006);
Maria Aparecida Ferreira Beserra CPF n. 288.629.372-53, Auditora Contábil do SAAE Cacoal (Período de 27.09.2000 a 25.10.2006);
Luciana Pereira de Matos, CPF n. 511.489.512-53, Encarregada do SAAE Cacoal (a partir de 01.11.2006);
Adílson Moraes Primo², CPF n. 069.793.908-13, Membro de Comissão Permanente de Licitação, no exercício 2006;
Eliane Barbosa Delgado, CPF n. 448.713.092-15, Presidente de Comissão Permanente de Licitação, no exercício 2006;
Rosimeire Barbosa Delgado, CPF n. 369.531.642-04, Assessora Jurídica da Comissão Permanente de Licitação, no exercício 2006;
Ieda Perini Cordeiro, CPF n. 772.670.607-49, Membro de Comissão Permanente de Licitação;
Maria Auxiliadora Bueno dos Santos, CPF n. 577.110.202-44, Membro de Comissão Permanente de Licitação, no exercício 2006;
Empresa A.M. DA Silva & CIA Ltda., CNPJ n. 02.978.242/0001-80, representada pelos Advogados, Robson Reinoso de Paula, OAB/RO n. 134, e Thiago Caron Fachetti, OAB/RO n. 4252;

² Nome ajustado, conforme assinatura, por extenso, presente às fls. 6781.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 2ª Câmara*

Empresa Vilage Material para Construção Ltda. - M.E, CNPJ n. 06.351.198/0001-34, representada pela (o) Senhor (a) Lieci da Trindade Oliveira;

Empresa Pentagono Materiais para Construção Ltda., CNPJ n. 84.582.964/0001-85, representada pelo Sócio Administrador, Senhor Rondemberg Goveia de Almeida.

ADVOGADOS: Whanderley da Silva Costa, OAB/RO n. 916;
Rodrigo Reis Ribeiro, OAB/RO n. 1659;
Bruno Santiago Pires, OAB/RO n. 3482;
Rosimeire Barbosa Delgado, OAB/RO n. 332-B;
Robson Reinoso de Paula, OAB/RO n. 134;
Thiago Caron Fachetti, OAB/RO n. 4252.

RELATOR: Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

SESSÃO: 17ª Sessão da 2ª Câmara, de 14 de setembro de 2016.

GRUPO: I

RELATÓRIO

Tratam estes autos de Tomada de Contas Especial – TCE, originária de notícia de irregularidade aferida pela Ouvidoria deste Tribunal (fls. 09) em face de demandas judiciais, impetradas pelo Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO, relativamente a possíveis irregularidades na administração da Autarquia de Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE Cacoal.

Naquele contexto, por meio do Memo. n. 148/2007/GCVCS, de 27 de maio de 2007 (fls. 05), foram solicitadas medidas ao Controle Externo para realização de Inspeção Especial no SAAE Cacoal.

Após a realização da Inspeção Especial, em 21 de novembro de 2007 (fls. 4621/4706), foram aferidas ilegalidades com indícios de dano ao erário, as quais, após a concessão do contraditório e da ampla defesa, remanesceram na forma do relatório técnico às fls. 6374/6455. Com isso, por meio da Decisão n. 21/2009-Pleno, de 26 de março de 2009 (fls. 6489/6491), os autos foram convertidos nesta Tomada de Contas Especial – TCE. Vejamos:

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 2ª Câmara***DECISÃO N. 21/2009 - PLENO**

[...] O Egrégio Plenário do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA, por unanimidade de votos, decide:

I - Converter os autos em Tomada de Contas Especial, nos termos estabelecidos na Lei Complementar Estadual nº 154/96, artigo 44, e no Regimento Interno desta Corte, artigo 65;

II - Determinar o retorno dos autos ao Gabinete do Conselheiro Relator para prolação dos Despachos de Definição de Responsabilidade, nos termos dispostos na Lei Complementar n. 154/96, artigo 12, I, II e III, e no Regimento Interno desta Corte, artigo 19, inciso I, II e III, pelas irregularidades apontadas na conclusão do Relatório Técnico (fls. 6.374/6.455³);

III - Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo que implemente as medidas administrativas e legais necessárias ao cumprimento desta Decisão, nos termos contidos no Regimento Interno desta Corte, artigo 37. [...].

A definição de responsabilidade ocorreu em 23 de junho de 2009, conforme documentos às fls. 6510/6537, extrato:

[...] DESPACHO DE DEFINIÇÃO DE RESPONSABILIDADE N. 25

I - AUDIÊNCIA do Senhor **ANTÔNIO PEDRO DE OLIVEIRA**, solidariamente com os senhores **PAULO MACHADO ALVES**, **CELSO KLOOS** e **JONADABE DA SILVA LIMA** e com as senhoras **MARIA APARECIDA FERREIRA BESERRA** e **LUCIANA PEREIRA DE MATOS** para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca da seguinte infringência:

01) Infringência aos arts. 85 e 106, III, ambos da Lei Federal n. 4.320/64 c/c o art. 37, caput, e 74 da CF (princípios da legalidade e eficiência), tendo em vista que o SAAE de Cacoal, durante o período auditado, não manteve de forma integrada um sistema de controle interno com a finalidade de controlar, comprovar e avaliar os resultados, quanto a eficiência da gestão dos bens de almoxarifado, conforme demonstra as irregularidades demonstradas a seguir:

a) Os bens de almoxarifado, por ocasião de suas aquisições não são aplicadas as fórmulas para cálculos dos preços médios ponderados, na forma do artigo 106, III, da Lei n. 4.320/64;

b) As disponibilidades de pessoal (quantidade de pessoas, custo da mão-de-obra, etc.) em aplicação na administração de estoques são insuficientes (apenas um servidor, que na realidade é o próprio chefe do almoxarifado);

c) Inexistem controles por meio de requisição de materiais, as quais poderiam ser feitas com antecedência para serem atendidas na medida do estoque existente;

d) Não são mantidas as escriturações nas fichas de prateleiras e de estoque, uma vez que as mesmas inexistem;

e) As rotinas de recebimento e distribuição de material não possibilitam a programação das necessidades de materiais e equipamentos de forma eficiente, racional e célere, posto que não são

³ Numeração retificada pela Decisão n. 48/2009 – Pleno (fls. 6506).

Acórdão AC2-TC 01412/16 referente ao processo 02933/07

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

efetuadas as análises de estoques (classificação ABC, estoque mínimo, preço médio ponderado, fichas de prateleiras, etc.);

f) Ficou prejudicada a análise quanto aos estoques, se são adequados para as finalidades a que se destinam, incluindo-se armazenagem, conservação e quantificação, posto que não há nos processos de despesas uma justificativa clara e coerente, com base em técnicas de estimativa e de planejamento, das aquisições bens de consumo e contratações de serviços realizados no período auditado;

02) Infringência aos arts. 94 e 96 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c o art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da legalidade, economicidade e eficiência) e art. 74, inciso II, da Constituição Federal, haja vista que o SAAEC não manteve, de maneira geral, uma boa guarda e proteção de seus bens permanentes, conforme constatações abaixo:

a) Não se utilizam de normas de classificação de material, demonstrando uma falta de padronização nos registros e procedimentos quanto aos bens que serão tombados e quais serão relacionados;

b) Não mantém os registros analíticos dos bens patrimoniais atualizados, haja vista a ausência de inventários anuais, sérios e criteriosos, que identificassem o real estado de conservação e a existência ou não dos bens pertencentes aquela entidade municipal e a desatualização dos termos de responsabilidade;

c) Quando do inventário permanente não foram relacionados os bens inservíveis e/ou desaparecidos, caso houvesse;

d) Os termos de responsabilidade estão desatualizados, desta feita, aquele órgão público não vem acompanhando de forma eficiente e permanente as transferências de responsabilidade decorrentes das mudanças de pessoal ocorridas no decurso do exercício auditado;

e) Os registros contábeis são inconsistentes e não espelham a realidade dos registros dos bens patrimoniais, ante a falta de inventário amplo e criterioso que verificasse *in loco* a existência de todos os bens móveis e imóveis pertencentes ao município;

f) A relação dos bens móveis apresentada à Equipe de Auditoria, não apresenta confiabilidade e segurança nos dados apresentados, ante a existência de termos de responsabilidade desatualizados, tendo como agravante o fato de não ter sido relatado a existência de bens desaparecidos ou inservíveis, além do que não se sabe a exata localização dos bens patrimoniais por unidade administrativa, levando a conclusão de que fora apenas evidenciado os bens adquiridos no exercício juntamente com os demais bens já existentes de outros exercícios;

g) Em face das constantes mudanças de pessoal no âmbito daquela entidade pública, verificou-se a existência de diversos bens sem a devida carga, haja vista a desatualização dos termos de responsabilidades, ou seja, o SAAEC não sabe a exata localização, existência física e o estado de conservação do seu patrimônio;

h) Não é mantido controle dos consertos efetuados em cada veículo e/ou maquinário, com vistas à apuração dos custos de peças e serviços de forma individualizada;

i) Não se tem conhecimento da existência de bens desnecessários, inservíveis, obsoletos ou imprestáveis.

II - AUDIÊNCIA do Senhor **ANTÔNIO PEDRO DE OLIVEIRA**, solidariamente com os senhores **PAULO MACHADO ALVES**, **JONADABE DA SILVA LIMA** e com as senhoras **MARIA APARECIDA FERREIRA BESERRA** e **LUCIANA PEREIRA DE MATOS** para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca da seguinte infringência:

Acórdão AC2-TC 01412/16 referente ao processo 02933/07

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

01) Infringência aos arts. 37, “caput”, 70 c/c o 74 da Constituição Federal (princípios da legalidade, moralidade e eficiência) e no art. 6º da Lei Municipal nº 1.045/PMC/00, tendo em vista que a diretoria e os assessores do controle interno do SAAE de Cacoal, durante o período auditado, não se manifestaram sobre a regularidade das despesas contraídas e/ou realizadas através dos processos administrativos abertos no exercício de 2006, bem como não efetuaram, periodicamente e com profundidade técnica, os testes de auditoria necessários para verificar as regularidades dos controles administrativos na área de gestão fiscal, que englobasse o acompanhamento da realização da receita, execução da despesa, a verificação dos limites de gasto com pessoal e controle da dívida pública, da compatibilidade dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA), dos valores previstos para os resultados primário e nominal, da veracidade das informações constantes dos relatórios exigidos pela Lei Complementar n. 101/00 (RGF e RREO), e nem em outras áreas e/ou setores de Pessoal, Contabilidade, Patrimônio, Almoarifado, Arrecadação de Taxas, Protocolo, Conservação e Vigilância, Sistemas de Informática, Ampliação de Redes e Ramais e Obras e Investimentos, gerando inclusive diversos processos de diárias e adiantamentos sem comprovação, despesas sem a regular liquidação, descontrole nos controles de bens de almoarifado e patrimônio, fracionamento de despesas e processos administrativos desorganizados. Diante de tal situação a integridade, adequação e eficácia dos controles e das informações físicas, contábeis, financeiras e operacionais da entidade encontra-se bastante fragilizado.

III - AUDIÊNCIA do Senhor **ANTÔNIO PEDRO DE OLIVEIRA**, solidariamente com os senhores **PAULO MACHADO ALVES** e **ADILSON MARAIS PRIMO** e com as senhoras **ELIANE BARBOSA DELGADO**, **ROSIMEIRE BARBOSA DELGADO**, **IEDA PERINI CORDEIRO** e **MARIA AUXILIADORA BUENO DOS SANTOS** para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca da seguinte infringência:

01) Infringência ao art. 7º, inciso I, da Lei Federal 8.666/93, haja vista que não foi elaborado o projeto básico referente aos Processos Administrativos n.s 024/06, 133/06, 223/06 e 300/06, contendo todos os elementos que caracterizam o serviço a ser realizado, permitindo assim a perfeita execução do objeto e a crítica aferição dos quantitativos discriminados nas planilhas orçamentárias;

02) Infringência ao art. 38, incisos “I” a “XII”, da Lei Federal n. 8.666/93, haja vista que os Processos Administrativos n.s 003/06, 013/06, 014/06, 016/06, 017/06, 019/06, 023/06-A, 024/06, 025/06, 026/06, 028/06, 029/06, 030/06, 033/06, 034/06, 035/06, 036/06, 040/06, 043/06, 047/06, 052/06, 053/06, 054/06, 056/06, 058/06, 064/06, 066/06, 069/06, 071/06, 074/06, 075/06, 077/06, 079/06, 081/06, 083/06, 084/06, 087/06, 088/06, 093/06, 094/06, 095/06, 098/06, 099/96, 103/06, 109/06, 114/06, 117/06, 119/06, 120/06, 123/06, 124/06, 126/06, 127/06, 129/06, 131/06, 133/06, 135/06, 136/06, 137/06, 139/06, 142/06, 146/06, 147/06, 156/06, 157/06, 160/06, 161/06, 165/06, 167/06, 173/06, 175/06, 178/06, 179/06, 185/06, 193/06, 194/06, 198/06, 200/06, 201/06, 202/06, 203/06, 204/06, 207/06, 208/06, 209/06, 210/06, 215/06, 216/06, 223/06, 224/06, 225/06, 226/06, 228/06, 229/06, 231/06, 235/06, 240/06, 242/06, 244/06, 246/06, 247/06, 251/06, 252/06, 253/06, 259/06, 264/06, 268/06, 269/06, 278/06, 279/06, 280/06, 282/06, 284/06, 285/06, 287/06, 291/06, 295/06, 296/06, 300/06, 301/06, 304/06, 305/06, 306/06, 307/06, 308/06, 310/06, 313/06, 317/06, 320/06, 321/06 e 322/06, selecionados não estão devidamente autuados, protocolados e numerados, e ainda não contêm os seguintes elementos essenciais:

- a) comprovante das publicações do edital resumido na forma do art. 21 da Lei Federal n. 8.666/93;
- b) ato de designação da Comissão de Licitação ou do Responsável pelo Convite;
- c) original das propostas e dos documentos que as instruem;
- d) atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;
- e) pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação dispensada ou inexigível;
- f) atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;
- g) termo de contrato ou instrumento equivalente;

Acórdão AC2-TC 01412/16 referente ao processo 02933/07

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

h) outros comprovantes de publicações;

i) Ressalta-se ainda a existência de diversos processos com numerações repetidas, tais como: 023/06, 160/06 165/06 e 194/06, fragilizando assim a organização processual daquela entidade.

03) Infringência ao art. caput do art. 37 da Constituição Federal (Princípios da Legalidade, Moralidade e Eficiência) c/c caput e inciso II do artigo 24 e artigo 15, inciso IV, ambos da Lei Federal n. 8.666/93, por fracionar despesa nos processos administrativos licitatórios abaixo elencados:

Objeto: Aquisição de material de expediente/escritório

PROC. N.	OBJETO	FORNECEDOR	VALOR PAGO (R\$)	LICITAÇÃO PRATICADA
0013/06	Aquisição de material de expediente	Clipão Material para Escritório Ltda. – ME	928,30	Dispensa
094/06	Aquisição de material elétrico	Eletroluz Comércio de Materiais Elétricos Ltda.	244,50	Dispensa
098/06	Aquisição de equipamento elétrico	Eletroluz Comércio de Materiais Elétricos Ltda	887,20	Dispensa
0034/06	Aquisição de materiais de escritório	Clipão Material para Escritório	16.504,60	Convite
0142/06	Aquisição de material de expediente	Clipão Mat. Para Escritório Ltda.	512,99	Dispensa
0259/06	Aquisição de material de escritório/informática	Clipão Material para Escritório Ltda.	1.684,72	Dispensa
0304/06	Aquisição de material expediente	Clipão material para escritório Ltda.	1.894,10	Dispensa
	TOTAL		R\$ 22.656,51	-
	Modalidade de Licitação Recomendada			Convite

Objeto: Aquisição de material de consumo

PROC. N.	OBJETO	FORNECEDOR	VALOR PAGO (R\$)	LICITAÇÃO PRATICADA
0014/06	Aquisição de material de consumo para redes e ramais	A. M. da Silva & Cia. Ltda.	1.637,70	Dispensa
0023/06	Aquisição de material para manutenção da estação de Divinópolis	Vilage Material para Construções Ltda.	3.837,06	Dispensa
0025/06	Aquisição de ferramentas para encanadores	Pentágono Mat. Para Construções Ltda.	813,00	Dispensa
0029/06	Aquisição de material para manutenção da estação de Divinópolis	Paioi Com. De Máquinas Ltda.	3.939,00	Dispensa
0033/06	Aquisição de material de consumo para ampliação e reforma de redes e ramais	Cacoal Moto Serras Ltda. Vilage Mat. Para Construções Ltda. Pentágono Mat. Para Construções Ltda.	51.662,00	Convite
0036/06	Aquisição de material de consumo para ampliação e reforma de redes e	A. M. da Silva & Cia. Ltda.	6.337,00	Dispensa

Acórdão AC2-TC 01412/16 referente ao processo 02933/07

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

	ramais			
0040/06	Aquisição de material de consumo para ampliação e reforma de redes e ramais	Vilage Material para Construções Ltda.	5.119,10	Dispensa
0043/06	Aquisição de material de consumo para ampliação e reforma de redes e ramais	Vilage Material para Construções Ltda.	140.845,65	Convite
0052/06	Aquisição de material de consumo para manutenção de redes e ramais	A. M. da Silva & Cia. Ltda.	1.065,30	Dispensa
0064/06	Aquisição de ventilador de mesa	Objeto móveis para escritório Ltda.	85,00	Dispensa
0066/06	Aquisição de peças para manutenção da estação de Divinópolis	Nacional Com. De Artefatos de Borracha Ltda.	4.298,46	Dispensa
0069/06	Aquisição de material de consumo para redes e ramais	Paiol Com. De Máquinas Ltda.	2.486,21	Dispensa
0075/06	Aquisição Material Elétrico	Eletroluz Comércio de Materiais elétricos Ltda.	6.271,00	Dispensa
0131/06	Aquisição de combustíveis	Auto Posto Doralice Ltda.	7.920,00	Dispensa
0136/06	Aquisição de material de consumo para manutenção de redes e ramais	Vilage Material para Construções Ltda.	2.105,70	Dispensa
0139/06	Aquisição de combustíveis	Auto Posto Doralice Ltda.	39.600,00	Dispensa
0160/06	Diárias de Hotel	Hotel Amazonas Ltda.	1.800,00	Dispensa
0216/06	Aquisição de material de consumo para ETA	Nacional Comércio de Artefatos de Borracha Ltda.	73,00	Dispensa
225/06	Aquisição de material para esgoto	Vilage Material para Construções Ltda.	583,50	Dispensa
0285/06	Aquisição de material permanente (arquivo em aço) para atendimento	Objeto móveis para Escritório Ltda.	663,00	Dispensa
0127/06	Aquisição de material de consumo para redes e ramais	A M da Silva & Cia. Ltda.	415,00	Dispensa
0167/06	Aquisições de materiais de consumo	A. M. da Silva & Cia. Ltda.	2.934,37	Dispensa
0178/06	Aquisições de material para estoque /consumo	A. M. da SILVA & Cia Ltda.	2.362,00	Dispensa
0202/06	Aquisição de peças e materiais de consumo	Nacional Com. De Artefatos de Borracha Ltda.	1.102,10	Dispensa
0208/06	Aquisição de material de consumo das	Eletroluz Comércio de Materiais Elétricos Ltda	338,40	Dispensa

Acórdão AC2-TC 01412/16 referente ao processo 02933/07

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

	lagoas estabilização			
0244/06	Aquisição de material de consumo para ampliação e reforma de redes e ramais	Cocical Com. De Cimento Cacoal Ltda. Vilage Mat. Para Construções Ltda.	1.126,00 2.692,00	Dispensa
0253/06	Aquisição de materiais para serviços externos	A. M. da Silva & Cia. Ltda.	4.466,01	Dispensa
0264/06	Aquisição de material de consumo para serviços externo	Vilage Material de Construções Ltda.	3.481,00	Dispensa
0268/06	Aquisição de material de consumo para manutenção de redes e ramais	A. M. da Silva & Cia. Ltda.	2.762,88	Dispensa
0287/06	Aquisição de materiais de consumo para redes e ramais	Ribeiro Mat. Const. Ltda. A. M. da Silva & Cia Ltda.	1.065,00 128,50	Dispensa
0295/06	Aquisição de materiais para serviços externos	Nacional Com. De Artefatos de Borracha Ltda.	324,50	Dispensa
0305/06	Aquisição de materiais para serviços externos	Nacional Com. De Artefatos de Borracha Ltda.	1.143,20 ^o	Dispensa
	TOTAL		R\$ 305.482,64	-
	Modalidade de Licitação Recomendada			Tomada de Preços

Objeto: Aquisição de serviços de limpeza

PROC. N.	OBJETO	FORNECEDOR	VALOR PAGO (R\$)	LICITAÇÃO PRATICADA
0019/06	Serviço de limpeza da lagoa de estabilização	José Carlos Gularte	7.940,00	Dispensa
0024/06	Serviços pra desentupir redes de esgotos	Sidney José Amorim – ME	4.483,00	Dispensa
0133/06	Serviços de manutenção da Lagoa de Estabilização	Vicente Gularte	6.864,00	Dispensa
0223/06	Serviço de limpeza da lagoa de estabilização	José Carlos Gularte	7.889,50	Dispensa
0300/06	Manutenção das lagoas de estabilização	Vicente Gularte	7.899,50	Dispensa
	TOTAL		R\$ 36.076,00	-
	Modalidade de Licitação Recomendada			Convite

Objeto: Aquisição de serviços gráficos

PROC. N.	OBJETO	FORNECEDOR	VALOR PAGO (R\$)	LICITAÇÃO PRATICADA
0083/06	Serviços de impressão	Gráfica Brasil Ltda.	3.496,00	Dispensa
0114/06	Confecção de formulário de conta d'água	Gráfica e Editora a Gazeta de Rondônia Ltda.	4.900,00 2.899,99	Dispensa
0117/06	Confecções de Camisetas e Adesivos	Rosana Cristina Maia & Cia Ltda.	4.095,00	Dispensa
0161/06	Serviço de Gráfica	Gráfica Brasil	374,00	Dispensa
0204/06	Confecção de impressos informativos	F.C. Ferramentas Ltda	1.350,10	Dispensa
0242/06	Serviços de confecção de formulários de conta de água	Gráfica e Editora A Gazeta de Rondônia Ltda.	4.800,00	Dispensa
0269/06	Confecção de camisetas,	Leonilda Pereira de Souza –	3.004,00	Dispensa

Acórdão AC2-TC 01412/16 referente ao processo 02933/07

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.: 02933/07

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

placas e banner's	ME		
TOTAL		R\$ 24.919,09	-
Modalidade de Licitação Recomendada			Convite

Objeto: Aquisição de peças e serviços para veículos

PROC. N.	OBJEITO	FORNECEDOR	VALOR PAGO (R\$)	LICITAÇÃO PRATICADA
0016/06	Aquisição de Peças para Manutenção de Veículos	Nacional Com. de Artefatos de Borracha Ltda	1.343,30	Dispensa
0053/06	Aquisição de Peças para Veículos	Sulminas Auto Peças Ltda.	3.142,90	Dispensa
0135/06	Aquisição de Peças	Sulminas Auto Peças Ltda.	845,30	Dispensa
0137/06	Aquisições de peças para motos	GP Motos Ltda.	507,78	Dispensa
0173/06	Aquisição de Peças	Eletroluz Comércio de Materiais Elétricos Ltda.	346,00	Dispensa
0175/06	Aquisição de Peças	Pelego Auto Elétrica Ltda.	495,55	Dispensa
00194/06	Aquisição de Peças para Retro-escavadeira	Diesel Parts Autos Peças	1.487,00	Dispensa
0194/06	Aquisição de Peças para veículos	Sulminas Auto Peças Ltda.	1.160,20	Dispensa
00209/06	Aquisição de Pneus para Retro-escavadeira	Pemaza S/A	970,00	Dispensa
0224/06	Aquisição de Peças para bomba/motor	Nacional com. de Artefatos de Borracha	3.613,60	Dispensa
0226/06	Aquisição de Peças	Pelego Auto Elétrica Ltda.	1.070,00	Dispensa
0231/06	Aquisição de Peças	Eletroluz Comércio de Materiais Elétricos Ltda.	166,00	Dispensa
0235/06	Aquisição de Peças para UNO	Sulminas Auto Peças Ltda.	1.421,00	Dispensa
0247/06	Aquisição de Peças e Serviços para motos	G. P. Motos Ltda.	839,79	Dispensa
0251/06	Aquisição de Peças	Nacional Com. De Artefatos de Borracha Ltda.	2.633,90	Dispensa
0252/06	Aquisição de Peças e manutenção das motos	G. P. Motos Ltda.	784,16	Dispensa
0282/06	Aquisições de Peças	Sulminas Autos Peças Ltda.	2.115,90	Dispensa
0291/06	Aquisição de Peças para Veículos	Sulminas Auto Peças Ltda.	1.528,70	Dispensa
0301/06	Aquisição de Peças e Serviços para motos	GP Motos Ltda.	2.253,35	Dispensa
TOTAL			R\$ 26.724,43	-
Modalidade de Licitação Recomendada				Convite

Objeto: Serviços de publicidade

PROC. N.	OBJEITO	FORNECEDOR	VALOR PAGO (R\$)	LICITAÇÃO PRATICADA
0054/06	Contratação de empresa de divulgação e publicidade	Noty Propaganda e Marketing Ltda	36.280,00	Convite
0129/06	Contracapa de revista	C2E Comunicação Ltda	2.000,00	Dispensa
0056/06	Publicidade em coluna social	Marisa Linhares – ME	2.400,00	Dispensa
TOTAL			R\$ 40.680,00	-
Modalidade de Licitação Recomendada				Convite

Objeto: Aquisição de material permanente

PROC. N.	OBJEITO	FORNECEDOR	VALOR PAGO (R\$)	LICITAÇÃO PRATICADA
0026/06	Aquisição de material permanente (eletrobomba trif. P11/5-3 CV – Thebe) para a Estação de Divinópolis	Paiol Com. de Maquinas Ltda.	1.486,00	Dispensa
0028/06	Aquisições de roçadeira	Paiol Com. de Maquinas	1.930,00	Dispensa

Acórdão AC2-TC 01412/16 referente ao processo 02933/07
Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326
www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

		Ltda		
0093/06	Aquisição de equipamento permanente (computadores)	Microsystem Com. de Equip. p/ Informática Ltda – New Company Inform. Ltda	6.335,90	Dispensa
0147/06	Aquisição de material permanente (colorítrico digital p/ fluoreto)	Acqua Boom Análise de águas e equipamentos	1.780,00	Dispensa
0215/06	Aquisição de equipamento permanente (compressor de ar)	Cacoal Moto Serra Ltda	490,00	Dispensa
TOTAL			R\$ 12.021,90	-
Modalidade de Licitação Recomendada				Convite

IV - AUDIÊNCIA do Senhor **ANTÔNIO PEDRO DE OLIVEIRA**, solidariamente com os senhores **JONADABE DA SILVA LIMA** e com as senhoras **MARIA APARECIDA FERREIRA BESERRA** e **LUCIANA PEREIRA DE MATOS** para que no prazo de 15 (quinze) dias, apresentem suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca da seguinte infringência:

01) Infringência ao caput do artigo 37 c/c 70, parágrafo único, da Constituição Federal (princípios da legalidade, eficiência e economicidade), pois as diárias concedidas através do Processo n. 002/06 encontram-se sem o devido amparo legal, uma vez que o SAAE de Cacoal não tem normatização própria para concederem diárias, valendo-se tão somente da orientação contida na Lei n. 1.043/PMC/00, de 27 de março de 2000, artigos 32 ao 39, bem como se tem utilizado a tabela de valores das diárias estabelecida pela Lei Federal n. 1.656/95 (Secretaria de Administração Federal – DOU n° 04.10.95), válida no âmbito do governo federal a partir de 03.10.95. Tendo ainda como agravante a ocorrência de outras irregularidades tais como: Não consta comprovante de despesas; Falta visto do chefe direto; Ordenador de despesa é o mesmo beneficiário com a diária; Além das diárias, são concedidos valores a mais para custear despesas de “locomoção”; Faltam comprovantes de viagem.

V - CITAÇÃO do Senhor **ANTÔNIO PEDRO DE OLIVEIRA**, solidariamente com os senhores **JONADABE DA SILVA LIMA** e **ADILSON MARAIS PRIMO** e com as senhoras **MARIA APARECIDA FERREIRA BESERRA**, **LUCIANA PEREIRA DE MATOS**, **ELIANE BARBOSA DELGADO**, **ROSIMEIRE BARBOSA DELGADO**, **IEDA PERINI CORDEIRO** e **MARIA AUXILIADORA BUENO DOS SANTOS** para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem suas alegações de defesa acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca das seguintes infringências:

01) Infringência ao artigo 37 da Constituição Federal (Princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência) c/c art. 12, § 1º, e 70 da Lei Federal n. 4.320/64), haja vista, ter sido pago despesa sem finalidade pública e nem tampouco se encontram inseridas na lei orçamentária e/ou outro dispositivo legal, conforme evidenciado a seguir, cujo montante geral é de R\$ 42.941,00 (quarenta e dois mil novecentos e quarenta e um reais), o qual deverá ser ressarcido aos cofres daquela entidade pública:

a) Através do Processo n.s 0146/06, 0201/06, 0240/06 e 0284/06, no montante geral de R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais), referente à realização de despesas com frete de substâncias químicas (Clorogás e Sulfato de Alumínio), posto que o custo por tal serviço deveria recair sobre a empresa fornecedora do produto como pode ser verificado no Processo n. 0030/06 (Convite N.. 01/06/CPL/2006 - item 5.3), caracterizando não só o desperdício de dinheiro público como o pagamento em duplicidade de despesas;

b) Através dos Processos n.s 0160/06, 0179/06 e 0185/06, foram pagos o montante de R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais) para a realização de despesas sem qualquer tipo de finalidade pública, pois os recursos foram aplicados em Diárias no Hotel Amazonas, concedidas aos Senhores João Francisco R. de Sousa, CPF n. 253.819.464-49, Fernando Gomes da S. Junior, CPF n. 864.799.704-20, Jairo Jorge Aguiar Junior, CPF n. 013.611.665-50, bem como, refeições e passagens aérea para os mesmos

Acórdão AC2-TC 01412/16 referente ao processo 02933/07

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

“colaboradores”, ressalta-se que os citados cidadãos não fazem parte do quadro de empregados públicos do SAAEC.

VI - CITAÇÃO do Senhor **ANTÔNIO PEDRO DE OLIVEIRA**, solidariamente com os senhores **JONADABE DA SILVA LIMA, ADILSON MARAIS PRIMO** e **PAULO MACHADO ALVES** e com as senhoras **MARIA APARECIDA FERREIRA BESERRA, LUCIANA PEREIRA DE MATOS, ELIANE BARBOSA DELGADO, ROSIMEIRE BARBOSA DELGADO, IEDA PERINI CORDEIRO** e **MARIA AUXILIADORA BUENO DOS SANTOS** para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem suas alegações de defesa acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca das seguintes infringências:

01) Infringência ao artigo 37 da Constituição Federal (Princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência) c/c art. 12, § 1º, e 70 da Lei Federal n. 4.320/64, haja vista, ter sido pago despesa sem finalidade pública e nem tampouco se encontram inseridas na lei orçamentária e/ou outro dispositivo legal, conforme evidenciado a seguir, cujo montante geral é de R\$ 14.127,50 (quatorze mil cento e vinte e sete reais e cinquenta centavos), o qual deverá ser ressarcido aos cofres daquela entidade pública.

a) Através do Processo n.s 0313/06, 0320/06, no montante geral de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), referente a realização de despesas com frete de substâncias químicas (Clorogás e Sulfato de Alumínio), posto que o custo por tal serviço deveria recair sobre a empresa fornecedora do produto como pode ser verificado no Processo n. 0030/06 (Convite N.. 01/06/CPL/2006 - item 5.3), caracterizando não só o desperdício de dinheiro público como o pagamento em duplicidade de despesas;

b) Através do Processo n. 0308/06 foi pago o montante de R\$ 1.227,50 (um mil, duzentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos) para a realização de despesas sem qualquer tipo de finalidade pública, pois os recursos foram aplicados em aquisição de marmitex e refeições.

VII - CITAÇÃO do Senhor **ANTÔNIO PEDRO DE OLIVEIRA**, solidariamente com os senhores **JONADABE DA SILVA LIMA** e com as senhoras **MARIA APARECIDA FERREIRA BESERRA** e **LUCIANA PEREIRA DE MATOS** para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem suas alegações de defesa acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca das seguintes infringências:

PROC. Nº	FAVORECIDO	PERÍODO DE VIAGEM	VALOR PAGO (R\$)	HOUVE COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS?	OBSERVAÇÕES
002/06	Rosimeire Barbosa Delgado	04/04 a 08/04/06	816,02	Não	Locomoção paga a parte das diárias. Não consta o visto de chefe. Falta comprovante da despesa da viagem.
002/06	Antonio Pedro De Oliveira	30/03 a 02/04/06	572,46	Não	Falta comprovante da despesa da viagem.
002/06	Carlos Quirino Do Prado	17/04 a 17/04/06	48,11	Não	Falta comprovante da despesa da viagem.
002/06	Paulo Machado Alves	26/04 a 29/04/06	686,98	Não	Falta comprovante da despesa da viagem.
002/06	Rosimeire Barbosa Delgada	26/04 a 29/04/06	612,46	Não	Locomoção paga a parte das diárias. Não consta o visto de chefe. Falta comprovante da despesa da viagem.
002/06	Sandra Eliete Perini	28/04 a 01/05/06	572,46	Não	Falta comprovante da despesa da viagem.
002/06	Antonio Pedro De Oliveira	28/04 a 01/05/06	572,46	Não	Falta comprovante da despesa da viagem.
002/06	Paulo Machado Alves	03/05 a 06/05/06	686,98	Não	Falta comprovante da despesa da viagem.
02/06	Rosimeire	03/05 a	572,46	Não	Falta comprovante da despesa

Acórdão AC2-TC 01412/16 referente ao processo 02933/07

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

	Barbosa Delgada	06/05/06			da viagem.
02/06	Joilson Santos Dos Anjos	24/05 a 24/05/06	48,11	Não	Falta comprovante da despesa da viagem.
02/06	Joilson Santos Dos Anjos	30/05 a 30/05/06	48,11	Não	Falta comprovante da despesa da viagem.
02/06	Joilson Santos Dos Anjos	30/05 a 30/05/06	48,11	Não	Falta comprovante da despesa da viagem.
02/06	Joilson Santos Dos Anjos	05/06 a 05/06/06	48,11	Não	Falta comprovante da despesa da viagem. Não consta o visto do chefe.
02/06	Antonio Pedro De Oliveira	08/06 a 11/06/06	572,46	Não	Falta comprovante da despesa da viagem.
02/06	Claudivan R. Viana	28/06 a 30/06/06	340,85	Não	Falta comprovante da despesa da viagem.
02/06	Jair Albano Gomes	07/07/07	40,11	Não	Falta comprovante da despesa da viagem.
02/06	Antônio Pedro De Oliveira	20/08 a 22/08/06	408,90	Não	Não consta o visto do chefe. Falta comprovante da despesa da viagem.
02/06	Antônio Pedro De Oliveira	02/09 a 06/09/06	736,02	Não	Não consta o visto do chefe. Falta comprovante da despesa da viagem.
02/06	Paulo Machado Alves	02/11 a 05/11/06	686,98	Não	Falta comprovante da despesa da viagem.
02/06	Paulo Machado Alves	15/11 a 18/11/06	686,98	Não	Falta comprovante da despesa da viagem.
	TOTAL GERAL		8.805,13		

01) Infringência aos artigos 68 e 69 da Lei n. 4.320/64 c/c caput do artigo 37 e 70, parágrafo único, da Constituição Federal (princípios da legalidade, eficiência e economicidade), uma vez que o SAAE de Cacoal não tem normatização própria para conceder adiantamento/suprimento de fundos, valendo-se tão somente da orientação contida na Circular DA/CAOG/DIFI-0395, datada de 22 de junho de 1995, bem como, do Ofício Circular n. CRRO/SEADM/SCONT0077, de 21 de julho de 1995, ambas da Fundação Nacional de Saúde. Assim sendo, foram pagos irregularmente, através dos processos n.s 150/06, 263/06, 154/06, 165/06, 183/06, 255/06, 262/06, 221/06, 236/06, 153/06, 261/06, 180/06, 273/06 e 254/06, o montante de R\$ 8.509,78 (oito mil, quinhentos e nove reais e setenta e oito centavos) como suprimento

Acórdão AC2-TC 01412/16 referente ao processo 02933/07

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

de fundos sem amparo legal, o qual deverá ser devolvido a tesouraria daquela autarquia municipal. Tendo como agravante a existência dos processos n.s 254/06, 180/06, 273/06 e 261/06, cujos os objetos destes são estranhos ao regime de Adiantamentos/Suprimento de Fundo tais como pagamentos de certidões negativas do Tribunal de Contas Estado, de publicações de balanços e relação de inativos e de “diárias” a servidores, colaboradores e estagiários, além da inexistência da prestação de contas do adiantamento concedido através do processo n. 0261/06.

02) Infringência ao caput do artigo 37 c/c 70, parágrafo único, da Constituição Federal (princípios da legalidade, eficiência e economicidade) e arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, em virtude da falta de comprovação das despesas de locomoção no montante de R\$ 8.805,13 (oito mil, oitocentos e cinco reais e treze centavos), o qual deverá ser devolvido aos cofres daquela autarquia municipal, posto que ficou caracterizando a falta de regular liquidação, conforme consta do quadro abaixo:

03) Infringência ao art. 94 da Lei n. 4.320/64 c/c o art. 8º da Lei Complementar n. 154/96, posto que não foi providenciado a abertura de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano das situações abaixo evidenciadas:

PROC. Nº	FAVORECIDO	PERÍODO DE VIAGEM	VALOR PAGO (R\$)	HOUVE COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS?
002/06	Rosimeire Barbosa Delgado	04/04 a 08/04/06	816,02	Não
002/06	Antonio Pedro de Oliveira	30/03 a 02/04/06	572,46	Não
002/06	Carlos Quirino do Prado	17/04 a 17/04/06	48,11	Não
002/06	Paulo Machado Alves	26/04 a 29/04/06	686,98	Não
002/06	Rosimeire Barbosa Delgada	26/04 a 29/04/06	612,46	Não
002/06	Sandra Eliete Perini	28/04 a 01/05/06	572,46	Não
002/06	Antonio Pedro de Oliveira	28/04 a 01/05/06	572,46	Não
002/06	Paulo Machado Alves	03/05 a 06/05/06	686,98	Não
002/06	Rosimeire Barbosa Delgada	03/05 a 06/05/06	572,46	Não
002/06	Joilson Santos dos Anjos	24/05 a 24/05/06	48,11	Não
002/06	Joilson Santos dos Anjos	30/05 a 30/05/06	48,11	Não
002/06	Joilson Santos dos Anjos	30/05 a 30/05/06	48,11	Não
002/06	Joilson Santos dos Anjos	05/06 a 05/06/06	48,11	Não
002/06	Antonio Pedro de Oliveira	08/06 a 11/06/06	572,46	Não
002/06	Claudian R. Viana	28/06 a 30/06/06	340,85	Não
002/06	Jair Albano Gomes	07/07/07	40,11	Não
002/06	Antônio Pedro de Oliveira	20/08 a 22/08/06	408,90	Não
002/06	Antônio Pedro de Oliveira	02/09 a 06/09/06	736,02	Não
002/06	Paulo Machado Alves	02/11 a 05/11/06	686,98	Não
002/06	Paulo Machado Alves	15/11 a 18/11/06	686,98	Não
	TOTAL GERAL		8.805,13	

a) Foi constatada a existência de diversas diárias sem a competente prestação de contas, conforme demonstrado abaixo, cujo montante apurado foi de R\$ 8.805,13 (oito mil, oitocentos e cinco reais e treze centavos). Ressalta-se que até a presente data não foi aberto a devida Tomada de Contas com o objetivo de apurar os fatos, identificar os responsáveis e determinar o ressarcimento daquele montante aos cofres do SAAEC além da ausência da inscrição do mesmo na conta “diversos responsáveis”:

b) Foi constatada a existência de adiantamentos sem a devida prestação de contas, conforme quadro abaixo, cujo montante apurado foi de R\$ 613,53 (Seiscentos e treze reais e cinquenta e três centavos). Ressalta-se que até a presente data não foi aberto a devida Tomada de Contas com o objetivo de apurar os fatos, identificar os responsáveis e determinar o ressarcimento daquele montante aos cofres do SAAEC além da ausência da inscrição do mesmo na conta “diversos responsáveis”:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

PROCESSO N. 261/06	NOME DO RESPONSÁVEL: Maria de Jesus G. de Moraes.
VALOR: R\$ 613,53	N. DO EMPENHO E DATA: 293, 01/11/2006
PORTARIA DE CONCESSÃO: Não há portaria de concessão.	DESCRIÇÃO SUCINTA DO OBJETO: Atendimento de estagiário para treinamento: atualização de recursos humanos para análises microbiológico e físico químico da água ministrado pela AGEVISA/GTAE em Porto Velho.
DATA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS Não consta a data.	OBSERVAÇÕES: Compatibilidade do objeto com o regime? Não. Houve a devida prestação de contas? Não. O servidor responsável encontra-se em alcance? Prejudicado

c) Foi detectado a existência de valores pagos como suprimentos de fundos cujos objetos deveriam ter sido processadas pelo regime geral de aplicação (licitação ou dispensa), tendo como agravante o fato de algumas despesas não atenderem aos objetivos e finalidades daquela autarquia municipal, tais como: pagamento de taxas de certidões negativas do TCER e de diárias para colaboradores/estagiários para participarem de cursos, cujo montante foi de R\$ 3.306,25 (três mil, trezentos e seis reais e vinte e cinco centavos), no entanto, até a presente data não foi tomada nenhuma providência no sentido de efetuar e determinar o ressarcimento do montante aos cofres daquela autarquia municipal além da ausência da inscrição do mesmo na conta “diversos responsáveis”.

PROCESSO N. 0180/06	NOME DO RESPONSÁVEL: JOAO FRANCISOR. SOUZA E OUTROS.
VALOR: R\$ 1.683,85	N. DO EMPENHO E DATA: 201, 30/06/2006
PORTARIA DE CONCESSÃO: Não há portaria de concessão.	DESCRIÇÃO SUCINTA DO OBJETO: Ajuda de custo para alimentação no valor de meia diária, 7 dias.
DATA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS Não consta data.	OBSERVAÇÕES: Compatibilidade do objeto com o regime? Não. Houve a devida prestação de contas? SIM. O servidor responsável encontra-se em alcance? Prejudicado

PROCESSO N. 0273/06	NOME DO RESPONSÁVEL: LUCIANA PEREIRA DE MATOS.
VALOR: R\$ 816,02	N. DO EMPENHO E DATA: 302, 09/11/06.
PORTARIA DE CONCESSÃO: Não há portaria de concessão.	DESCRIÇÃO SUCINTA DO OBJETO: Diária de colaborador para participação no curso de Gestão Orçamentária e Financeira aplicada à Administração Pública.
DATA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS Não consta data.	OBSERVAÇÕES: Compatibilidade do objeto com o regime? Não. Houve a devida prestação de contas? SIM. O servidor responsável encontra-se em alcance? Prejudicado

PROCESSO N. 0254/06	NOME DO RESPONSÁVEL: JAIRO JORGE AGUIAR JUNIOR.
VALOR: R\$ 806,38	N. DO EMPENHO E DATA: 276, 10/10/06.
PORTARIA DE CONCESSÃO: Não há portaria de concessão.	DESCRIÇÃO SUCINTA DO OBJETO: Diária de colaborador para participação no curso de SIGAP/TCER.
DATA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS Não consta data.	OBSERVAÇÕES: Compatibilidade do objeto com o regime? Não. Houve a devida prestação de contas? SIM. O servidor responsável encontra-se em alcance? Prejudicado
TOTAL GERAL	R\$ 4.856,37

04) Infringência ao caput do artigo 37 c/c 70, parágrafo único, da Constituição Federal (princípios da legalidade, eficiência e economicidade) e arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, em virtude da falta de comprovação das despesas de locomoção no montante de R\$ 7.648,29 (sete mil, seiscentos e quarenta e

Acórdão AC2-TC 01412/16 referente ao processo 02933/07

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

oito reais e vinte e nove centavos), o qual deverá ser devolvido aos cofres daquela autarquia municipal, posto que ficou caracterizando a falta de regular liquidação, conforme consta do quadro abaixo:

PROC. Nº	FAVORECIDO	PERÍODO DE VIAGEM	VALOR PAGO (R\$)	HOUVE COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS?	OBSERVAÇÕES
002/06	Joilson Santos Dos Anjos	09/01 a 14/01/06	899,58	Não	Falta do visto do chefe, falta comprovante da despesa da viagem.
002/06	Antonio Pedro De Oliveira	09/01 a 14/01/06	899,58	Não	Ordenador de Despesa é o mesmo beneficiado na Diária.
002/06	Ieda Perini Cordeiro	12/01/a 14/01/06	458,90	Não	Rasura com referencia a data despesa e locomoção paga à parte das diárias.
002/06	Antonio Pedro De Oliveira	28/01 a 05/02/06	1.668,38	Não	Ordenador de Despesa é o mesmo beneficiado na Diária.
002/06	Carlos Quirino Do Prado	30/01 a 30/01/06	48,11	Não	Na consta o visto de chefe falta comprovante da despesa da viagem.
002/06	Paulo Machado Alves	12/02 a 15/02/06	686,98	Não	Ordenador de Despesa é o mesmo beneficiado na Diária.
002/06	Paulo Machado Alves	24/03 a 24/03/06	57,73	Não	Ordenador de Despesa é o mesmo beneficiado na Diária.
002/06	Rosimeire Barbosa Delgado	24/03 a 24/03/06	48,11	Não	Falta comprovante da despesa da viagem.
002/06	José Woshington Gomes Pereira	24/03 a 24/03/06	48,11	Não	Falta comprovante da despesa da viagem.
002/06	Carlos Quirino Do Prado	29/03 a 30/03/06	144,32	Não	Falta comprovante da despesa da viagem.
002/06	Antonio Pedro De Oliveira	30/03 a 02/04/06	572,46	Não	Ordenador de Despesa é o mesmo beneficiado na Diária. Falta comprovante da despesa da viagem.
002/06	Sandra Eliete Perini	30/03 a 02/04/06	572,46	Não	Falta comprovante da despesa da viagem.
02/06	Paulo Machado Alves	27/11 a 29/11/06	288,65	Não	Falta comprovante da despesa da viagem.
02/06	Rosimeire Barbosa Delgado	20/12 a 23/12/06	652,46	Não	Não conta o visto do chefe Falta comprovante da despesa da viagem.
02/06	Sandra Eliete Perini	20/12 a 23/12/06	602,46	Não	Não conta o visto do chefe Falta comprovante da despesa da viagem.
	TOTAL GERAL		7.648,29		

Acórdão AC2-TC 01412/16 referente ao processo 02933/07

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

05) Infringência ao arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c o art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípios da legalidade e eficiência), em virtude da ausência de regular liquidação das despesas efetuadas através dos processos abaixo elencados, uma vez que a documentação ali constante é insuficiente para assegurar a efetiva realização dos serviços contratados, posto que no almoxarifado daquela autarquia municipal inexistem controles eficientes que comprovem a efetiva entrada e o destino final das mercadorias adquiridas com recursos públicos. Ressalta-se que as notas fiscais não possuem o “certifico” do responsável pelo almoxarifado e que as assinaturas nas notas de empenho, relativamente ao recebimento de materiais, não identificam a quem pertencem e as mesmas divergem das que constam nos diversos processos administrativos daquela autarquia municipal. Tendo como agravante, o fato de que através dos processos n.s 035/06 foi efetuado o pagamento prévio e em sua totalidade das despesas contraídas junto aos respectivos fornecedores, ou seja, antes do cumprimento da regular liquidação. O total de processos de despesas não liquidadas regularmente monta em R\$ 4.330,00 (quatro mil, trezentos e trinta reais), conforme abaixo demonstrado, o qual deverá ser restituído a respectiva fonte pagadora:

PRO C. N.	OBJEITO	FORNECEDOR	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DA DESPESA/DATA DA LIQUIDAÇÃO	VALOR EM REAIS	HOUE REGULAR LIQUIDAÇÃO?
003506	Aquisição de combustíveis e derivados do petróleo	Auto Posto Doralice Ltda.	NF nº 05.931 – 25.01.06	4.330,00	Não
			TOTAL GERAL	4.330,00	

06) Infringência ao art. 94 da Lei n. 4.320/64 c/c o art. 8º da Lei Complementar n. 154/96, posto que não foi providenciado a abertura de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano das situações abaixo evidenciadas:

a) Foi constatada a existência de diversas diárias sem a competente prestação de contas, conforme demonstrado abaixo, cujo montante apurado foi de R\$ 7.648,29 (sete mil seiscentos e quarenta e oito reais e vinte e nove centavos). Ressalta-se que até a presente data não foi aberto a devida Tomada de Contas com o objetivo de apurar os fatos, identificar os responsáveis e determinar o ressarcimento daquele montante aos cofres do SAAEC além da ausência da inscrição do mesmo na conta “diversos responsáveis”:

PROC. Nº	FAVORECIDO	PERÍODO DE VIAGEM	VALOR PAGO (R\$)	HOUE COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS?
002/06	Joilson Santos Dos Anjos	09/01 a 14/01/06	899,58	Não
002/06	Antonio Pedro De Oliveira	09/01 a 14/01/06	899,58	Não
002/06	Ieda Perini Cordeiro	12/01/a 14/01/06	458,90	Não
002/06	Antonio Pedro De Oliveira	28/01 a 05/02/06	1.668,38	Não
002/06	Carlos Quirino Do Prado	30/01 a 30/01/06	48,11	Não
002/06	Paulo Machado Alves	12/02 a 15/02/06	686,98	Não
002/06	Paulo Machado Alves	24/03 a 24/03/06	57,73	Não
002/06	Rosimeire Barbosa Delgado	24/03 a 24/03/06	48,11	Não
002/06	José Woshington Gomes Pereira	24/03 a 24/03/06	48,11	Não
002/06	Carlos Quirino Do	29/03 a 30/03/06	144,32	Não

Acórdão AC2-TC 01412/16 referente ao processo 02933/07

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

	Prado			
002/06	Antonio Pedro De Oliveira	30/03 a 02/04/06	572,46	Não
002/06	Sandra Eliete Perini	30/03 a 02/04/06	572,46	Não
02/06	Paulo Machado Alves	27/11 a 29/11/06	288,65	Não
02/06	Rosimeire Barbosa Delgado	20/12 a 23/12/06	652,46	Não
02/06	Sandra Eliete Perini	20/12 a 23/12/06	602,46	Não
	TOTAL GERAL		7.648,29	

b) Foi detectado a existência de valores pagos como suprimentos de fundos cujos objetos deveriam ter sido processadas pelo regime geral de aplicação (licitação ou dispensa), tendo como agravante o fato de algumas despesas não atenderem aos objetivos e finalidades daquela autarquia municipal, tais como: pagamento de taxas de certidões negativas do TCER e de despesas com publicação de peças contábeis e relação de inativos, cujo montante foi de R\$ 1.550,12 (um mil, quinhentos e cinquenta reais e doze centavos), no entanto, até a presente data não foi tomada nenhuma providência no sentido de efetuar e determinar o ressarcimento do montante aos cofres daquela autarquia municipal além da ausência da inscrição do mesmo na conta “diversos responsáveis”.

PROCESSO N. 045/06	NOME DO RESPONSÁVEL: SANDRA ELIETE PERINI
VALOR: R\$ 65,00	N. DO EMPENHO E DATA: 042 – 26.01.06.
PORTARIA DE CONCESSÃO: Não há portaria de concessão.	DESCRIÇÃO SUCINTA DO OBJETO: Pagamento de taxa de Certidões Negativas do TCER.
DATA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS 06/02/2006	OBSERVAÇÕES: Compatibilidade do objeto com o regime? Não. Houve a devida prestação de contas? SIM. O servidor responsável encontra-se em alcance? Prejudicado

VIII - CITAÇÃO do Senhor **ANTÔNIO PEDRO DE OLIVEIRA**, solidariamente com os senhores **PAULO MACHADO ALVES**, **JONADABE DA SILVA LIMA** e **ADILSON MARAIS PRIMO** e com as senhoras **MÁRIA APARECIDA FERREIRA BESERRA**, **ELIANE BARBOSA DELGADO**, **IEDA PERINI CORDEIRO**, **MÁRIA AUXILIADORA BUENO DOS SANTOS** e a Empresa **A.M. DA SILVA & CIA LTDA** para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem suas alegações de defesa acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca das seguintes infrações:

01) Infração ao art. 15, § 6º, e 25, § 2º, da Lei Federal n. 8.666/93 c/c o art. 37, caput, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal (princípios da legalidade, eficiência e economicidade), em virtude da ocorrência de superfaturamento nas aquisições de produtos realizados através dos processos abaixo elencados junto a empresa A. M. da Silva & Cia. Ltda., no montante de R\$ 5.777,72 (cinco mil, setecentos e setenta e sete mil e setenta e dois centavos), o qual deverá ser ressarcido aos cofres daquela entidade pública. Tendo como agravante o fato de que nos processos administrativos n.s 014/06, 052/06, 167/06 e 178/06 não houve cotações prévias para todos os itens adquiridos:

PROCESSO N.	VALOR PAGO	VALOR APURADO PELO MP E TCER	DIFERENÇA A MAIOR	% DA DIFERENÇA A MAIOR
014/06	1.637,70	987,22	650,48	39,72%
036/06	6.337,00	3.600,00	2.737,00	43,19%
052/06	1.065,30	612,85	452,45	42,47%
068/06	825,60	532,61	292,99	35,49%
087/06	1.030,71	788,68	242,03	23,48%
127/06	415,30	356,28	59,02	14,21%
167/06	2.934,37	2.050,22	884,15	30,13%

Acórdão AC2-TC 01412/16 referente ao processo 02933/07

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

178/06	2.362,00	1.902,40	459,60	19,46%
TOTAL	16.607,98	10.830,26	5.777,72	34,79%

IX - CITAÇÃO do Senhor **ANTÔNIO PEDRO DE OLIVEIRA**, solidariamente com os senhores **PAULO MACHADO ALVES, JONADABE DA SILVA LIMA e ADILSON MARAIS PRIMO** e com as senhoras **MARIA APARECIDA FERREIRA BESERRA, ELIANE BARBOSA DELGADO, IEDA PERINI CORDEIRO, MARIA AUXILIADORA BUENO DOS SANTOS** e a Empresa **VILAGE MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA - ME** para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem suas alegações de defesa acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca das seguintes infrações:

01) Infração ao art. 15, § 6º, e 25, § 2º, da Lei Federal n. 8.666/93 c/c o art. 37, caput, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal (princípios da legalidade, eficiência e economicidade), em virtude da ocorrência de superfaturamento nas aquisições de produtos realizados através dos processos abaixo elencados junto a empresa **VILAGE MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA - MEE**, no montante de R\$ 78.141,30 (setenta e oito mil, cento e quarenta e um reais e trinta centavos), o qual deverá ser ressarcido aos cofres daquela entidade pública. Tendo como agravante o fato de que nos processos administrativos n.s 023/06, 136/06 não houve cotações prévias para todos os itens adquiridos:

PROCESSO N.	VALOR PAGO	VALOR APURADO PELO MP E TCER	DIFERENÇA A MAIOR	% DA DIFERENÇA A MAIOR
023/06	3.837,40	2.512,90	1.324,50	34,52%
040/06	4.755,20	1.917,20	2.838,00	59,68%
043/06	140.845,65	68.018,50	72.827,15	51,71%
120/06	2.926,00	2.628,80	297,20	10,16%
136/06	2.105,77	1.251,32	854,45	40,58%
TOTAL	154.470,02	76.328,72	78.141,30	50,59%

X⁴ - CITAÇÃO do Senhor **ANTÔNIO PEDRO DE OLIVEIRA**, solidariamente com os senhores **PAULO MACHADO ALVES, JONADABE DA SILVA LIMA e ADILSON MARAIS PRIMO** e com as senhoras **MARIA APARECIDA FERREIRA BESERRA, ELIANE BARBOSA DELGADO, IEDA PERINI CORDEIRO, MARIA AUXILIADORA BUENO DOS SANTOS** e a Empresa **PENTAGONO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA** para que no prazo de 30 (trinta) dias, apresentem suas alegações de defesa acompanhadas de documentação probante do saneamento acerca das seguintes infrações:

01) Infração ao art. 15, § 6º, e 25, § 2º, da Lei Federal n. 8.666/93 c/c o art. 37, caput, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal (princípios da legalidade, eficiência e economicidade), em virtude da ocorrência de superfaturamento nas aquisições de produtos realizados através dos processos abaixo elencados junto a empresa Pentágono Materiais para Construção Ltda., no montante de R\$ 982,85 (novecentos e oitenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), o qual deverá ser ressarcido aos cofres daquela entidade pública. Tendo como agravante o fato de que nos processos administrativos n.s 025/06 e 086/06 não houve cotações prévias para todos os itens adquiridos:

PROCESSO N.	VALOR PAGO	VALOR APURADO PELO MP E TCER	DIFERENÇA A MAIOR	% DA DIFERENÇA A MAIOR
025/06	813,06	440,31	372,75	45,84%
086/06	1.171,47	702,53	468,94	40,03%
100/06	971,16	871,58	99,58	10,25%
119/06	125,77	84,19	41,58	33,06%
TOTAL	3.081,46	2.098,61	982,85	31,90%

02) Infração ao art. 15, § 6º, e 25, § 2º, da Lei Federal n. 8.666/93 c/c o art. 37, caput, e 70, parágrafo único, da Constituição Federal (princípios da legalidade, eficiência e economicidade), em virtude da ocorrência de superfaturamento nas aquisições de produtos realizados através dos processos

⁴ Ajustamos a numeração dos itens, pois constavam os itens IV e V, quando correspondem aos itens IX e X. Acórdão AC2-TC 01412/16 referente ao processo 02933/07

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 2ª Câmara*

abaixo elencados junto a empresa Nacional Comércio de Artefatos de Borracha Ltda., no montante de R\$ 529,31 (quinhentos e vinte e nove reais e trinta e um centavos), o qual deverá ser ressarcido aos cofres daquela entidade pública:

PROCESSO N.	VALOR PAGO	VALOR APURADO PELO MP E TCE	DIFERENÇA A MAIOR	% DA DIFERENÇA A MAIOR
119/06	895,80	366,49	529,31	59,09%

[...].

Após expedição dos Mandados de Audiência e Citação aos responsáveis (fls. 6540/6625), foram juntados aos autos as razões e os documentos de defesa dos (as) Senhores (as): **Celso Kloos** (fls. 6642/6644, Vol. XXII); **Maria Aparecida Ferreira Beserra** (fls. 6688/6746, Vol. XXIII) e **Jonadabe da Silva Lima** (fls. 6788/6860, Vol. XXIII), representados pelos Advogados: Whanderley da Silva Costa, OAB/RO n. 916, Rodrigo Reis Ribeiro, OAB/RO n. 1659, e Bruno Santiago Pires, OAB/RO n. 3482 (fls. 6627 e 6861); **Maria Auxiliadora Bueno dos Santos** (fls. 6751/6755, Vol. XXIII); **Adílson de Moraes Primo** (fls. 6773/6781, Vol. XXIII); e, de forma conjunta, os (as) Senhores (as): **Antônio Pedro de Oliveira, Eliane Barbosa Delgado, Paulo Machado Alves, Luciana Pereira de Matos, Ieda Perini Cordeiro** e, atuando em causa própria, bem como em nome destes responsáveis, a Advogada, Dr.^a **Rosimeire Barbosa Delgado**, OAB/RO n. 332-B (fls. 6908/6946, Vol. XXIV).

Também apresentaram defesa as empresas: Pentágono Materiais para Construções LTDA-ME (fls. 6889/6892, Vol. XXIII), representada pelo Sócio Administrador, Senhor Rondemberg Goveia de Almeida; A.M da Silva Cia & LTDA (fls. 7198/7201, Vol. XXV), representada pelos Advogados, Robson Reinoso de Paula, OAB/RO n. 134, e Thiago Caron Fachetti, OAB/RO n. 4252; e, Vilage Materiais para Construção LTDA-ME (fls. 7213/7216, Vol. XXV), tendo como representante legal a Senhora Lieci da Trindade Oliveira.

A Unidade Técnica, após a análise das defesas, no relatório final às fls. 7221/7303, Vol. XXV, concluiu que remanesceram as seguintes não conformidades, extrato:

[...] RESPONSABILIDADE DO SR. ANTÔNIO PEDRO DE OLIVEIRA – DIRETOR ADMINISTRATIVO DO SAAEC SOLIDARIAMENTE COM OS SERVIDORES PAULO MACHADO ALVES – DIRETOR TÉCNICO FINANCEIRO DO SAAEC, JONADABE DA SILVA LIMA – ENCARREGADO DO SAAEC (Período: de 11.11.03 a 25.10.06), MARIA APARECIDA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

FERREIRA BESERRA – AUDITORA CONTÁBIL (Período: de 27.09.00 a 25.10.06) E LUCIANA PEREIRA DE MATOS – ENCARREGADA DO SAAEC (Período: a partir 01.11.06):

3.4.1 - Infringência aos arts. 85 e 106, III, ambos da Lei Federal n. 4.320/64 c/c o art. 37, caput, e 74 da CF (princípios da legalidade e eficiência), tendo em vista que o SAAE de Cacoal, durante o período auditado, não manteve de forma integrada um sistema de controle interno com a finalidade de controlar, comprovar e avaliar os resultados, quanto a eficiência da gestão dos bens de almoxarifado, conforme exposto no item 3.1.1 deste Relatório, e de acordo com o que demonstram as irregularidades demonstradas a seguir:

- a) Nos bens de almoxarifado, por ocasião de suas aquisições não são aplicadas as fórmulas para cálculos dos preços médios ponderados, na forma do artigo 106, III, da Lei n. 4.320/64;
- b) As disponibilidades de pessoal (quantidade de pessoas, custo da mão-de-obra, etc.) em aplicação na administração de estoques são insuficientes (apenas um servidor, que na realidade é o próprio chefe do almoxarifado);
- c) Inexistem controles por meio de requisição de materiais, as quais poderiam ser feitas com antecedência para serem atendidas na medida do estoque existente;
- d) Não são mantidas as escriturações nas fichas de prateleiras e de estoque, uma vez que as mesmas inexistem;
- e) As rotinas de recebimento e distribuição de material não possibilitam a programação das necessidades de materiais e equipamentos de forma eficiente, racional e célere, posto que não são efetuadas as análises de estoques (classificação ABC, estoque mínimo, preço médio ponderado, fichas de prateleiras, etc.);

f) Ficou prejudicada a análise quanto aos estoques, se são adequados para as finalidades a que se destinam, incluindo-se armazenagem, conservação e quantificação, posto que não há nos processos de despesas uma justificativa clara e coerente, com base em técnicas de estimativa e de planejamento, das aquisições bens de consumo e contratações de serviços realizados no período auditado;

4.2 - Infringência aos arts. 94 e 96 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c o art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da legalidade, economicidade e eficiência) e art. 74, inciso II, da Constituição Federal, haja vista que o SAAEC não manteve, de maneira geral, uma boa guarda e proteção de seus bens permanentes, conforme exposto no item 3.1.2 deste Relatório, e de acordo com as constatações abaixo:

- a) Não se utilizam de normas de classificação de material, demonstrando uma falta de padronização nos registros e procedimentos quanto aos bens que serão tombados e quais serão relacionados;
- b) Não mantém os registros analíticos dos bens patrimoniais atualizados, haja vista a ausência de inventários anuais, sérios e criteriosos, que identificassem o real estado de conservação e a existência ou não dos bens pertencentes aquela entidade municipal e a desatualização dos termos de responsabilidade;
- c) Quando do inventário permanente não foram relacionados os bens inservíveis e/ou desaparecidos, caso houvesse;
- d) Os termos de responsabilidade estão desatualizados, desta feita, aquele órgão público não vem acompanhando de forma eficiente e permanente as transferências de responsabilidade decorrentes das mudanças de pessoal ocorridas no decurso do exercício auditado;
- e) Os registros contábeis são inconsistentes e não espelham a realidade dos registros dos bens patrimoniais, ante a falta de inventário amplo e criterioso que verificasse in loco a existência de todos os bens móveis e imóveis pertencentes ao município;
- f) A relação dos bens móveis apresentada à Equipe de Auditoria, não apresenta confiabilidade e segurança nos dados apresentados, ante a existência de termos de responsabilidade desatualizados, tendo como agravante o fato de não ter sido relatado a existência de bens desaparecidos ou inservíveis, além do que não se sabe a exata localização dos bens patrimoniais por unidade administrativa, levando a

Acórdão AC2-TC 01412/16 referente ao processo 02933/07

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

conclusão de que fora apenas evidenciado os bens adquiridos no exercício juntamente com os demais bens já existentes de outros exercícios;

g) Em face das constantes mudanças de pessoal no âmbito daquela entidade pública, verificou-se a existência de diversos bens sem a devida carga, haja vista a desatualização dos termos de responsabilidades, ou seja, o SAAEC não sabe a exata localização, existência física e o estado de conservação do seu patrimônio;

h) Não é mantido controle dos consertos efetuados em cada veículo e/ou maquinário, com vistas à apuração dos custos de peças e serviços de forma individualizada;

i) Não se tem conhecimento da existência de bens desnecessários, inservíveis, obsoletos ou imprestáveis.

RESPONSABILIDADE DO SR. ANTÔNIO PEDRO DE OLIVEIRA – DIRETOR ADMINISTRATIVO DO SAAEC SOLIDARIAMENTE COM OS SERVIDORES PAULO MACHADO ALVES – DIRETOR TÉCNICO FINANCEIRO, JONADABE DA SILVA LIMA – ENCARREGADO DO SAAEC (Período: de 11.11.03 a 25.10.06), MARIA APARECIDA FERREIRA BESERRA – AUDITORA CONTÁBIL (Período: de 27.09.00 a 25.10.06) E LUCIANA PEREIRA DE MATOS – ENCARREGADA DO SAAEC (Período: a partir 01.11.06):

4.3 - Infringência aos arts. 37, “caput”, 70 c/c o 74 da Constituição Federal (princípios da legalidade, moralidade e eficiência) e no art. 6º da Lei Municipal nº 1.045/PMC/00, tendo em vista que a diretoria e os assessores do controle interno do SAAE de Cacoal, durante o período auditado, não se manifestaram sobre a regularidade das despesas contraídas e/ou realizadas através dos processos administrativos abertos no exercício de 2006, bem como não efetuaram, periodicamente e com profundidade técnica, os testes de auditoria necessários para verificar as regularidades dos controles administrativos na área de gestão fiscal, que englobasse o acompanhamento da realização da receita, execução da despesa, a verificação dos limites de gasto com pessoal e controle da dívida pública, da compatibilidade dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA), dos valores previstos para os resultados primário e nominal, da veracidade das informações constantes dos relatórios exigidos pela Lei Complementar n. 101/00 (RGF e RREO), e nem em outras áreas e/ou setores de Pessoal, Contabilidade, Patrimônio, Almoarifado, Arrecadação de Taxas, Protocolo, Conservação e Vigilância, Sistemas de Informática, Ampliação de Redes e Ramais e Obras e Investimentos, gerando inclusive diversos processos de diárias e adiantamentos sem comprovação, despesas sem a regular liquidação, descontrole nos controles de bens de almoarifado e patrimônio, fracionamento de despesas e processos administrativos desorganizados. Diante de tal situação a integridade, adequação e eficácia dos controles e das informações físicas, contábeis, financeiras e operacionais da entidade encontra-se bastante fragilizado, conforme exposto nas análises de defesa do item 3.2.1 deste Relatório.

DE RESPONSABILIDADE DO SENHOR ANTÔNIO PEDRO DE OLIVEIRA – DIRETOR ADMINISTRATIVO DO SAAE DE CACOAL SOLIDARIAMENTE COM OS SERVIDORES PAULO MACHADO ALVES – DIRETOR TÉCNICO E FINANCEIRO (CPF nº 079.395.159-34), ELIANE BARBOSA DELGADO PRESIDENTE DA CPL, ROSIMEIRE BARBOSA DELGADO – ASSESSORA JURÍDICA, IEDA PERINI CORDEIRO, ADILSON MORAIS PRIMO e MARIA AUXILIADORA BUENO DOS SANTOS (Membros da CPL):

4.4 - Infringência ao art. 7º, inciso I, da Lei Federal 8.666/93, haja vista que não foi elaborado o projeto básico referente aos Processos Administrativos n.s 024/06, 133/06, 223/06 e 300/06, contendo todos os elementos que caracterizam o serviço a ser realizado, permitindo assim a perfeita execução do objeto e a crítica aferição dos quantitativos discriminados nas planilhas orçamentárias, e conforme exposto nas análises de defesa do item 3.3.1 deste Relatório;

4.5 - Infringência ao art. caput do art. 37 da Constituição Federal (Princípios da Legalidade, Moralidade e Eficiência) c/c caput e inciso II do artigo 24 e artigo 15, inciso IV, ambos da Lei Federal n. 8.666/93, por fracionar despesa nos processos administrativos licitatórios, conforme exposto nas análises de defesa e de acordo o quadro demonstrado no item “3.3.3” deste Relatório.

Acórdão AC2-TC 01412/16 referente ao processo 02933/07

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 2ª Câmara*

RESPONSABILIDADE DO SR. ANTÔNIO PEDRO DE OLIVEIRA – DIRETOR ADMINISTRATIVO DO SAAEC SOLIDARIAMENTE COM OS SERVIDORES JONADABE DA SILVA LIMA – ENCARREGADO DO SAAEC (Período: de 11.11.03 a 25.10.06), MARIA APARECIDA FERREIRA BESERRA – AUDITORA CONTÁBIL (Período: de 27.09.00 a 25.10.06) E LUCIANA PEREIRA DE MATOS – ENCARREGADA DO SAAEC (Período: a partir 01.11.06):

4.6 - Infringência ao caput do artigo 37 c/c 70, parágrafo único, da Constituição Federal (princípios da legalidade, eficiência e economicidade), pois as diárias concedidas através do Processo n. 002/06 encontram-se sem o devido amparo legal, uma vez que o SAAE de Cacoal não tem normatização própria para conceder diárias, e por utilizar tabela de valores de diárias estabelecida pela Lei Federal n. 1.656/95 (Secretaria de Administração Federal – DOU n° 04.10.95), válida no âmbito do governo federal a partir de 03.10.95. Tendo ainda como agravante a ocorrência de outras irregularidades tais como: Não consta comprovante de despesas; Falta o visto do chefe direto; Ordenador de despesa é o mesmo beneficiário com a diária; Além das diárias, são concedidos valores a mais para custear despesas de “locomotoão”; Faltam comprovantes de viagem, conforme exposto nas análises de defesa do item 3.4.1 deste Relatório.

4.7 - Infringência aos artigos 68 e 69 da Lei n. 4.320/64 c/c caput do artigo 37 e 70, parágrafo único, da Constituição Federal (princípios da legalidade, eficiência e economicidade), uma vez que o SAAE de Cacoal não tem normatização própria para conceder adiantamento/suprimento de fundos, valendo-se tão somente da orientação contida na Circular DA/CAOG/DIFI-0395, datada de 22 de junho de 1995, bem como, do Ofício Circular n. CRRO/SEADM/SCONT0077, de 21 de julho de 1995, ambas da Fundação Nacional de Saúde, culminando que foram pagas irregularmente as despesas dos processos n.s 150/06, 263/06, 154/06, 165/06, 183/06, 255/06, 262/06, 221/06, 236/06, 153/06, 261/06, 180/06, 273/06 e 254/06, o montante de R\$ 8.509,78 (oito mil, quinhentos e nove reais e setenta e oito centavos), a título de suprimento de fundos sem amparo legal, o qual deverá ser devolvido a tesouraria daquela autarquia municipal. Tendo como agravante a existência dos processos n.s 254/06, 180/06, 273/06 e 261/06, cujos objetos são estranhos ao regime de Adiantamentos/Suprimento de Fundo, tais como: pagamentos de certidões negativas do Tribunal de Contas Estado, de publicações de balanços e relação de inativos, e “diárias” a servidores, colaboradores e estagiários, além da inexistência da prestação de contas do adiantamento concedido através do processo n. 0261/06. Tudo conforme análise de defesa disposta nos itens 3.7.1 e 3.7.2 deste relatório.

4.8 - Infringência ao art. 94 da Lei n. 4.320/64 c/c o art. 8º da Lei Complementar n. 154/96, posto que não foi providenciada a abertura de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano das situações abaixo evidenciadas, e tudo conforme análise de defesa disposta nos itens 3.7.3 deste relatório:

a) Foi constatada a existência de diversas diárias sem a competente prestação de contas, conforme demonstrado abaixo, cujo montante apurado foi de R\$ 8.805,13 (oito mil, oitocentos e cinco reais e treze centavos). Ressalta-se que até a presente data não foi aberto a devida Tomada de Contas com o objetivo de apurar os fatos, identificar os responsáveis e determinar o ressarcimento daquele montante aos cofres do SAAEC além da ausência da inscrição do mesmo na conta “diversos responsáveis”, conforme quadro no item “3.7.3”.

b) Foi constatada a existência de adiantamentos sem a devida prestação de contas, conforme quadro abaixo, cujo montante apurado foi de R\$ 613,53 (Seiscentos e treze reais e cinquenta e três centavos). Ressalta-se que até a presente data não foi aberto a devida Tomada de Contas com o objetivo de apurar os fatos, identificar os responsáveis e determinar o ressarcimento daquele montante aos cofres do SAAEC além da ausência da inscrição do mesmo na conta “diversos responsáveis”, conforme quadro no item “3.7.3”.

c) Foi detectada a existência de valores pagos como suprimentos de fundos cujos objetos deveriam ter sido processados pelo regime geral de aplicação (licitação ou dispensa), tendo como agravante o fato de algumas despesas não atenderem aos objetivos e finalidades daquela autarquia municipal, tais como: pagamento de taxas de certidões negativas do TCER e de diárias para colaboradores/estagiários para participarem de cursos, cujo montante foi de R\$ 3.306,25 (três mil, trezentos e seis reais e vinte e cinco

Acórdão AC2-TC 01412/16 referente ao processo 02933/07

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

centavos), no entanto, até a presente data não foi tomada nenhuma providência no sentido de efetuar e determinar o ressarcimento do montante aos cofres daquela autarquia municipal, além da ausência da inscrição do mesmo na conta “diversos responsáveis”, conforme quadro no item “3.7.3”.

4.9 - Infringência ao caput do artigo 37 c/c 70, parágrafo único, da Constituição Federal (princípios da legalidade, eficiência e economicidade) e arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, em virtude da falta de comprovação das despesas de locomoção no montante de R\$ 7.648,29 (sete mil, seiscentos e quarenta e oito reais e vinte e nove centavos), o qual deverá ser devolvido aos cofres daquela autarquia municipal, posto que ficou caracterizada a falta de regular liquidação, conforme análise de defesa e de acordo com o demonstrado no quadro apresentados no item “3.7.4”.

4.10 - Infringência aos arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c o art. 37, “caput”, da Constituição Federal (princípios da legalidade e eficiência), em virtude da ausência de regular liquidação das despesas efetuadas através dos processos abaixo elencados, uma vez que a documentação ali constante é insuficiente para assegurar a efetiva realização dos serviços contratados, posto que no almoxarifado daquela autarquia municipal inexistem controles eficientes que comprovem a efetiva entrada e o destino final das mercadorias adquiridas com recursos públicos. Ressalta-se que as notas fiscais não possuem o “certifico” do responsável pelo almoxarifado e que as assinaturas nas notas de empenho, relativamente ao recebimento de materiais, não identificam a quem pertencem e as mesmas divergem das que constam nos diversos processos administrativos daquela autarquia municipal. Tendo como agravante, o fato de que através dos processos n.s 035/06 foi efetuado o pagamento prévio e em sua totalidade das despesas contraídas junto aos respectivos fornecedores, ou seja, antes do cumprimento da regular liquidação. O total de processos de despesas não liquidadas regularmente monta em R\$ 4.330,00 (quatro mil, trezentos e trinta reais), conforme quadro demonstrado no item “3.7.5”, o qual deverá ser restituído a respectiva fonte pagadora.

4.11 - Infringência ao art. 94 da Lei n. 4.320/64 c/c o art. 8º da Lei Complementar n. 154/96, posto que não foi providenciado a abertura de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano na situação abaixo evidenciada:

a) Foi constatada a existência de diversas diárias sem a competente prestação de contas, conforme demonstrado abaixo, cujo montante apurado foi de R\$ 7.648,29 (sete mil seiscentos e quarenta e oito reais e vinte e nove centavos). Ressalta-se que até a presente data não foi aberto a devida Tomada de Contas com o objetivo de apurar os fatos, identificar os responsáveis e determinar o ressarcimento daquele montante aos cofres do SAAEC além da ausência da inscrição do mesmo na conta “diversos responsáveis”, conforme quadro no item “3.7.6”. [...] [sic].

Diante das irregularidades em questão, a **Unidade Instrutiva apresentou Parecer Técnico pelo juízo irregular da vertente Tomada de Contas Especial.**

O Ministério Público de Contas, na forma do Parecer n. 0553/15 (fls. 7314/7362, Vol. XXV), exarado pelo d. Procurador, Ernesto Tavares Victoria, corroborou, no cerne, o entendimento da Unidade Técnica **pelo juízo irregular da presente TCE, com a imputação de dano e multa aos responsáveis, *ipsis litteris*:**

[...] Ministério Público de Contas opina seja:

a) **juizada IRREGULAR** a presente Tomada de Contas Especial, **com fulcro no artigo 16, inciso III, alíneas “b” e “c” da Lei Complementar n. 154/96**, haja vista restarem comprovadas as infringências delineadas no Relatório Técnico de fls. 7221/7303, em face da prática de inúmeros atos de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

gestão com grave infração à norma constitucional e legal, bem como atos ilegítimos e antieconômicos que resultaram em dano ao Erário;

b) Imputado o débito ao senhor **Antônio Pedro de Oliveira**, Diretor Administrativo do SAAEC, solidariamente com os senhores **Jonadabe da Silva Lima**, Encarregado pelo Controle Interno do SAAEC, nos seguintes termos:

b.1 - no valor de **R\$ 33.800,00**, por violação ao artigo 37 da Constituição Federal (Princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência) c/c art. 12, § 1º, e 70 da Lei Federal n. 4.320/64, haja vista ter sido paga despesa sem finalidade pública e nem tampouco se encontram inseridas na lei orçamentária e/ou outro dispositivo legal, mediante aos Processos n. 0146/06, 0201/06, 0240/06 e 0284/06, no montante geral de R\$ 23.000,00 referente a realização de despesas com frete de substâncias químicas (Clorogás e Sulfato de Alumínio), posto que o custo por tal serviço deveria recair sobre a empresa fornecedora do produto como pode ser verificado no Processo n. 0030/06 (Convite n. 01/06/CPL/2006 - item 5.3), caracterizando não só o desperdício de dinheiro público como o pagamento em duplicidade de despesas; bem como mediante aos processos n. 0160/06, 0179/06 e 0185/06, foi pago o montante de R\$ 10.800,00 para a realização de despesas sem qualquer tipo de finalidade pública, pois os recursos foram aplicados em Diárias no Hotel Amazonas, concedidas aos Senhores João Francisco R. de Sousa, CPF n. 253.819.464-49, Fernando Gomes da S. Junior, CPF n. 864.799.704-20, Jairo Jorge Aguiar Junior, CPF n. 013.611.665-50, bem como, refeições e passagens aérea para os mesmos “colaboradores”, ressalta-se que as pessoas retrocitadas não fazem parte do quadro de empregados públicos do SAAEC, caracterizando infração à norma legal e constitucional, bem como ato de gestão ilegítimo e antieconômico que gerou dano ao Erário;

c) Imputado o débito ao senhor **Antônio Pedro de Oliveira**, Diretor Administrativo do SAAEC, solidariamente com os senhores **Paulo Machado Alves**, Diretor Técnico e Financeiro do SAAEC; **Jonadabe da Silva Lima**, Encarregado pelo Controle Interno do SAAEC, nos seguintes termos:

c.1 – No valor de **R\$ 11.727,50**, por afronta ao artigo 37 da Constituição Federal (Princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência) c/c art. 12, § 1º, e 70 da Lei Federal n. 4.320/64, haja vista, ter sido pago despesa sem finalidade pública e nem tampouco se encontram inseridas na lei orçamentária e/ou outro dispositivo legal, por meio dos Processos n. 0313/06, 0320/06, no montante geral de R\$ 10.500,00 referente a realização de despesas com frete de substâncias químicas (Clorogás e Sulfato de Alumínio), posto que o custo por tal serviço deveria recair sobre a empresa fornecedora do produto como pode ser verificado no Processo n. 0030/06 (Convite n. 01/06/CPL/2006 - item 5.3), caracterizando não só o desperdício de dinheiro público como o pagamento em duplicidade de despesas; igualmente, pelo Processo n. 0308/06 foi pago o montante de R\$ 1.227,50 para a realização de despesas sem qualquer tipo de finalidade pública, pois os recursos foram aplicados em aquisição de marmiteix e refeições, caracterizando infração à norma legal e constitucional, bem como ato de gestão ilegítimo e antieconômico que gerou dano ao Erário.

d) Imputado o débito ao senhor **Antônio Pedro de Oliveira**, Diretor Administrativo do SAAEC, solidariamente com os senhores **Jonadabe da Silva Lima**, Encarregado pelo Controle Interno do SAAEC, nos seguintes termos:

d.1 – No valor de **R\$ 8.509,78**, por violação aos artigos 68 e 69 da Lei n. 4.320/64 c/c caput do artigo 37 e 70, parágrafo único, da Constituição Federal (princípios da legalidade, eficiência e economicidade), uma vez que o SAAEC de Cacoal não tem normatização própria para conceder adiantamento/suprimento de fundos, valendo-se tão somente da orientação contida na Circular DA/CAOG/DIFI-0395, datada de 22 de junho de 1995, bem como, do Ofício Circular n. CRRO/SEADM/SCONT0077, de 21 de julho de 1995, ambas da Fundação Nacional de Saúde. Assim sendo, foram pagos irregularmente, através dos Processos n. 150/06, 263/06, 154/06, 165/06, 183/06, 255/06, 262/06, 221/06, 236/06, 153/06, 261/06, 180/06, 273/06 e 254/06, o montante de R\$ 8.509,78 como suprimento de fundos sem amparo legal, o qual deverá ser devolvido a tesouraria daquela

Acórdão AC2-TC 01412/16 referente ao processo 02933/07

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

autarquia municipal. Tendo como agravante a existência dos Processos n. 254/06, 180/06, 273/06 e 261/06, cujos objetos destes são estranhos ao regime de Adiantamentos/Suprimento de Fundo tais como pagamentos de certidões negativas do Tribunal de Contas Estado, de publicações de balanços e relação de inativos e de “diárias” a servidores, colaboradores e estagiários, além da inexistência da prestação de contas do adiantamento concedido através do processo n. 0261/06, caracterizando infração à norma legal e constitucional, bem como ato de gestão ilegítimo e antieconômico que gerou dano ao Erário;

d.2 – No valor de **R\$ 8.805,13**, por afronta ao caput do artigo 37 c/c 70, parágrafo único, da Constituição Federal (princípios da legalidade, eficiência e economicidade) e arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, em virtude da falta de comprovação das despesas de locomoção no montante de R\$ 8.805,13, o qual deverá ser devolvido aos cofres daquela autarquia municipal, posto que ficou caracterizada a falta de regular liquidação, comprovadamente pelo Processo n. 002/06, com seus valores individualizados em conformidade à tabela apresentada no Relatório Técnico nas fls. 7277/7278, caracterizando infração à norma legal e constitucional, bem como ato de gestão ilegítimo e antieconômico que gerou dano ao Erário;

d.3 – No montante de **R\$ 3.919,78**, por infringência ao art. 94 da Lei n. 4.320/64 c/c o art. 8º da Lei Complementar n. 154/96, posto que não foi providenciada a abertura de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, como na ocasião da existência de adiantamentos sem a devida prestação de contas no Processo n. 261/06, cujo montante apurado foi de R\$ 613,53. Ressalta-se que até a presente data não foi aberto a devida Tomada de Contas com o objetivo de apurar os fatos, identificar os responsáveis e determinar o ressarcimento daquele montante aos cofres do SAAEC além da ausência da inscrição do mesmo na conta “diversos responsáveis”; igualmente pela existência de valores pagos como suprimentos de fundos cujos objetos deveriam ter sido processados pelo regime geral de aplicação (licitação ou dispensa), tendo como agravante o fato de algumas despesas não atenderem aos objetivos e finalidades daquela autarquia municipal, tais como: pagamento de taxas de certidões negativas do TCER e de diárias para colaboradores/estagiários para participarem de cursos, cujo montante foi de R\$ 3.306,25, consoante constatado nos Processos n. 0180/06, 0273/06 e 0254/06, no entanto, até a presente data não foi tomada nenhuma providência no sentido de efetuar e determinar o ressarcimento do montante aos cofres daquela autarquia municipal além da ausência da inscrição do mesmo na conta “diversos responsáveis”, caracterizando infração à norma legal, bem como ato de gestão ilegítimo e antieconômico que gerou dano ao Erário;

d.4 – No valor de **R\$ 7.648,29**, por afronta ao caput do artigo 37 c/c 70, parágrafo único, da Constituição Federal (princípios da legalidade, eficiência e economicidade) e arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, em virtude da falta de comprovação das despesas de locomoção no montante de R\$ 7.648,29, o qual deverá ser devolvido aos cofres daquela autarquia municipal, posto que ficou caracterizando a falta de regular liquidação, conforme se comprovou no Processo n. 002/06, com seus valores individualizados em conformidade à tabela apresentada no Relatório Técnico nas fls. 7283/7284, caracterizando infração à norma legal e constitucional, bem como ato de gestão ilegítimo e antieconômico que gerou dano ao Erário;

d.5 – No montante de **R\$ 4.330,00**, por afronta aos arts. 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c o art. 37, *caput*, da Constituição Federal (princípios da legalidade e eficiência), em virtude da ausência de regular liquidação das despesas efetuadas no Processo n. 035/06, o qual versa sobre aquisição de combustíveis, uma vez que a documentação ali constante é insuficiente para assegurar a efetiva realização dos serviços contratados, posto que no almoxarifado daquela autarquia municipal inexistem controles eficientes que comprovem a efetiva entrada e o destino final das mercadorias adquiridas com recursos públicos. Ressalta-se que as notas fiscais não possuem certificação do responsável pelo almoxarifado e que as assinaturas nas notas de empenho, relativamente ao recebimento de materiais, não identificam a quem pertencem, bem como e as referidas notas divergem das que constam nos diversos processos administrativos daquela autarquia municipal. Tendo como agravante, o fato de que mediante ao processo n. 035/06 foi efetuado o pagamento prévio e em sua totalidade das despesas contraídas junto

Acórdão AC2-TC 01412/16 referente ao processo 02933/07

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

aos respectivos fornecedores, ou seja, antes do cumprimento da regular liquidação. O total de processos de despesas não liquidadas regularmente monta em R\$ 4.330,00, o qual deverá ser restituído a respectiva fonte pagadora, caracterizando infração à norma legal e constitucional, bem como ato de gestão ilegítimo e antieconômico que gerou dano ao Erário;

d.6 – No montante de **R\$ 1.520,12**, por violação ao por infringência ao art. 94 da Lei n. 4.320/64 c/c o art. 8º da Lei Complementar n. 154/96, posto que não foi providenciada a abertura de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano, como na ocasião da existência de valores pagos como suprimentos de fundos cujos objetos deveriam ter sido processadas pelo regime geral de aplicação (licitação ou dispensa), tendo como agravante o fato de algumas despesas não atenderem aos objetivos e finalidades daquela autarquia municipal, tais como: pagamento de taxas de certidões negativas do TCER e de despesas com publicação de peças contábeis e relação de inativos, cujo montante foi de R\$ 1.550,12 no entanto, até a presente data não foi tomada nenhuma providência no sentido de efetuar e determinar o ressarcimento do montante aos cofres daquela autarquia municipal além da ausência da inscrição do mesmo na conta “diversos responsáveis”, infração à norma legal, bem como ato de gestão ilegítimo e antieconômico que gerou dano ao Erário.

e) Imputado o débito ao senhor **Antônio Pedro de Oliveira**, Diretor Administrativo do SAAEC, solidariamente com os senhores **Paulo Machado Alves**, Diretor Técnico e Financeiro do SAAEC; **Jonadabe da Silva Lima**, Encarregado pelo Controle Interno do SAAEC; **Adilson Moraes Primo**, membro da Comissão Permanente de Licitação; **Maria Aparecida Ferreira Beserra**, Auditora Contábil do Almoxarifado; **Eliane Barbosa Delgado**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação; **Ieda Perini Cordeiro**, membro da Comissão Permanente de Licitação; **Maria Auxiliadora Bueno dos Santos**, membro da Comissão Permanente de Licitação e a Pessoa Jurídica **A.M. Da Silva & Cia LTDA**; nos seguintes termos:

e.1 – No valor de **R\$ 5.777,72**, por afronta ao art. 15, § 6º, e 25, § 2º, da Lei Federal n. 8.666/93 c/c o art. 37, caput, e 70, parágrafo único, ambos da Constituição Federal (princípios da legalidade, eficiência e economicidade), em virtude da ocorrência de superfaturamento nas aquisições de produtos realizados mediante aos Processos n. 014/06, 036/06, 052/06, 068/06, 087/06, 127/06, 167/06 e 178/06, junto a empresa A. M. da Silva & Cia. LTDA., no montante de R\$ 5.777,72, o qual deverá ser ressarcido aos cofres daquela entidade pública. Tendo como agravante o fato de que nos Processos Administrativos n. 014/06, 052/06, 167/06 e 178/06 não houve cotações prévias para todos os itens adquiridos, caracterizando infração à norma legal e constitucional, bem como ato de gestão ilegítimo e antieconômico que gerou dano ao Erário.

f) Imputado o débito ao senhor **Antônio Pedro de Oliveira**, Diretor Administrativo do SAAEC, solidariamente com os senhores **Paulo Machado Alves**, Diretor Técnico e Financeiro do SAAEC; **Jonadabe da Silva Lima**, Encarregado pelo Controle Interno do SAAEC; **Adilson Moraes Primo**, membro da Comissão Permanente de Licitação; **Maria Aparecida Ferreira Beserra**, Auditora Contábil do Almoxarifado; **Eliane Barbosa Delgado**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação; **Ieda Perini Cordeiro**, membro da Comissão Permanente de Licitação; **Maria Auxiliadora Bueno dos Santos**, membro da Comissão Permanente de Licitação e a Pessoa Jurídica **Vilage Material para Construção LTDA-ME**; nos seguintes termos:

f.1 – No montante de **R\$ 78.141,30**, por afronta ao art. 15, § 6º, e 25, § 2º, da Lei Federal n. 8.666/93 c/c o art. 37, caput, e 70, parágrafo único, ambos da Constituição Federal (princípios da legalidade, eficiência e economicidade), em virtude da ocorrência de superfaturamento nas aquisições de produtos realizados através dos Processos n. 023/06, 040/06, 043/06, 120/06 e 136/06, junto a empresa Vilage Material para Construção LTDA - ME, no montante de R\$ 78.141,30, o qual deverá ser ressarcido aos cofres daquela entidade pública. Tendo como agravante o fato de que nos Processos Administrativos n. 023/06, 136/06 não houve cotações prévias para todos os itens adquiridos, caracterizando infração à norma legal e constitucional, bem como ato de gestão ilegítimo e antieconômico que gerou dano ao Erário.

Acórdão AC2-TC 01412/16 referente ao processo 02933/07

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

g) Imputado o débito ao senhor **Antônio Pedro de Oliveira**, Diretor Administrativo do SAAEC, solidariamente com os senhores **Paulo Machado Alves**, Diretor Técnico e Financeiro do SAAEC; **Jonadabe da Silva Lima**, Encarregado pelo Controle Interno do SAAEC; **Adilson Moraes Primo**, membro da Comissão Permanente de Licitação; **Maria Aparecida Ferreira Beserra**, Auditora Contábil do Almoarifado; **Eliane Barbosa Delgado**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação; **Ieda Perini Cordeiro**, membro da Comissão Permanente de Licitação; **Maria Auxiliadora Bueno dos Santos**, membro da Comissão Permanente de Licitação; as Pessoas Jurídicas **Pentágono Materiais para Construção LTDA** e **Nacional Comércio de Artefatos de Borracha LTDA**; nos seguintes termos:

g.1 – No valor de **R\$ 982,85**, pela infringência aos arts. 15, § 6º, e 25, § 2º, da Lei Federal n. 8.666/93 c/c o art. 37, caput, e 70, parágrafo único, ambos da Constituição Federal (princípios da legalidade, eficiência e economicidade), em virtude da ocorrência de superfaturamento nas aquisições de produtos realizados mediante aos Processos n. 025/06, 086/06, 100/06 e 119/06, junto a empresa Pentágono Materiais para Construção LTDA., no montante de R\$ 982,85 (novecentos e oitenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), o qual deverá ser ressarcido aos cofres daquela entidade pública. Tendo como agravante o fato de que nos processos administrativos n. 025/06 e 086/06 não houve cotações prévias para todos os itens adquiridos, caracterizando infração à norma legal e constitucional, bem como ato de gestão ilegítimo e antieconômico que gerou dano ao Erário;

g.2 – No montante de **R\$ 529,31**, por afronta aos arts. 15, § 6º, e 25, § 2º, da Lei Federal n. 8.666/93 c/c o art. 37, caput, e 70, parágrafo único, ambos da Constituição Federal (princípios da legalidade, eficiência e economicidade), em virtude da ocorrência de superfaturamento nas aquisições de produtos realizados através do processo n. 119/06, junto a empresa Nacional Comércio de Artefatos de Borracha LTDA., no montante de R\$ 529,31, o qual deverá ser ressarcido aos cofres daquela entidade pública, caracterizando infração à norma legal e constitucional, bem como ato de gestão ilegítimo e antieconômico que gerou dano ao Erário.

h) Imposta a penalidade de multa individualmente aos senhores **Antônio Pedro de Oliveira**, Diretor Administrativo do SAAEC; **Paulo Machado Alves**, Diretor Técnico e Financeiro do SAAEC; **Jonadabe da Silva Lima**, Encarregado pelo Controle Interno do SAAEC; **Luciana Pereira de Matos**, Encarregada do SAAEC; **Maria Aparecida Ferreira Beserra**, Auditora Contábil do Almoarifado, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96, pelas irregularidades formais a seguir delineadas:

h.1 – Afronta aos arts. 85 e 106, III, ambos da Lei Federal n. 4.320/64 c/c o art. 37, caput, e 74 da CF (princípios da legalidade e eficiência), tendo em vista que o SAAE de Cacoal, durante o período auditado, não manteve de forma integrada um sistema de controle interno com a finalidade de controlar, comprovar e avaliar os resultados, quanto a eficiência da gestão dos bens de almoarifado. Tais bens por ocasião de suas aquisições não são aplicadas as fórmulas para cálculos dos preços médios ponderados, na forma do artigo 106, III, da Lei n. 4.320/64. As disponibilidades de pessoal (quantidade de pessoas, custo da mão-de-obra, etc.) em aplicação na administração de estoques são insuficientes (apenas um servidor, que na realidade é o próprio chefe do almoarifado). Pela inexistência de controles por meio de requisição de materiais, as quais poderiam ser feitas com antecedência para serem atendidas na medida do estoque existente. Também pela inexistência de escriturações nas fichas de prateleiras e de estoque. Pela ausência de controle na rotina de recebimento e distribuição de material, uma vez que impossibilita a programação das necessidades de materiais e equipamentos de forma eficiente, racional e célere, já que não são realizadas análises de estoques, o que traduz em grave violação à norma legal de natureza contábil, financeira, operacional e patrimonial;

h.2 – Por infringência aos arts. 94 e 96 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c o art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da legalidade, economicidade e eficiência) e art. 74, inciso II, da Constituição Federal, haja vista que o SAAEC não manteve, de maneira geral, uma boa guarda e proteção de seus

Acórdão AC2-TC 01412/16 referente ao processo 02933/07

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

bens permanentes. Ante a inutilização de normas de classificação de material, demonstrando uma falta de padronização nos registros e procedimentos quanto aos bens que serão tombados e quais serão relacionados. Ausência de registros analíticos dos bens patrimoniais atualizados, haja vista a ausência de inventários anuais, sérios e criteriosos, que identificassem o real estado de conservação e a existência ou não dos bens pertencentes àquela entidade municipal e a desatualização dos termos de responsabilidade. No inventário permanente, ausência da relação dos bens inservíveis e/ou desaparecidos, caso houvesse. Pela desatualização dos termos de responsabilidade, revelando ineficiência no controle patrimonial. Pela inconsistência dos registros contábeis que não espelham a realidade dos registros dos bens patrimoniais, ante a falta de inventário amplo e criterioso que verificasse *in loco* a existência de todos os bens móveis e imóveis pertencentes ao município. Pela ausência de confiabilidade da relação de bens móveis apresentado à Equipe de Inspeção do Tribunal de Contas, pois não apresenta segurança nos dados apresentados, ante a existência de termos de responsabilidade desatualizados, tendo como agravante o fato de não ter sido relatado a existência de bens desaparecidos ou inservíveis, além do que não se sabe a exata localização dos bens patrimoniais por unidade administrativa, levando a conclusão de que fora apenas evidenciado os bens adquiridos no exercício juntamente com os demais bens já existentes de outros exercícios. Pela constatação de vários bens sem a devida carga, ante as constantes trocas de pessoal, impossibilitando a sua localização, existência física e estado de conservação. Pela ausência de controle dos consertos efetuados em cada veículo e/ou maquinário, com vistas à apuração dos custos de peças e serviços de forma individualizada. Pela ausência de informações sobre a existência de bens desnecessários, inservíveis, obsoletos ou imprestáveis, o que traduz em grave violação à norma legal de natureza contábil, financeira, operacional e patrimonial.

i) Imposta a penalidade de multa individualmente aos senhores **Antônio Pedro de Oliveira**, Diretor Administrativo do SAAEC; **Paulo Machado Alves**, Diretor Técnico e Financeiro do SAAEC; **Jonadabe da Silva Lima**, Encarregado pelo Controle Interno do SAAEC; **Luciana Pereira de Matos**, Encarregada do SAAEC; **Maria Aparecida Ferreira Beserra**, Auditora Contábil do Almoarifado, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96, pela afronta aos arts. 37, “caput”, 70 c/c o 74 da Constituição Federal (princípios da legalidade, moralidade e eficiência) e no art. 6º da Lei Municipal n. 1.045/PMC/00, tendo em vista que a diretoria e os assessores do Controle Interno do SAAE de Cacoal, durante o período auditado, não se manifestaram sobre a regularidade das despesas contraídas e/ou realizadas através dos processos administrativos abertos no exercício de 2006, bem como não efetuaram, periodicamente e com profundidade técnica, os testes de auditoria necessários para verificar as regularidades dos controles administrativos na área de gestão fiscal, que englobasse o acompanhamento da realização da receita, execução da despesa, a verificação dos limites de gasto com pessoal e controle da dívida pública, da compatibilidade dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA), dos valores previstos para os resultados primário e nominal, da veracidade das informações constantes dos relatórios exigidos pela Lei Complementar Federal n. 101/00, e nem em outras áreas e/ou setores de Pessoal, Contabilidade, Patrimônio, Almoarifado, Arrecadação de Taxas, Protocolo, Conservação e Vigilância, Sistemas de Informática, Ampliação de Redes e Ramais e Obras e Investimentos, gerando inclusive diversos processos de diárias e adiantamentos sem comprovação, despesas sem a regular liquidação, descontrole nos controles de bens de almoarifado e patrimônio, fracionamento de despesas e processos administrativos desorganizados. Diante de tal situação a integridade, adequação e eficácia dos controles e das informações físicas, contábeis, financeiras e operacionais da entidade encontra-se bastante fragilizado, o que traduz em grave violação à norma legal de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

j) Imposta a penalidade de multa individualmente aos senhores **Antônio Pedro de Oliveira**, Diretor Administrativo do SAAEC; **Paulo Machado Alves**, Diretor Técnico e Financeiro do SAAEC; **Adilson Moraes Primo**, membro da Comissão Permanente de Licitação; **Eliane Barbosa Delgado**, Presidente da Comissão Permanente de Licitação; **Rosimeire Barbosa Delgado**, membro da Comissão Permanente de Licitação; **Ieda Perini Cordeiro**, membro da Comissão Permanente de Licitação e **Maria Auxiliadora Bueno dos Santos**, membro da Comissão Permanente de Licitação, com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96, pelas irregularidades formais a seguir delineadas:

j.1 – Pela violação ao art. 7º, inciso I, da Lei Federal n. 8.666/93, haja vista que não foi elaborado o projeto básico referente aos Processos Administrativos n. 024/06, 133/06, 223/06 e 300/06, contendo todos os elementos que caracterizam o serviço a ser realizado, permitindo assim a perfeita execução do objeto e a crítica aferição dos quantitativos discriminados nas planilhas orçamentárias, o que traduz em grave violação à norma legal de natureza financeira, orçamentária e operacional;

j.2 – Por afronta ao art. 38, incisos “I” a “XII”, da Lei Federal n. 8.666/93, haja vista que os Processos Administrativos n. 003/06, 013/06, 014/06, 016/06, 017/06, 019/06, 023/06-A, 024/06, 025/06, 026/06, 028/06, 029/06, 030/06, 033/06, 034/06, 035/06, 036/06, 040/06, 043/06, 047/06, 052/06, 053/06, 054/06, 056/06, 058/06, 064/06, 066/06, 069/06, 071/06, 074/06, 075/06, 077/06, 079/06, 081/06, 083/06, 084/06, 087/06, 088/06, 093/06, 094/06, 095/06, 098/06, 099/96, 103/06, 109/06, 114/06, 117/06, 119/06, 120/06, 123/06, 124/06, 126/06, 127/06, 129/06, 131/06, 133/06, 135/06, 136/06, 137/06, 139/06, 142/06, 146/06, 147/06, 156/06, 157/06, 160/06, 161/06, 165/06, 167/06, 173/06, 175/06, 178/06, 179/06, 185/06, 193/06, 194/06, 198/06, 200/06, 201/06, 202/06, 203/06, 204/06, 207/06, 208/06, 209/06, 210/06, 215/06, 216/06, 223/06, 224/06, 225/06, 226/06, 228/06, 229/06, 231/06, 235/06, 240/06, 242/06, 244/06, 246/06, 247/06, 251/06, 252/06, 253/06, 259/06, 264/06, 268/06, 269/06, 278/06, 279/06, 280/06, 282/06, 284/06, 285/06, 287/06, 291/06, 295/06, 296/06, 300/06, 301/06, 304/06, 305/06, 306/06, 307/06, 308/06, 310/06, 313/06, 317/06, 320/06, 321/06 e 322/06, selecionados não estão devidamente autuados, protocolados e numerados, e ainda não contêm elementos essenciais como o comprovante das publicações do edital resumido na forma do art. 21 da Lei Federal n. 8.666/93; ato de designação da Comissão de Licitação ou do Responsável pelo Convite; original das propostas e dos documentos que as instruem; atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora; pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação dispensada ou inexigível; atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação; termo de contrato ou instrumento equivalente; Ressalta-se ainda a existência de diversos processos com numerações repetidas, tais como: 023/06, 160/06 165/06 e 194/06, fragilizando assim a organização processual daquela entidade, o que traduz em grave violação à norma legal de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

j.3 – Por infringência ao art. caput do art. 37 da Constituição Federal (Princípios da Legalidade, Moralidade e Eficiência) c/c caput e inciso II do artigo 24 e artigo 15, inciso IV, ambos da Lei Federal n. 8.666/93, por fracionar despesa nos processos administrativos licitatórios: 0013/06, 0094/06, 0098/06, 0034/06, 0142/06, 0259/06, 0304/06, 0014/06, 0023/06, 0025/06, 0029/06, 0033/06, 0036/06, 0040/06, 0043/06, 0052/06, 0064/06, 0066/06, 0069/06, 0075/06, 0131/06, 0136/06, 0139/06, 0160/06, 0216/06, 0225/06, 0285/06, 0127/06, 0167/06, 0178/06, 0202/06, 0208/06, 0244/06, 0253/06, 0264/06, 0268/06, 0287/06, 0295/06, 0305/06, 0019/06, 0024/06, 0133/06, 0233/06, 0300/06, 0083/06, 0114/06, 0117/06, 0204/06, 0242/06, 0269/06, 0016/06, 0053/06, 0135/06, 0137/06, 0137/06, 0173/06, 0175/06, 0194/06, 0209/06, 0224/06, 0226/06, 0231/06, 0235/06, 0247/06, 0251/06, 0252/06, 0282/06, 0291/06, 0301/06, 0054/06, 0129/06, 0056/06, 0026/06, 0093/06, 0147/06 e 0215/06, o que traduz em grave violação à norma legal de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial;

k) Imposta a penalidade de multa individualmente aos senhores **Antônio Pedro de Oliveira**, Diretor Administrativo do SAAEC; **Paulo Machado Alves**, Diretor Técnico e Financeiro do SAAEC; **Jonadabe da Silva Lima**, Encarregado pelo Controle Interno do SAAEC; **Luciana Pereira de Matos**, Encarregada do SAAEC; **Maria Aparecida Ferreira Beserra**, Auditora Contábil do Almoxarifado, com fundamento no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96, pela violação ao caput do artigo 37 c/c 70, parágrafo único, da Constituição Federal (princípios da legalidade, eficiência e economicidade), pois as diárias concedidas através do Processo n. 002/06 encontram-se sem o devido amparo legal, uma vez que o SAAE de Cacoal não tem normatização própria para conceder diárias, valendo-se tão somente da orientação contida na Lei n. 1.043/PMC/00, de 27 de março de 2000, artigos 32 ao 39, bem como se tem utilizado a tabela de valores das diárias estabelecida pela Lei Federal n. 1.656/95 (Secretaria de Administração Federal – DOU n. 04.10.95), válida no âmbito do governo federal a partir de 03.10.95.

Acórdão AC2-TC 01412/16 referente ao processo 02933/07

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Tendo ainda como agravante a ocorrência de outras irregularidades tais como: Não consta comprovante de despesas; Falta visto do chefe direto; Ordenador de despesa é o mesmo beneficiário com a diária; Além das diárias, são concedidos valores a mais para custear despesas de “locomção”; Faltam comprovantes de viagem, o que traduz em grave violação à norma legal de natureza financeira.

l) Imposta a penalidade de multa individualmente aos senhores **Antônio Pedro de Oliveira**, Diretor Administrativo do SAAEC, solidariamente com os senhores **Paulo Machado Alves**, Diretor Técnico e Financeiro do SAAEC; **Jonadabe da Silva Lima**, Encarregado pelo Controle Interno do SAAEC; **Adilson Morais Primo**, membro da Comissão Permanente de Licitação; **Maria Aparecida Ferreira Beserra**, Auditora Contábil do Almoxarifado; **Eliane Barbosa Delgado** Presidente da Comissão Permanente de Licitação; **Rosimeire Barbosa Delgado**, membro da Comissão Permanente de Licitação; **Ieda Perini Cordeiro**, membro da Comissão Permanente de Licitação; **Maria Auxiliadora Bueno dos Santos**, membro da Comissão Permanente de Licitação, com supedâneo no art. 55, III, da Lei Complementar n.154/96, tendo em vista a prática de atos de gestão ilegítimo que gerou dano injustificado ao Erário, nos termos das infringências elencadas nos itens “b” ao “g” da Conclusão do presente parecer;

m) Seja excluída a responsabilidade do senhor Celso Kloos, haja vista não haver provas conclusivas que mencionado jurisdicionado tenha concorrido para os eventos danosos apurados nos presentes autos.

É o parecer. [...].

Nestes termos, os autos vieram conclusos para Decisão.

VOTO

CONSELHEIRO VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

Inicialmente, vejamos as matérias levantadas, a título de preliminares, pelas defesas dos (as) Senhores (as): Maria Aparecida Ferreira Beserra, Jonadabe da Silva Lima, Antônio Pedro de Oliveira, Eliane Barbosa Delgado, Paulo Machado Alves, Luciana Pereira de Matos, Ieda Perini Cordeiro e Rosimeire Barbosa Delgado.

1. Ilegitimidade Passiva

A Senhora MARIA APARECIDA FERREIRA BESERRA - Auditora Contábil do SAAE Cacoal (Período de 27.09.2000 a 25.10.2006); e o Senhor JONADABE DA SILVA LIMA - Encarregado pelo Controle Interno do SAAE Cacoal, (Período de 11.11.2003 a 25.10.2006), alegam ilegitimidade passiva, sob o argumento de que as irregularidades seriam de competência dos Diretores Administrativo e Técnico Financeiro do SAAE Cacoal, não cabendo responsabilizá-los por atos por eles não praticados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Pois bem, tal como fundamentou o Ministério Público de Contas, a preliminar não merece ser acolhida, pois os defendentes, à época dos fatos, eram responsáveis pelo Controle Interno do SAAE Cacoal, e não relataram as irregularidades detectadas a este Tribunal de Contas, portanto, são responsáveis solidários pelas infringências, conforme previsão do art. 74, IV, §1º, da Constituição Federal. Vejamos:

Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

[...] IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária. [...].

Diante do exposto, ratifica-se o opinativo ministerial às fls. 7319/7320-v, adotando-o como fundamentos de decidir para manter a responsabilidade dos defendentes, rejeitando-se a vertente preliminar, pois deixaram de cumprir com o dever constitucional delineado no art. 74, IV, §1º, da Constituição Federal.

2. Inexistência de Dolo.

A “preliminar” em questão, suscitada pelos (as) Senhores (as): MARIA APARECIDA FERREIRA BESERRA - Auditora Contábil do SAAE Cacoal (Período de 27.09.2000 a 25.10.2006); e o Senhor JONADABE DA SILVA LIMA - Encarregado do SAAE Cacoal, (Período de 11.11.2003 a 25.10.2006), em verdade, se confunde com o mérito das não conformidades apontadas pelo Corpo Técnico, pois a conduta - dolosa ou culposa, por ação ou omissão - será aferida neste contexto.

Ainda assim, de pronto, afastam-se os argumentos dos defendentes, pois, tal como salientou o *Parquet* de Contas (fls. 7321/7322), conforme aferido anteriormente, eles integravam o Controle Interno da SAAE Cacoal e possuíam o dever de dar conhecimento das irregularidades detectadas ao TCE/RO, contudo, foram omissos no cumprimento dos deveres, a teor do previsto no art. 74, IV, §1º, da Constituição Federal.

3. Coisa Julgada Administrativa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Suscitam a preliminar de coisa julgada administrativa - em face da apreciação das prestações de contas do SAAE Cacoal, referentes aos exercícios de 2006/2007 - os (as) Senhores (as): ANTÔNIO PEDRO DE OLIVEIRA, Diretor Administrativo do SAAE Cacoal (Período de 11.11.03 a 25.10.2006), PAULO MACHADO ALVES, Diretor Técnico do SAAE Cacoal (Período de 11.11.2003 a 25.10.2006), LUCIANA PEREIRA DE MATOS, Encarregada do SAAE Cacoal (a partir de 01.11.2006), ELIANE BARBOSA DELGADO, Presidente de Comissão Permanente de Licitação, IEDA PERINI CORDEIRO, Membro de Comissão Permanente de Licitação, ROSIMEIRE BARBOSA DELGADO, Assessora Jurídica da Comissão Permanente de Licitação, estes no exercício 2006.

Neste viés, ratifica-se e adota-se como fundamentos de decidir, o opinativo ministerial presente às fls. 7322/7323, no sentido de rejeitar a preliminar em apreço, uma vez que a análise dos atos de gestão do exercício 2006, com o julgamento regular da Prestação de Contas (Processo n. 1329/07, Acórdão n. 165/07 – 1ª Câmara⁵), não prejudica a aferição doutros ilícitos identificados em Inspeção Especial, diante de posterior notícia de irregularidade como ocorreu no caso em tela.

Quanto à Prestação de Contas do exercício 2007, temos que não se relaciona ao período em que foram aferidas as ilegalidades indicadas neste feito, as quais são do exercício de 2006; ademais, em consulta o sistema PCE-TCE/RO⁶, observa-se que as contas do exercício 2007 (Processo n. 01605/08), ainda não foram apreciadas.

Ao caso, saliente-se que a apreciação das contas da SAAE Cacoal não confere atestado de regularidade ao período ou ao objeto da fiscalização efetivada por Inspeção Especial, pois apresentam exames específicos realizados de acordo com o escopo de cada fiscalização, tal

⁵ ACÓRDÃO N. 165/2007 – 1ª CÂMARA [...] **I - Julgar Regulares** as Contas do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE CACOAL, relativas ao exercício de 2006, de responsabilidade do Senhor ANTÔNIO PEDRO DE OLIVEIRA, CPF n. 168.186.011-20, na qualidade de Diretor Administrativo, **concedendo-lhe quitação**, com fundamento no artigo 16, I Lei Complementar nº 154/96, combinado com o artigo 23, Parágrafo Único do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

II - Recomendar ao atual gestor do SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE CACOAL, que adote medidas visando aperfeiçoar e aumentar o grau de eficiência e eficácia das Ações e Programas destinados àquela Autarquia, tudo conforme consta do Relatório do Controle Interno elaborado pela Controladoria Interna do SAAEC; [...].

⁶ Disponível em: <https://acesso.tce.ro.gov.br/tramita/pages/main.jsf>. Acesso em: 05 de setembro de 2016.

Acórdão AC2-TC 01412/16 referente ao processo 02933/07

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 2ª Câmara*

como decidiu o Tribunal de Contas da União – TCU, no Acórdão n. 1001-15/15-P⁷, da Relatoria do Ministro Benjamin Zymler. Extrato da ementa:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PROCESSUAL. AS AUDITORIAS REALIZADAS PELO TCU NÃO CONFEREM ATESTADO DE REGULARIDADE AO PERÍODO OU AO OBJETO DA FISCALIZAÇÃO, POIS APRESENTAM EXAMES ESPECÍFICOS REALIZADOS DE ACORDO COM O ESCOPO DE CADA FISCALIZAÇÃO. JULGAMENTOS PRETÉRITOS NÃO FAZEM COISA JULGADA ADMINISTRATIVA EM RELAÇÃO A IRREGULARIDADES NÃO IDENTIFICADAS, POR QUAISQUER MOTIVOS, NA AUDITORIA APRECIADA E POSTERIORMENTE VERIFICADAS EM NOVAS FISCALIZAÇÕES. [Tribunal de Contas da União - TCU – Plenário. Acórdão n. 1001-15/15-P. Rel. Ministro Benjamin Zymler, j. 29.04.2015]. [sublinhamos].

Diante do exposto, decide-se pela rejeição da preliminar em apreço.

4. Inexistência de Fundamentação Legal para Instaurar Tomada de Contas Especial

Mais uma vez, os (as) Senhores (as): ANTÔNIO PEDRO DE OLIVEIRA, Diretor Administrativo do SAAE Cacoal (Período de 11.11.03 a 25.10.2006), PAULO MACHADO ALVES, Diretor Técnico do SAAE Cacoal (Período de 11.11.2003 a 25.10.2006), LUCIANA PEREIRA DE MATOS, Encarregada do SAAE Cacoal (a partir de 01.11.2006), ELIANE BARBOSA DELGADO, Presidente de Comissão Permanente de Licitação, IEDA PERINI CORDEIRO, Membro de Comissão Permanente de Licitação, e ROSIMEIRE BARBOSA DELGADO, Assessora Jurídica da Comissão Permanente de Licitação, suscitaram a preliminar em voga aos argumentos de que não haveria sustentação legal para instaurar a presente Tomada de Contas Especial – TCE, bem como que o valor apurado do débito estaria equivocado de erro, devido as cotações de preços se apresentarem equivocadas.

Com efeito, novamente observam-se matérias arguidas como preliminares que, no entanto, compõem o mérito da vertente TCE.

Ainda assim, em juízo preliminar, considerando que as ilegalidades, presentes na Definição de Responsabilidade, indicam a possibilidade da existência de dano ao erário, afastam-se os argumentos dos defendentes quando à ausência de legalidade na instauração desta TCE. Ainda, cabe aclarar que a conversão dos autos em TCE é prevista no art. 44 da Lei

⁷ Disponível em: <https://contas.tcu.gov.br/juris/>. Acesso em: 16 de agosto de 2016.

Acórdão AC2-TC 01412/16 referente ao processo 02933/07

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 2ª Câmara*

Complementar Estadual nº 154/96⁸ (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia), em que - encontrados indícios de dano ao erário, como é o caso, são realizados a apuração dos fatos; a identificação dos responsáveis; e, a quantificação do dano para ressarcimento ao erário.

Diante do exposto, evidenciada a regularidade da conversão deste feito em TCE e a obediência ao devido processo legal, rejeitam-se os argumentos dos defendentes a título de preliminares, sem prejuízo da aferição da análise da regular constituição do dano quando da aferição de mérito.

Superados estes pontos, passa-se a aferir as infringências presentes na Definição de Responsabilidade, confrontando-as com a defesa e as análises técnica e ministerial.

5. De Responsabilidade do Senhor ANTÔNIO PEDRO DE OLIVEIRA, solidariamente com os Senhores PAULO MACHADO ALVES, CELSO KLOOS e JONADABE DA SILVA LIMA e com as Senhoras MARIA APARECIDA FERREIRA BESERRA e LUCIANA PEREIRA DE MATOS:

5.1 - Infringência aos artigos 85 e 106, III, ambos da Lei Federal n. 4.320/64 c/c o art. 37, caput, e 74 da CF (princípios da legalidade e eficiência), tendo em vista que o SAAE de Cacoal, durante o período auditado, não manteve de forma integrada um sistema de controle interno com a finalidade de controlar, comprovar e avaliar os resultados, quanto à eficiência da gestão dos bens de almoxarifado, conforme demonstra as irregularidades demonstradas a seguir:

a) Os bens de almoxarifado, por ocasião de suas aquisições, não são aplicadas as fórmulas para cálculos dos preços médios ponderados, na forma do artigo 106, III, da Lei n. 4.320/64;

b) As disponibilidades de pessoal (quantidade de pessoas, custo da mão-de-obra, etc.) em aplicação na administração de estoques são insuficientes (apenas um servidor, que na realidade é o próprio chefe do almoxarifado);

⁸ LC n. 154/96 [...] Art. 44 – Ao exercer a fiscalização, se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao Erário, o Tribunal ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas especial, salvo a hipótese prevista no art. 92, desta Lei Complementar.

Parágrafo único – O processo de tomada de contas especial a que se refere este artigo tramitará em separado das respectivas contas anuais.

§1º. - O processo de tomada de contas especial a que se refere este artigo tramitará em separado das respectivas contas anuais. (Acrescentado pela Lei Complementar n. 812/15)

§2º - Não cabe recurso da decisão de que trata este artigo. (Acrescentado pela Lei Complementar n. 812/15) [...].

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 2ª Câmara*

- e) Inexistem controles por meio de requisição de materiais, as quais poderiam ser feitas com antecedência para serem atendidas na medida do estoque existente;
- d) Não são mantidas as escriturações nas fichas de prateleiras e de estoque, uma vez que as mesmas inexistem;
- e) As rotinas de recebimento e distribuição de material não possibilitam a programação das necessidades de materiais e equipamentos de forma eficiente, racional e célere, posto que não são efetuadas as análises de estoques (classificação ABC, estoque mínimo, preço médio ponderado, fichas de prateleiras, etc.);
- f) Ficou prejudicada a análise quanto aos estoques, se são adequados para as finalidades a que se destinam, incluindo-se armazenagem, conservação e quantificação, posto que não há nos processos de despesas uma justificativa clara e coerente, com base em técnicas de estimativa e de planejamento, das aquisições bens de consumo e contratações de serviços realizados no período auditado;

5.2 - Infringência aos arts. 94 e 96 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c o art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da legalidade, economicidade e eficiência) e art. 74, inciso II, da Constituição Federal, haja vista que o SAAE Cacoal não manteve, de maneira geral, uma boa guarda e proteção de seus bens permanentes, conforme constatações abaixo:

- a) Não se utilizam de normas de classificação de material, demonstrando uma falta de padronização nos registros e procedimentos quanto aos bens que serão tombados e quais serão relacionados;
- b) Não mantém os registros analíticos dos bens patrimoniais atualizados, haja vista a ausência de inventários anuais, sérios e criteriosos, que identificassem o real estado de conservação e a existência ou não dos bens pertencentes aquela entidade municipal e a desatualização dos termos de responsabilidade;
- c) Quando do inventário permanente não foram relacionados os bens inservíveis e/ou desaparecidos, caso houvesse;
- d) Os termos de responsabilidade estão desatualizados, desta feita, aquele órgão público não vem acompanhando de forma eficiente e permanente as transferências de responsabilidade decorrentes das mudanças de pessoal ocorridas no decurso do exercício auditado;
- e) Os registros contábeis são inconsistentes e não espelham a realidade dos registros dos bens patrimoniais, ante a falta de inventário amplo e criterioso que verificasse *in loco* a existência de todos os bens móveis e imóveis pertencentes ao município;
- f) A relação dos bens móveis apresentada à Equipe de Auditoria, não apresenta confiabilidade e segurança nos dados apresentados, ante a existência de termos de responsabilidade desatualizados, tendo como agravante o fato de não ter sido relatado a existência de bens desaparecidos ou inservíveis, além do que não se sabe a exata localização dos bens patrimoniais por unidade administrativa, levando a conclusão de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

que fora apenas evidenciado os bens adquiridos no exercício juntamente com os demais bens já existentes de outros exercícios;

g) Em face das constantes mudanças de pessoal no âmbito daquela entidade pública, verificou-se a existência de diversos bens sem a devida carga, haja vista a desatualização dos termos de responsabilidades, ou seja, o SAAEC não sabe a exata localização, existência física e o estado de conservação do seu patrimônio;

h) Não é mantido controle dos consertos efetuados em cada veículo e/ou maquinário, com vistas à apuração dos custos de peças e serviços de forma individualizada;

i) Não se tem conhecimento da existência de bens desnecessários, inservíveis, obsoletos ou imprestáveis.

Pois bem, tendo em conta que os defendentes apresentaram argumentos em mesmo sentido em face destas não conformidades, procederemos à análise de forma conjunta.

Contudo, de imediato, tal como delineado pela Unidade Técnica, às fls. 7255, e pelo Ministério Público de Contas, às fls. 7328, tem-se que deve ser afastada a responsabilidade do Senhor CELSO KLOOS – apontado como Chefe do Almoarifado (Período de 11.11.2003 a 25.10.2006), tendo em conta que ele, no referido período, atuava na função de encanador junto à bomba d'água do SAAE Cacoal. Ademais, em verdade, o jurisdicionado somente assumiu a função de Chefe do Almoarifado em 01.02.2008, conforme evidenciam os documentos às fls. 6646/6651. Portanto, ausente o nexo causal entre sua conduta e os resultados ilícitos.

O Senhor JONADABE DA SILVA LIMA - Encarregado do Controle Interno do SAAE Cacoal, (Período de 11.11.2003 a 25.10.2006); e a Senhora MARIA APARECIDA FERREIRA BESERRA - Auditora Contábil do SAAE Cacoal (Período de 27.09.2000 a 25.10.2006), alegam que as infringências acima dizem respeito apenas ao responsável direto pelo setor de Almoarifado da Autarquia, considerando que suas atribuições nada têm a ver com o controle de rotinas administrativas do Setor de Almoarifado. Justificam, ainda, que na análise do Controle Externo (fls. 6377/6380) foram sanadas a maioria das irregularidades apontadas e, as remanescentes, de certo, foram corrigidas pela Diretoria da Autarquia.

Os (as) Senhores (as) ANTÔNIO PEDRO DE OLIVEIRA - Diretor Administrativo do SAAE Cacoal (Período de 11.11.03 a 25.10.2006); PAULO MACHADO ALVES - Diretor



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Técnico do SAAE Cacoal (Período de 11.11.2003 a 25.10.2006); e, LUCIANA PEREIRA DE MATOS - Encarregada do Controle Interno do SAAE Cacoal (a partir de 01.11.2006), justificaram que, o SAAE Cacoal, no exercício de 2000, diante da aprovação das Leis Municipais n.s 1.043 e 1.045/PMC/00 e sob orientação desta Corte de Cortas - devido a seus funcionários não serem contratados via Concurso Público - realizou procedimento para a normalização de seu quadro de pessoal. Assim, em média, 90% de seus funcionários foram substituídos. Com isso, arguiram que, em meados do ano 2000, o SAAE passou a funcionar com maioria de funcionários novatos no serviço público e, desde então, passou a haver maiores problemas para a administração da Autarquia.

Em continuidade, disseram que a maioria destes funcionários não permaneceu no quadro do SAAE Cacoal, existindo, durante os 04 anos de vigência do Concurso Público, uma efetiva troca de pessoal, fato agravado em 2004, quando passou a ocorrer somente a demanda pelo pessoal existente, sem novas contratações por Concurso Público.

Diante destas dificuldades, segundo os defendentes, o SAAE Cacoal, a partir do final do ano de 2006, passou a funcionar basicamente com estagiários, o que dificultou muito os trabalhos, pois havia a necessidade de treinamentos, sabendo também que a troca de funcionários é constante. Em seguida, destacaram que isto decorre da falta de vontade pública dos órgãos superiores, pois os diretores solicitavam, cobravam e sempre lhe foi negada a aprovação de Lei para autorizar o novo Concurso Público, com a desculpa de uma possível decisão para o futuro.

Por fim, indicaram que, diante da inexistência de prova colhida pelo Corpo Técnico - o qual apenas apontou irregularidades formais, sem dano ao erário - o julgamento das contas deve ser regular.

Em análise às razões de defesa, a Unidade Técnica manteve as responsabilidades e os apontamentos (fls. 7257), no que foi acompanhado pelo *Parquet* de Contas (fls. 7328-v).

Corroborar-se o entendimento dos setores de instrução, pelas seguintes razões:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

As não conformidades relativas ao patrimônio do SAAE Cacoal foram devidamente levantadas, *in loco*, pela equipe de Inspeção Especial desta Corte de Contas, conforme delineado às fls. 4631/4637, em que foi verificada a inexistência de controle sobre os bens acondicionados no setor de almoxarifado, e, ainda, a deficiência das fórmulas aplicadas para aferir os preços médios dos bens, em violação ao art. 106, III, da Lei Federal n. 4.320/64.

Na citada Inspeção foi constatado que o SAAE Cacoal não efetivava um controle adequado dos bens armazenados no almoxarifado, mantendo apenas um servidor no setor para aferir os estoques.

Ademais, no que tange ao almoxarifado e ao patrimônio, os técnicos deste Tribunal observaram o rol de inconsistências descritas às fls. 4635/4636, replicadas nas alíneas dos itens 5.1 e 5.2 deste tópico.

Neste aspecto, temos que a gestão do SAAE Cacoal, no exercício 2006, foi ineficiente e não demonstrou o compromisso com os princípios norteadores da Administração Pública na linha do art. 37, *caput*, da Constituição Federal, principalmente, o da eficiência.

No mais - a exceção do Senhor CELSO KLOOS - os demais defendentes não fizeram juntar aos autos provas suficientes para a exclusão de suas responsabilidades, estando presente o nexo causal entre suas condutas, na qualidade de gestores do SAAE Cacoal e/ou responsáveis pela contabilidade e pelo Controle Interno, e os resultados ilícitos gerados pela omissão em adotar medidas para o efetivo controle do almoxarifado e do patrimônio da referida entidade, não podendo ser acatada a justificativa da desqualificação do pessoal e/ou da utilização de estagiários para o desenvolvimento destas atividades, uma vez que a necessidade do controle sobre os bens é decorrente de lei, previsível e deveria ter sido inserida dentro do planejamento regular da SAAE Cacoal, no sentido de robustecer seu quadro de pessoal para o atendimento desta finalidade.

Quanto ao controle patrimonial, a atuação da Contabilidade da SAAE Cacoal, destaque-se a seguinte análise ministerial, extratos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

[...] o fluxo diário de recebimento e distribuição de material no SAAEC não possibilita a programação das necessidades e de materiais com eficiência, racionalidade e celeridade, justamente pela ausência do emprego de técnicas de contabilidade e controle patrimonial.

A respeito do controle patrimonial empreendido pelos serviços de contabilidade (art. 85, Lei Federal n. 4.320/64), os doutrinadores Heraldo da Costa Reis e José Teixeira Machado Júnior esclarecem a sua importância:

“[...] o planejamento do controle gerencial e financeiro, das entidades de direito público [...], deve ser realizado com o objetivo de atender à Administração com informações que lhe possibilitem verificar se as metas programadas estão sendo alcançadas como planejar e providenciar as medidas necessárias caso desvios sejam detectados. [...] **a evidenciação (dos desvios) se faz pelos registros, e consequentemente das demonstrações contábeis, das quais se toma conhecimento dos bens, direitos e obrigações que estão sob a responsabilidade de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem esses bens pertencentes ou confiados às instituições públicas**”⁵. (Grifo não original).

Compulsando as provas nos autos, verificou-se ainda a ausência do relatório analítico dos bens do SAAEC, o que não possibilitou contabilizar a universalidade de bens que compõem o acervo patrimonial da unidade orçamentária retrocitada, caracterizando violação aos arts. 94 a 96 da Lei Federal n. 4.320/64.

Noutro ponto, consoante fora apontado pela Inspeção Especial realizada, que não há atualização, quando existentes, dos termos de responsabilidade dos bens que se encontram na carga (posse) dos demais servidores públicos, ou até de terceiros, isto é, os registros contábeis e patrimoniais são inconsistentes e não espelham a realidade do SAAEC. [negritamos].

Em complemento, na linha do *Parquet* de Contas, o Controle Interno e a Contabilidade, diante de tais não conformidades, deveriam ter emitidos os alertas necessários aos gestores, com a comunicação das medidas a este Tribunal de Contas.

Assim, tal como destacaram os setores de instrução e já aferido na preliminar de “ilegitimidade passiva”, tem-se que deve ser mantida a responsabilização da Senhora MARIA APARECIDA FERREIRA BESERRA e do Senhor JONADABE DA SILVA LIMA, uma vez que eles, à época dos fatos, eram responsáveis pela Contabilidade e controle dos bens do SAAE Cacoal, e, nesta qualidade, não relataram as irregularidades detectas a este Tribunal de Contas, conforme previsão do art. 74, IV, §1º, da Constituição Federal.

Ademais, os (as) Senhores (as): ANTÔNIO PEDRO DE OLIVEIRA, PAULO MACHADO ALVES; e, LUCIANA PEREIRA DE MATOS, igualmente devem ser responsabilizados pelas não conformidades, pois, na qualidade de gestores e/ou ordenadores de despesa, deveriam ter adotado o planejamento necessário, com a implementado de todas as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

medidas administrativas e legais cabíveis para o regular controle do patrimônio do SAAE Cacoal.

Por fim, destaque-se que estas ilegalidades formais serão objeto de determinação ao atual Presidente do SAAE Cacoal, visando evitar a reincidência, e sujeitam os responsáveis à multa prevista no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96.

6. De responsabilidade do Senhor ANTÔNIO PEDRO DE OLIVEIRA, solidariamente com os Senhores PAULO MACHADO ALVES, JONADABE DA SILVA LIMA e com as Senhoras MARIA APARECIDA FERREIRA BESERRA e LUCIANA PEREIRA DE MATOS:

6.1 - Infringência aos artigos 37, caput, c/c 70 e 74 da Constituição Federal (princípios da legalidade, moralidade e eficiência) e no art. 6º da Lei Municipal nº 1.045/PMC/00, tendo em vista que a diretoria e os assessores do controle interno do SAAE Cacoal, durante o período auditado, não se manifestaram sobre a regularidade das despesas contraídas e/ou realizadas através dos processos administrativos abertos no exercício de 2006, bem como não efetuaram, periodicamente e com profundidade técnica, os testes de auditoria necessários para verificar as regularidades dos controles administrativos na área de gestão fiscal, que englobasse o acompanhamento da realização da receita, execução da despesa, a verificação dos limites de gasto com pessoal e controle da dívida pública, da compatibilidade dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA), dos valores previstos para os resultados primário e nominal, da veracidade das informações constantes dos relatórios exigidos pela Lei Complementar n. 101/00 (RGF e RREO), e nem em outras áreas e/ou setores de Pessoal, Contabilidade, Patrimônio, Almoarifado, Arrecadação de Taxas, Protocolo, Conservação e Vigilância, Sistemas de Informática, Ampliação de Redes e Ramais e Obras e Investimentos, gerando inclusive diversos processos de diárias e adiantamentos sem comprovação, despesas sem a regular liquidação, descontrole nos controles de bens de almoarifado e patrimônio, fracionamento de despesas e processos administrativos desorganizados. Diante de tal situação a integridade, adequação e eficácia dos controles e das informações físicas, contábeis, financeiras e operacionais da entidade encontra-se bastante fragilizado.

Os responsáveis Senhores (as) ANTÔNIO PEDRO DE OLIVEIRA - Diretor Administrativo do SAAE Cacoal (Período de 11.11.03 a 25.10.2006); PAULO MACHADO ALVES - Diretor Técnico do SAAE Cacoal (Período de 11.11.2003 a 25.10.2006); e, LUCIANA PEREIRA DE MATOS - Encarregada do SAAE Cacoal (a partir de 01.11.2006) indicaram que a observância da Lei é de competência do Controle Interno e da Auditoria, não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

havendo razão para questionar o trabalho apresentado, pois seus membros estariam aptos a desenvolver tais funções.

O Senhor JONADABE DA SILVA LIMA - Encarregado do SAAE Cacoal, (Período de 11.11.2003 a 25.10.2006); e a Senhora MARIA APARECIDA FERREIRA BESERRA - Auditora Contábil do SAAE Cacoal (Período de 27.09.2000 a 25.10.2006) justificaram que os Processos Administrativos de Despesas tinham nascedouro no Setor de Contabilidade da Autarquia, sendo que, até 25 de junho de 2006, a Controladoria Interna não adotava as práticas de controle nos processos em sua plenitude. Em seguida, salientaram que a Diretoria do SAAE Cacoal não tramitava os processos para análise e emissão de parecer quanto aos procedimentos, à vista da legalidade e doutros princípios. Nesta linha, indicaram que os exames eram realizados, na maioria das vezes, quando os processos já haviam superado todas as fases das despesas, dessa forma, restava ao Controlador Interno simplesmente recomendar pelas providências que o caso requeria, de forma que as imperfeições fossem saneadas.

Em complemento, o Senhor JONADABE DA SILVA LIMA e a Senhora MARIA APARECIDA FERREIRA BESERRA justificaram que o Controle Interno exercia suas funções em condições precárias, com estrutura acanhada, carência de pessoal e de máquinas e equipamentos para o suporte das ações de controle, o que dificultou a realização de um trabalho mais apurado. Ainda assim, asseveram que não se pode dizer que houve descumprimento às normas legais, considerando a limitação que lhes era imposta, uma vez que teriam conseguido executar suas funções a contento, com análise e seleção de processos por amostragem, constatada contradição às normas legais, decidiram por emitir o Relatório n. 0001/SAaec/2006, com o respectivo memorando, em que foi colhida a ciência da Diretoria Administrativa da Autarquia.

A Unidade Técnica, relativamente aos argumentos de defesa dos (as) Senhores (as): ANTÔNIO PEDRO DE OLIVEIRA, PAULO MACHADO ALVES e LUCIANA PEREIRA DE MATOS, indicou que eles não podem transferir a responsabilidade pela não conformidade em comento aos membros do Controle Interno e/ou Auditoria, pois [...] *a responsabilidade dos atos de gestão e de ordenação compete aos seus superiores, de modo que fazem parte de suas obrigações acompanhar e fiscalizar o processamento das despesas.*

Acórdão AC2-TC 01412/16 referente ao processo 02933/07

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Neste sentido, o Corpo Técnico afirmou que a obrigação cabia tanto a Diretoria como aos assessores do Controle Interno do SAAE Cacoal, os quais, durante o período auditado, deveriam se manifestar sobre a regularidade das despesas contraídas e/ou realizadas no exercício de 2006.

Já, no que concerne à defesa do Senhor JONADABE DA SILVA LIMA e da Senhora MARIA APARECIDA FERREIRA BESERRA, a Unidade Técnica rebateu os argumentos no seguinte sentido:

[...] essas justificativas em nada alteram as suas responsabilidades, pois é fato que as mesmas tinham, sim, competências e obrigações de alterar esse sistema equivocado de análise processual e de atos de gestão invertidos, em que os processos somente iam para o controle interno após ter sido a despesa paga, ou seja, tão somente para cumprir trâmite que lhe conferisse uma aura de regularidade e cumprimento do dever cumprido, quando, ao que transparece de suas alegações, as mesmas sabiam que a situação estava irregular e mesmo assim nada fizeram para alterá-la.

Além do que, os responsáveis ocupavam a função de controle e recebiam remuneração para essa finalidade, e não o fizeram, atuaram de forma desidiosa e omissa, contribuindo para que tal situação afetasse a integridade, a adequação e a eficácia dos controles e das informações físicas, contábeis, financeiras e operacionais da entidade.

A outra alegação, de que o Controle Interno exercitava suas funções em condições precárias, que possuía estrutura acanhada, tinha carência total de pessoal, além de não ter máquinas e equipamentos de suporte às ações de controle, também não prospera e, ao contrário, essas afirmativas ensejam entendimento de que as mesmas estariam coniventes com uma situação impeditiva de atuação nas suas funções e nada fizeram, já que tinham a plena consciência das dificuldades do setor e nada fizeram para seu saneamento, mediante reestruturação, pois poderiam, no mínimo, ter cientificado seus superiores e atuado no sentido de que estes adquirissem máquinas, equipamentos, pessoal qualificado, etc. [...].

Diante do exposto, o Corpo Técnico manteve a responsabilidade dos jurisdicionados, no que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas, conforme o opinativo presente às fls. 7329/7331. Extratos:

Ademais, ainda que os membros do Controle Interno estivessem aptos ao exercício de suas funções, compete aos gestores públicos (ordenadores de despesas), isto é, seus superiores, a responsabilidade pelos atos de gestão, cabendo assim aos membros do Controle Interno o seu acompanhamento e bem como a implementação de ações que visam orientar os gestores, o que comprovadamente não se realizou nos autos.

[...] os membros do Controle Interno possuíam a competência para modificar esteira da ilegalidade que percorriam os processos administrativos que tramitavam no SAAEC, entretanto, não o fizeram, continuaram omissos, o que indica a responsabilização solidária com fulcro no art. 74, § 1º, CF. [...]

Acórdão AC2-TC 01412/16 referente ao processo 02933/07

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

No ponto, sem maiores dilações, ratificam-se as análises técnica e ministerial supracitadas, adotando-as como fundamentos de decidir para manter as responsabilidades em face da não conformidade em tela, tendo em conta que tanto os gestores/ordenadores de despesa como os responsáveis pelo Controle Interno não poderiam permanecer omissos na busca da integridade, adequação e eficácia dos controles e das informações físicas, contábeis, financeiras e operacionais do SAAE Cacoal.

No mais, saliente-se que a não conformidade em voga norteará a aplicação da multa prevista no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96, e/ou majoração do valor em face daqueles responsáveis também por outras impropriedades formais nestes autos.

7. De responsabilidade do Senhor ANTÔNIO PEDRO DE OLIVEIRA, solidariamente com os Senhores PAULO MACHADO ALVES e ADILSON MARAIS PRIMO e com as Senhoras ELIANE BARBOSA DELGADO, ROSIMEIRE BARBOSA DELGADO, IEDA PERINI CORDEIRO e MARIA AUXILIADORA BUENO DOS SANTOS:

7.1 Infringência ao art. 7º, inciso I, da Lei Federal 8.666/93, haja vista que não foram elaborados os Projetos Básicos referentes aos Processos Administrativos n.s 024/06, 133/06, 223/06 e 300/06 (relacionados aos serviços de limpeza, desentupimento e manutenção de lagoa de estabilização), contendo todos os elementos que caracterizam o serviço a ser realizado, permitindo assim a perfeita execução do objeto e a crítica aferição dos quantitativos discriminados nas planilhas orçamentárias;

No que concerne a esta não conformidade, o Senhor ADILSON MARAIS PRIMO, Membro da CPL, argumentou que, como membro da Comissão, nunca participou de qualquer procedimento, nem da elaboração de projetos de licitação no SAAE Cacoal, bem como que não sabia que a ausência destes procedimentos violavam as exigências legais.

Ao seu turno, a Senhora MARIA AUXILIADORA BUENO DOS SANTOS, Membro da CPL, justificou que compôs a Comissão no período compreendido entre os meses de janeiro e junho de 2006, porém que, entre os meses de fevereiro e abril de 2006, esteve de Licença Especial, portanto, não participou de qualquer procedimento licitatório promovido pelo SAAE Cacoal no período.

Por fim, os (as) Senhores (as) ANTÔNIO PEDRO DE OLIVEIRA - Diretor Administrativo do SAAE Cacoal (Período de 11.11.03 a 25.10.2006); PAULO MACHADO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

ALVES - Diretor Técnico do SAAE Cacoal (Período de 11.11.2003 a 25.10.2006); ELIANE BARBOSA DELGADO, Presidente da CPL, no exercício 2006; IEDA PERINI CORDEIRO, Membro da CPL; e, ROSIMEIRE BARBOSA DELGADO, Assessora Jurídica da CPL, argumentaram que o objeto contratado estaria definido de forma clara e sucinta, com as metragens a serem executadas e a finalidade; afirmaram, ainda, que a execução dos serviços comuns obteve o fim desejado, pois, do contrário, a rede de esgoto continuaria entupida e a lagoa de estabilização em condições precárias.

Neste caminho, os defendentes indicaram que não existiu violação à Lei 8.666/93, pois não houve a necessidade da elaboração do Projeto Básico no caso, uma vez que ele somente é exigível para as obras e os serviços de engenharia.

Em análise às justificativas de defesa, a Unidade Técnica manteve a não conformidade e as responsabilidades, no seguinte sentido:

[...] os defendentes estão plenamente equivocados ao afirmar que a exigência de projeto básico refere-se fundamentalmente a obras e serviços de engenharia. Logicamente, está claro no artigo 7º, caput, da Lei 8666/93 que a obrigação do projeto básico se refere a TODOS os tipos de serviços, e não somente a serviços de engenharia, pois, se assim fosse, o legislador teria descrito dessa forma: “Seção II – Das Obras e Serviços de Engenharia”, e não como está na lei: “Seção II – Das Obras e **Serviços**”. Até porque, é inimaginável a contratação de serviços de limpeza, mecânica pesada, manutenção de sistemas hidráulicos, redes de esgoto, dentre outros, que não possuam um projeto básico que especifique as condições e características do objeto, ou seja, não seria suportável o processamento dessas despesas e nem factível a fiscalização e acompanhamento dos serviços depois de contratados, já que não se saberia o que executar e o que fiscalizar.

[...] No que diz respeito a Licença Especial da Senhora Maria Auxiliadora Bueno dos Santos, tendo em vista a não apresentação do decreto em que comprova sua Licença, ou a Portaria que dispõe sobre a sua substituição como membro da Comissão de Licitação por outrem, entendemos que, deste modo, não é possível retirar a sua responsabilização solidária sobre o item em comento. [...].

O Ministério Público de Contas, na senda da Unidade Técnica, e destacando a importância do Projeto Básico, também manteve a ilegalidade e a responsabilidade dos defendentes.

Ao caso, sem maiores digressões, acompanha-se e adota-se como fundamentos de decidir o entendimento da Unidade Técnica e o opinativo ministerial, tendo em conta que a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

literalidade do art. 7º, *caput*, da Lei 8666/93⁹ não restringe a exigência do Projeto Básico apenas aos serviços de engenharia, abrangendo também os serviços objeto das contratações (serviços de limpeza, desentupimento e manutenção de lagoa de estabilização, conforme relatório técnico, às fls. 4614).

Ademais, como será tratado adiante, tem-se que as despesas em questão, no valor total de **R\$36.076,00 (trinta e seis mil e setenta e seis reais)**, foram fracionadas, pois, em verdade, o objeto (serviços de limpeza, desentupimento e manutenção de lagoa de estabilização) poderia ser licitado perfeitamente num único procedimento, ao revés de ser contratado por diversos processos de Dispensas de Licitação.

No entanto, no campo da responsabilização, ainda que se tenha a Portaria n. SAAEC/001/06 (fls. 5138) com a nomeação dos membros da CPL, compulsando os autos e o teor dos Processos Administrativos n.s 024/06, 133/06, 223/06 e 300/06 (respectivamente às fls. 1986/1998, 3227/3241, 3835/3848 e 4395/4409), todos relacionados aos serviços de limpeza, desentupimento e manutenção de lagoa de estabilização, temos que apenas o Senhor ANTÔNIO PEDRO DE OLIVEIRA - Diretor Administrativo - e a Senhora IEDA PERINI CORDEIRO - responsável pelo setor de Compras, esta apenas nos Processo Administrativo n.s 133/06 e 223/06 - e que efetivamente participaram das citadas contratações, conforme assinaturas presentes nos atos que compõem os citados processos.

Com isso, face à ausência de nexo causal, deve ser afastada a responsabilidade, em relação aos Senhores PAULO MACHADO ALVES, ELIANE BARBOSA DELGADO, ROSIMEIRE BARBOSA DELGADO, ADILSON MARAIS PRIMO e MARIA AUXILIADORA BUENO DOS SANTOS.

No mais, aos responsáveis remanescentes, a ilegalidade servirá para a majoração da multa prevista no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96, considerando o contexto das ilegalidades presentes nestes autos.

⁹ **Lei n. 8.666/93** [...] Das Obras e Serviços [...] Art. 7º As licitações para a execução de obras e para a prestação de serviços obedecerão ao disposto neste artigo e, em particular, à seguinte sequência: I - projeto básico;
Acórdão AC2-TC 01412/16 referente ao processo 02933/07

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 2ª Câmara*

7.2 Infringência ao art. 38, incisos “I” a “XII”, da Lei Federal n. 8.666/93, haja vista que os Processos Administrativos n.s 003/06, 013/06, 014/06, 016/06, 017/06, 019/06, 023/06-A, 024/06, 025/06, 026/06, 028/06, 029/06, 030/06, 033/06, 034/06, 035/06, 036/06, 040/06, 043/06, 047/06, 052/06, 053/06, 054/06, 056/06, 058/06, 064/06, 066/06, 069/06, 071/06, 074/06, 075/06, 077/06, 079/06, 081/06, 083/06, 084/06, 087/06, 088/06, 093/06, 094/06, 095/06, 098/06, 099/96, 103/06, 109/06, 114/06, 117/06, 119/06, 120/06, 123/06, 124/06, 126/06, 127/06, 129/06, 131/06, 133/06, 135/06, 136/06, 137/06, 139/06, 142/06, 146/06, 147/06, 156/06, 157/06, 160/06, 161/06, 165/06, 167/06, 173/06, 175/06, 178/06, 179/06, 185/06, 193/06, 194/06, 198/06, 200/06, 201/06, 202/06, 203/06, 204/06, 207/06, 208/06, 209/06, 210/06, 215/06, 216/06, 223/06, 224/06, 225/06, 226/06, 228/06, 229/06, 231/06, 235/06, 240/06, 242/06, 244/06, 246/06, 247/06, 251/06, 252/06, 253/06, 259/06, 264/06, 268/06, 269/06, 278/06, 279/06, 280/06, 282/06, 284/06, 285/06, 287/06, 291/06, 295/06, 296/06, 300/06, 301/06, 304/06, 305/06, 306/06, 307/06, 308/06, 310/06, 313/06, 317/06, 320/06, 321/06 e 322/06, não devidamente autuados, protocolados e numerados, e ainda por não conterem os seguintes elementos essenciais:

- a) comprovante das publicações do edital resumido na forma do art. 21 da Lei Federal n. 8.666/93;
- b) ato de designação da Comissão de Licitação ou do Responsável pelo Convite;
- c) original das propostas e dos documentos que as instruem;
- d) atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;
- e) pareceres técnicos ou jurídicos emitidos sobre a licitação dispensada ou inexigível;
- f) atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;
- g) termo de contrato ou instrumento equivalente;
- h) outros comprovantes de publicações;
- i) Ressalta-se ainda a existência de diversos processos com numerações repetidas, tais como: 023/06, 160/06 165/06 e 194/06, fragilizando assim a organização processual daquela entidade.

Ao caso, mais uma vez o Senhor ADILSON MARAIS PRIMO - Membro da CPL, justificou que não teve participação nos procedimentos, bem como que nem mesmo possui conhecimento e qualificação para tanto, face à ausência de instrução, sendo que desempenha sua função externamente, isto é, nas ruas da Cidade de Cacoal.

A Senhora MARIA AUXILIADORA BUENO DOS SANTOS – Membro da CPL, argumentou que, de todos os processos licitatórios elencados, em apenas um deles, o de n. 139/06 (aquisição de combustíveis), se fez presente na reunião da Comissão; e, nos demais,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

não teve participação alguma. Ademais, justificou que não teve culpa, nem pode ser responsabilizada, pois como membro da CPL, não teve nenhum poder de decisão nem participou do procedimento licitatório, sendo que apenas se fazia presente nas reuniões e, ao final, era convidada a assinar a ata, com o escopo de colaborar para com o SAAE Cacoal.

Já os (as) Senhores (as) ANTÔNIO PEDRO DE OLIVEIRA - Diretor Administrativo do SAAE Cacoal (Período de 11.11.03 a 25.10.2006); PAULO MACHADO ALVES - Diretor Técnico do SAAE Cacoal (Período de 11.11.2003 a 25.10.2006); ELIANE BARBOSA DELGADO, Presidente da CPL, no exercício 2006; IEDA PERINI CORDEIRO, Membro da CPL; e, ROSIMEIRE BARBOSA DELGADO, Assessora Jurídica da CPL, arguiram que, conforme disposto no Relatório Técnico, às fls. 6422, manteve-se a irregularidade apenas nos Processos Administrativos n.s 091/06, 032/06 e 030/06.

Assim, relativamente aos citados processos, os defendentes, no que tange ao Processo Administrativo n. 030/06 (Vol. XVII, às fls. 5138), indicaram encontrar-se de forma clara e sem rasuras de numeração de páginas. No mais, juntaram a cópia da Portaria de designação de Comissão de Licitação. Em relação ao Processo Administrativo n. 091/06 (Vol. XVIII fls. 5204), em que é apontada a falta do original da proposta, juntaram as cópias, às fls. 5273; e, às fls. 5274/5275, apresentaram cópias do envelope emitido via correio; Por fim, no que diz respeito ao Processo Administrativo n. 032/06 (Vol. XVIII fls. 5293), juntaram a proposta, conforme o envelope às fls. 5355/5357.

Diante das justificativas em voga, a Unidade Técnica concluiu pelo acatamento das defesas, dando-se por sanada a vertente impropriedade. vejamos:

[...] Analisando os autos, no que concerne aos processos 030/06, 091/06/ e 032/06, constatamos que assiste razão aos defendentes, dessa forma entendemos como sanada a infringência apontada. [...].

O Ministério Público de Contas manteve a irregularidade na conclusão do Parecer 553/2016-GPETV (letra j.2), contudo, não abordou o mérito do apontamento ao longo dos fundamentos da referida peça instrutiva.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Pois bem, de fato, compulsando o relatório técnico às fls. 6422, observa-se que somente existe referência às impropriedades nos Processos Administrativos n.s 091/06, 032/06 e 030/06, não havendo menção a inconsistências nos demais procedimentos.

No mais, compulsando os autos, às 5138, extrai-se a existência da Portaria de designação da Comissão de Licitação, relacionada ao Processo Administrativo n. 030/06, não subsistindo a impropriedade neste aspecto.

Destaque-se, por fim, que a redação deste apontamento é confusa, pois nela existem processos que não foram referenciados na Definição de Responsabilidade, a exemplo dos Processos Administrativos n.s 091/06, 032/06, e outros sobre os quais não houve pronunciamento claro da Unidade Técnica sobre o saneamento ou não das inconsistências, gerando dúvidas na instrução, o que acaba por dificultar as análises deste Tribunal e a própria defesa.

Neste cenário, na linha do entendimento técnico, decide-se por mitigar esta infringência.

7.3 Infringência ao art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da legalidade, moralidade e eficiência) c/c art. 24, caput, inciso II, e art. 15, inciso IV, ambos da Lei Federal n. 8.666/93, por fracionar despesa em processos administrativos para aquisição de material de expediente/escritório (n.s 0013/06, 094/06, 098/06, 0034/06, 0142/06, 0259/06, 0304/06); aquisição de material de consumo (n.s 0014/06, 0023/06, 0025/06, 0029/06, 0033/06, 0036/06, 0040/06, 0043/06, 0052/06, 0064/06, 0066/06, 0069/06, 0075/06, 0131/06, 0136/06, 0139/06, 0160/06, 0216/06, 225/06, 0285/06, 0127/06, 0167/06, 0178/06, 0202/06, 0208/06, 0244/06, 0253/06, 0264/06, 0268/06, 0287/06, 0295/06, 0305/06); contratação de serviços de limpeza (n.s 0019/06, 0024/06, 0133/06, 0223/06, 0300/06); contratação de serviços gráficos (n.s 0083/06, 0114/06, 0117/06, 0161/06, 0204/06, 0242/06, 0269/06); aquisição de peças e serviços para veículos (n.s 0016/06, 0053/06, 0135/06, 0137/06, 0173/06, 0175/06, 00194/06, 0194/06, 00209/06, 0224/06, 0226/06, 0231/06, 0235/06, 0247/06, 0251/06, 0252/06, 0282/06, 0291/06, 0301/06); contratação de serviços de publicidade (n.s 0054/06, 0129/06, 0056/06); e, aquisição de material permanente (n.s 0026/06, 0028/06, 0093/06, 0147/06, 0215/06);

No que diz respeito ao fracionamento de despesa, o Senhor DILSON MARAIS PRIMO - Membro da CPL – justificou que, na prática, não lhe cabia acompanhar quaisquer procedimentos administrativos, e que não teria conhecimento da modalidade de licitação

Acórdão AC2-TC 01412/16 referente ao processo 02933/07

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

exigida ou que caracterizasse dispensa, uma que era apenas convidado a assinar os atos para formalizá-los, com a abertura dos envelopes.

A Senhora MARIA AUXILIADORA BUENO DOS SANTOS - Membro da CPL – utilizou argumento já transcrito neste julgado, no sentido de que foi membro da CPL, no período compreendido entre os meses de janeiro e junho de 2006, porém que, entre os meses de fevereiro a abril de 2006, esteve de Licença Especial, tendo participado apenas do procedimento de n. 139/06. No mais, salientou que não poderia ser responsabilizada, pois como membro da CPL, não tinha poder de decisão ou participava dos procedimentos licitatórios, e que se fazia presente nas reuniões e ao final era convidada a assinar a ata.

Por sua vez, os (as) Senhores (as): ANTÔNIO PEDRO DE OLIVEIRA - Diretor Administrativo do SAAE Cacoal (Período de 11.11.03 a 25.10.2006); PAULO MACHADO ALVES - Diretor Técnico do SAAE Cacoal (Período de 11.11.2003 a 25.10.2006); ELIANE BARBOSA DELGADO, Presidente da CPL, no exercício 2006; IEDA PERINI CORDEIRO, Membro da CPL; e, ROSIMEIRE BARBOSA DELGADO, Assessora Jurídica da CPL, arguíram que o SAAE Cacoal faz seu controle e execução, conforme aprovado na LOA, sendo que os Processos Administrativos n.s 094/06 e 098/06 se referem a aquisições de materiais elétricos para manutenção do sistema de água; já os processos 013/06, 034/06, 142/06, 259/06 e 304/06 se referem a materiais de expediente para o escritório.

Em complemento, alegaram que o Processo Administrativo n. 034/06 foi efetivado por Carta Convite; e, os demais, por dispensa de licitação, em face do pequeno valor, além do fato de que a legislação pertinente não define prazo entre compras para estabelecer a modalidade licitatória. Por fim, ressaltam que o SAAE Cacoal, mensalmente e através de Balancetes, envia a esta Corte de Contas a relação de suas aquisições, sendo que nunca houve questionamento deste Tribunal e do Controle Interno relativamente à modalidade de licitação empregada.

A Unidade Instrutiva, em análise aos argumentos das defesas, manteve a não conformidade e as responsabilidades, no que foi acompanhado pelo *Parquet* de Contas. Vejamos o opinativo deste último:

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 2ª Câmara*

[...] o objetivo dos gestores do SAAEC, foi fracionar a despesa para se esquivar da obrigatoriedade da licitação, e assim se beneficiar pela dispensa insculpida no art. 24, II, da Lei Federal n. 8.666/93, o que trouxe prejuízo para Administração, pois fora cerceada a competitividade, o que impossibilitou a escolha da proposta mais vantajosa à Administração.

[...] este posicionamento já se encontra consagrado pelo Tribunal de Contas da União, o qual, em publicação oficial, asseverou:

“É vedado o fracionamento de despesas para a adoção de dispensa de licitação ou modalidade licitação menos rigorosa que determinada para a totalidade do valor do objeto a ser licitado [...]”⁸. [...].

Pois bem, ratifica-se o entendimento em questão, pois não pairam dúvidas de que os gestores do SAAE Cacoal, no exercício de 2006, bem como os integrantes do Controle Interno e os Membros da CPL deveriam ter adotados medidas para evitar o fracionamento das despesas, de mesma natureza e objeto, em diversos procedimentos de Dispensa de Licitação.

E, não tendo sido adotadas medidas de alerta e o devido planejamento para a aquisição dos objetos por licitação, temos como caracterizada a violação aos princípios da Administração Pública (Legalidade, Moralidade e Eficiência); ao princípio da ampla competitividade; e, ao dever de licitar. Assim, tem-se que deve ser mantida a responsabilização de todos os envolvidos, pois resta evidente a relação de causalidade entre suas condutas e o resultado ilícito.

Cabe salientar, inclusive, que em âmbito judicial, por meio da sentença presente na Ação de Improbidade Administrativa n. 0107611-95.2006.8.22.0007¹⁰, houve a condenação dos (as) Senhores (as): PAULO MACHADO ALVES, ANTÔNIO PEDRO DE OLIVEIRA, ELIANE BARBOSA DELGADO, IEDA PERINI CORDEIRO e da empresa VILAGE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO, em face do fracionamento de despesa nos Processos Administrativos n.s 033 e 043/06 (cartas convite). Vejamos os fundamentos¹¹:

[...] Da Modalidade Licitatória Inadequada Fracionamento

Assevera o Ministério Público que houve fracionamento dos bens a serem adquiridos com o único propósito de utilizar-se modalidade licitatória diversa, a fim de limitar a publicidade e o número de participantes, beneficiando as empresas co-rés e seus proprietários.

¹⁰ Disponível em: <https://www.tjro.jus.br/appg/faces/jsp/appgProcesso.jsp>. Acesso em 19 de agosto de 2016.

¹¹ Com fins didáticos, o remanescente desta decisão e a parte dispositiva serão transcrito no tópico 12 deste relato.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Ao compararmos os dados de ambos os processos licitatórios, não impugnados por quaisquer das partes, chegamos ao seguinte quadro:

n. do processo	043/2006 – carta convite 006/CPL/2006 (fls. 41)	033/2006 - carta convite 005/CPL/2006 (fls. 264)
Data de início	26/01/06	30/01/06
Valores	R\$ 142.074,80 (fs. 42) R\$ 140.845,65 (fls. 95)	R\$ 44.465,15 (fls. 263) R\$ 58.025,55 (fls. 275)
Data da abertura das propostas	16/02/06(fls.102)	10/02/06 (fls. 102)
Itens a ser adquiridos	fls. 42	fls. 263
Empresa vencedora	Vilage	Vilage

Da análise de ambas as licitações, verifica-se que sua finalidade e a natureza dos bens são idênticas, com trâmite praticamente concomitante, em que a mesma empresa foi vencedora.

Porque, então, foram fracionadas?

Segundo o Ministério Público, para que ambas pudessem ser deflagradas pela modalidade convite, a fim de restringir a publicidade do certame e o número de participantes. Realmente, ao se fracionar as licitações, o valor de ambas não ultrapassa o limite estipulado no artigo 23, I, “a”, da lei 8666/93. Outro fator a corroborar a tese do Ministério Público é que, em ambas as licitações, a mesma empresa foi vencedora Vilage, empresa ré.

Os réus, por sua vez, argumentam que o fracionamento se deu em razão de dotações orçamentárias diversas, sendo uma para expansão da rede e outra para sua manutenção. Contudo, nenhuma outra prova foi produzida para demonstrar a veracidade de tais alegações além dos números constantes nos procedimentos, insuficientes para comprovar que, em razão de dotações orçamentárias distintas, seria necessário realizar duas licitações.

Também invocam a incidência do disposto no artigo 23, §3º da lei 8666/93, que faculta e até determina o fracionamento “com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade”.

No entanto, deixam de demonstrar que o fracionamento atendeu ao melhor aproveitamento dos recursos, bem como à ampliação da competitividade na medida em que foram convidadas as mesmas empresas ambas as licitações (ata de fls. 102 Pentágono, AM da Silva, Admilson, Vilage, Ribeiro; e ata de fls. 276 - e Pentágono, Vilage, Ribeiro, Cacoal Moto Serra, esta última porque compareceu à data da abertura das propostas mesmo sem ter recebido o convite).

Conforme ensina Jessé Torres Pereira: "Fracionamento retrata conduta irregular da administração, que, ao invés de licitar, pela modalidade adequada em função do valor estimado, a integralidade do objeto a ser comprado, de modo a atender as necessidades de todo o exercício fraciona essa integralmente e compra cada lote daí resultante mediante licitação de menor angulação de competitividade (vários convites, em substituição a uma tomada de preços), ou contrata diretamente cada lote por dispensa de licitação (art. 24, I ou III), no evidente propósito de ladear o dever de licitar". (Comentários à Lei de Licitações, Renovar, p. 256)

Tal descrição se amolda perfeitamente ao trâmite dos processos ns. 33 e 46/2006/CPL do SAAE, sendo inafastável o reconhecimento do fracionamento como conduta indevida. Nesse sentido, os julgados:

TJPR-110119) APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - A) RECURSO DE HARRY DAIJO. 1. FRACIONAMENTO DE LICITAÇÃO - OBJETO DA LICITAÇÃO SEMELHANTE – ADOÇÃO DE MODALIDADE LICITATÓRIA DIVERSA DO EXIGIDO EM LEI - ALEGADA SOMA DE VALORES DESPENDIDOS EM

Acórdão AC2-TC 01412/16 referente ao processo 02933/07

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 2ª Câmara*

EXERCÍCIOS DISTINTOS - NÃO VERIFICADA - ATO DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CARACTERIZADO - AFRONTA AOS PRINCÍPIOS D LEGALIDADE, MORALIDADE E IMPESSOALIDADE. 2. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES - AUSÊNCIA DE DANO MATERIAL - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA A FIM DE MINORAR MULTA CIVIL APLICADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. B) RECURSO DE ADEVILSON DE OLIVEIRA GONÇALVES - ALEGADA SOMA DE VALORES DESPENDIDOS EM EXERCÍCIOS DISTINTOS - NÃO VERIFICADA - INSUBSISTÊNCIA DA ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE CULPA OU DOLO POR SER AGENTE QUE NÃO DETÉM OBRIGAÇÃO DE CONHECER OS ATOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E A LEGISLAÇÃO - PARECER FAVORÁVEL DE ASSESSORIA JURÍDICA QUE NÃO RETIRA RESPONSABILIDADE DO AGENTE POR SEUS ATOS - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA CARACTERIZADA - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA A FIM DE MINORAR MULTA CIVIL APLICADA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O fracionamento indevido de contratação de serviços, visando o limite mínimo de valores para a dispensa da licitação ou adoção de outra modalidade menos rígida, afronta aos princípios que regem a Administração Pública (moralidade, legalidade, impessoalidade). 2. O artigo 11 da Lei 8.429/92 explicita que constitui ato de improbidade o que atenta contra os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade e lealdade às instituições. Na hipótese presente também se tratou de atentado, ao menos, contra os deveres de imparcialidade e legalidade, em face do afastamento da norma de regência, in casu, a Lei n. 8.666/93. (Apelação Cível n. 0682805-9, 4ª Câmara Cível do TJPR, Rel. Regina Afonso Portes, Rel. Convocado Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes. j. 14.12.2010, unânime, DJe 01.02.2011) [...].

TRF4-153613) ADMINISTRATIVO. AÇÃO POPULAR. NULIDADE DOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. LICITAÇÃO. CARTA CONVITE. CONSTRUÇÃO CIVIL. IRREGULARIDADES. RESTITUIÇÃO AOS COFRES PÚBLICOS. INVIÁVEL. BOA-FÉ. INEXISTÊNCIA DE DANOS AO ERÁRIO PÚBLICO. [...] 5. Foi reconhecido o equívoco na escolha da modalidade de licitação por Carta Convite, por considerar que as obras eram de mesma natureza, podiam ser executadas pela mesma empresa, bem como encontravam-se dentro do "mesmo local" [...] (Apelação Cível n. 0004002-93.2003.404.7005/PR, 4ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Sérgio Renato Tejada Garcia. j. 26.01.2011, unânime, DE 04.02.2011). [...] [sic].

No mais, ainda que procurem afastar suas responsabilidades, o Senhor DILSON MARAIS PRIMO e a Senhora MARIA AUXILIADORA BUENO DOS SANTOS, assim como os demais membros da CPL, foram formalmente designados para compor a comissão, no exercício 2006, nos termos da Portaria n. SAAEC/001/06 (fls. 5138); e, nesta condição, caso não tivessem a qualificação necessária deveriam requisitá-la à Administração do SAAE ou mesmo propor formalmente suas exclusões, não podendo, agora, furtarem-se de suas responsabilidades.

No mais, a Senhora MARIA AUXILIADORA BUENO DOS SANTOS não apresentou nos autos qualquer documento (Decreto, Portaria etc.) apto a comprovar que ela se encontrava de licença especial, entre os meses de fevereiro e abril de 2006.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Com isso, os Membros da CPL devem ser responsabilizados juntamente com os gestores do SAAE, a teor da previsão do art. 51, §3º, da Lei n. 8.666/93¹².

Com isso, a permanência deste apontamento sujeitará a aplicação ou majoração da multa aos responsáveis, nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96¹³.

Esclareça-se que, neste tópico não foi imputada responsabilidade pela escolha de modalidade licitatória inadequada ao teor do art. 23, II, letras “a” a “c”, da Lei n. 8.666/93, razão pela qual não é possível perquirir a responsabilização dos envolvidos.

No entanto, no que concerne ao Processo Administrativo n. 043/06, temos que a modalidade licitatória Convite não deveria ter sido utilizada pelos responsáveis para aquisição de objeto em valor superior a R\$80.000 (oitenta mil reais), como foi o caso, em face dos limites definidos no referido dispositivo legal.

Em verdade, nos idos de 2006, a modalidade licitatória a ser utilizada no Processo Administrativo n. 043/06 seria a Tomada de Preços ou a Concorrência; sendo que, hodiernamente, a teor do Enunciado Sumular n. 6/TCE-RO, deve ser deflagrado o Pregão, preferencialmente na modalidade eletrônica, por ensejar resultado economicamente mais vantajoso à Administração Pública.

Neste cenário, cabe emitir determinação ao atual Presidente do SAAE Cacoal, para que, nos futuros editais de licitação, deflagre a modalidade licitatória adequada aos termos do art. 23 da Lei n. 8.666/93; e, tratando-se da aquisição de objetos e/ou serviços comuns utilize,

¹² Lei n. 8.666/93 - Art. 50. A Administração não poderá celebrar o contrato com preterição da ordem de classificação das propostas ou com terceiros estranhos ao procedimento licitatório, sob pena de nulidade. [...] § 3º Os membros das Comissões de licitação responderão solidariamente por todos os atos praticados pela Comissão, salvo se posição individual divergente estiver devidamente fundamentada e registrada em ata lavrada na reunião em que tiver sido tomada a decisão.

¹³ LC n. 154/96 - Art. 55 – O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: [...] II – ato praticado com grave infração à norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial; [...] Art. 57 – Sem prejuízo das sanções previstas na Seção anterior e das penalidades administrativas aplicadas pelo Tribunal de Contas do Estado, sempre que este, por maioria absoluta de seus membros, considerar grave a infração cometida, o responsável ficará inabilitado por um período que variará de cinco a oito anos, para o exercício de cargo em comissão ou função gratificada no âmbito da administração pública.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

preferencialmente, o Pregão Eletrônico, nos termos definidos na Sumula n. 6/TCE-RO, por ensejar resultado economicamente mais vantajoso à Administração Pública, sob pena de multa na forma do art. 55, II IV, da Lei Complementar n. 154/96, além da responsabilização por eventuais danos gerados em face da omissão.

8. De responsabilidade do Senhor ANTÔNIO PEDRO DE OLIVEIRA, solidariamente com os Senhores JONADABE DA SILVA LIMA e com as Senhoras MARIA APARECIDA FERREIRA BESERRA e LUCIANA PEREIRA DE MATOS:

8.1 - Infringência ao art. 37, caput, c/c 70, parágrafo único, da Constituição Federal (princípios da legalidade, eficiência e economicidade), pois as diárias concedidas através do Processo n. 002/06 encontram-se sem o devido amparo legal, uma vez que o SAAE Cacoal não tem normatização própria para concederem diárias, valendo-se tão somente da orientação contida na Lei n. 1.043/PMC/00, de 27 de março de 2000, artigos 32 e 39, bem como se tem utilizado da tabela de valores das diárias estabelecida pela Lei Federal n. 1.656/95 (Secretaria de Administração Federal – DOU nº 04.10.95), válida no âmbito do governo federal a partir de 03.10.95. Tendo ainda como agravante a ocorrência de outras irregularidades tais como: Não consta comprovante de despesas; Falta visto do chefe direto; Ordenador de despesa é o mesmo beneficiário com a diária; além das diárias, são concedidos valores a mais para custear despesas de “locomoção”; Faltam comprovantes de viagem.

Diante desta não conformidade, o Senhor: ANTÔNIO PEDRO DE OLIVEIRA - Diretor Administrativo do SAAE Cacoal (Período de 11.11.03 a 25.10.2006) e a Senhora LUCIANA PEREIRA DE MATOS, Encarregada do SAAE Cacoal (Período: a partir de 01.11.2006), justificaram que, relativamente à normatização, o SAAE Cacoal utilizava a Lei 1.043/PMC/00, a orientação Circular DA/CAOG/DIFI/0395/1995 e o Ofício Circular CRRO/SEADM/SCONT-0077, de 21 de julho de 1995, ambos da FNS (FUNASA), instituídos pela Portaria N.. 004/96, de 07 de maio de 1996. Com isso, indicaram que estavam amparados legalmente para a liberação de Diárias e Suprimentos de Fundo.

O Senhor JONADABE DA SILVA LIMA, Encarregado do SAAE Cacoal, (Período de 11.11.2003 a 25.10.2006) e a Senhora MARIA APARECIDA FERREIRA BESERRA - Auditora Contábil do SAAE Cacoal (Período de 27.09.2000 a 25.10.2006), arguíram que na Lei Municipal n. 1043/PMC/00, em seus artigos 32 e 39, já havia a previsão legal para a concessão das diárias a servidores, estando ausente a edição de norma regulamentadora específica para tal mister, contudo, que nem por isso, o SAAE Cacoal, por sua Diretoria, não



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

deixou de observar, por analogia, aos ditames da Lei Federal n. 1656/95. Assim, não seria possível dizer que não tinha amparo legal para as despesas.

Em aferição às defesas, a Unidade Técnica manteve a não conformidade em face de todos os responsáveis, com os seguintes fundamentos:

[...] Em que pese às considerações apresentadas pelos defendentes, o SAAEC de fato através da Portaria n.. 004/96 instituiu a circular DA/CAOG/DIFI/0395 da FNS,

às fls. 7122, referente a diárias em valores, concessão e comprovação, porém ressaltamos que tal atitude é irregular, pois caberia ao Poder Executivo Municipal ter instituído tal circular, por ter sua validade no âmbito do Governo Federal, ainda mais sendo essa norma vinculada a um Fundo de Saúde, quando a SAAEC nada tem a ver com essa área.

Se não bastasse a ausência de legitimidade e legalidade da aplicação pela SAAEC da norma Federal da área da saúde, tem ainda o fato de que, através da Portaria/SAAE/n.. 0003/98, de 04 de março de 1998, às fls. 551, a instituição resolveu, ao arripio da lei, aumentar o valor dessas despesas, em que de forma arbitrária elevou em 40% (quarenta por cento) o valor das diárias previstas naquela norma Federal.

Destarte, estando clara a afronta aos princípios da legalidade, legitimidade, razoabilidade, economicidade, moralidade e honestidade, em face dos atos de gestão ilegítimos e antieconômicos, com repercussão danosa ao erário, em especial devido a ausência de norma legal no âmbito daquela autarquia municipal que disciplinasse a forma de concessão e prestação de contas das diárias concedidas, e considerando que os argumentos ofertados não são suficientes para elidir a irregularidade em comento, entendemos pela manutenção da responsabilização de todos os envolvidos [...].

O Ministério Público de Contas, de igual modo que a Unidade Técnica, também opinou pela manutenção da presente não conformidade.

De pronto, adota-se como fundamentos de decidir a análise técnica transcrita, bem como o opinativo ministerial presente no item c.4 do Parecer n. 553/2016-GPETV (fls. 7334/7335), uma vez que, como confirmou a própria defesa, a legislação utilizada para concessão de diárias no SAAE Cacoal, em que pese a fixação de diretrizes gerias pela Lei n. 1.043/PMC/00, é de âmbito federal (Lei n. 1656/95, dentre outros normativos da FUNASA). Assim, temos que, ao tempo, o SAAE Cacoal não possuía regulamento próprio para a concessão de diárias aos seus servidores, e, do que se extrai do relatório técnico, às fls. 6393, só foi normatizado em 2007.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Posto isso, remanesce a infringência em voga, a qual sujeitará os responsáveis à cominação e/ou à majoração da multa prevista no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96.

Neste caminho, passemos a aferição das ilegalidades com dano ao erário.

9. De responsabilidade do Senhor ANTÔNIO PEDRO DE OLIVEIRA, solidariamente com os Senhores JONADABE DA SILVA LIMA e ADILSON MARAIS PRIMO e com as Senhoras MARIA APARECIDA FERREIRA BESERRA, LUCIANA PEREIRA DE MATOS, ELIANE BARBOSA DELGADO, ROSIMEIRE BARBOSA DELGADO, IEDA PERINI CORDEIRO e MARIA AUXILIADORA BUENO DOS SANTOS:

9.1 - Infringência ao art. 37 da Constituição Federal (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência) c/c art. 12, § 1º, e 70 da Lei Federal n. 4.320/64), haja vista, ter sido pago despesa sem finalidade pública não inseridas na lei orçamentária e/ou outro dispositivo legal, cujo montante geral é de R\$ 42.941,00 (quarenta e dois mil novecentos e quarenta e um reais), conforme evidenciado a seguir:

a) através do Processo n.s 0146/06, 0201/06, 0240/06 e 0284/06, no montante geral de **R\$ 23.000,00 (vinte e três mil reais)**, referente à realização de despesas com frete de substâncias químicas (Cloro gás e Sulfato de Alumínio), posto que o custo por tal serviço deveria recair sobre a empresa fornecedora do produto como pode ser verificado no Processo n. 0030/06 (Convite N.. 01/06/CPL/2006 - item 5.3), caracterizando não só o desperdício de dinheiro público como o pagamento em duplicidade de despesas;

b) através dos Processos n.s 0160/06, 0179/06 e 0185/06, foram pagos o montante de **R\$ 10.800,00 (dez mil e oitocentos reais)** para a realização de despesas sem qualquer tipo de finalidade pública, pois os recursos foram aplicados em Diárias no Hotel Amazonas, concedidas aos Senhores João Francisco R. de Sousa, CPF n. 253.819.464-49, Fernando Gomes da S. Junior, CPF n. 864.799.704-20, Jairo Jorge Aguiar Junior, CPF n. 013.611.665-50, bem como, refeições e passagens aéreas para os mesmos “colaboradores”, ressalta-se que os citados cidadãos não fazem parte do quadro de empregados públicos do SAAE Cacoal.

No que tange aos vertentes apontamentos, as defesas dos jurisdicionados em questão, de modo geral, informaram que a imposição do ressarcimento, no montante de R\$ 42.941,00 (quarenta e dois mil novecentos e quarenta e um reais), não está correta, pois, somando os valores das letras “a” e “b”, perfaz-se o valor de R\$ 33.800,00 (trinta e três mil e oitocentos reais).

Em relação à letra “a”, os responsáveis justificaram que, os Processos Administrativos n.s 146/06, 201/06, 240/06 e 284/06, referentes a fretes de produto químico – Cloro gás,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

adquirido da empresa Beraca Sabará, situada em Anápolis/GO, teve origem no processo n. 091/06 e não no processo n. 030/06. Ressaltam, ainda, que o item 5.3 do Edital, às fls. 5288, e a Cláusula Quinta do Contrato - processo n. 091/06 - estabelecem que [...] *a empresa vencedora entregará o objeto desta licitação ao transportador autorizado pelo SAAE [...].*

Em seguida destacaram que, às fls. 5273, consta a Proposta – “frete FOB Anápolis/GO”, motivo pelo qual pagaram o frete ida/volta, pois deveriam levar os cilindros com o produto para esvaziá-los e trazê-los de volta.

Em relação ao processo n. 030/06, o qual trata da contratação da empresa Suall, situada em Lavrinhas/SP, e que se refere à aquisição de sulfato de alumínio, às fls. 5142, indicaram que o item 5.3 do Edital e a Cláusula Quinta do Contrato dispõem que [...] *a empresa vencedora deverá entregar o produto na sede do SAAE [...].*

No mais, informaram da diferença de consistência dos produtos, pois o Cloro gás é gasoso/corrosivo, necessitando ser envasado em cilindros, ao passo que o sulfato de alumínio é em pó, acondicionado em saco plástico.

Quanto à letra “b”, os defendentes alegam que o processo n. 160/06 refere-se ao pagamento de diárias ao Hotel Amazonas; e, o processo n. 179/06, trata da aquisição de passagens aéreas/terrestres para colaboradores/funcionários da Empresa J.F. Consultores, estando as despesas em conformidade com o processo n. 032/06 – Edital – item 7 e 8 (fls. 5307) e a Cláusula Quarta, Parágrafo Oitavo, do Contrato (fls. 5369) os quais estabelecem que [...] *Correrá por conta do SAAEC as despesas com passagens, pernoite e alimentação necessários ao treinamento de seu pessoal o qual se dará em sua sede comercial [...].*

Quanto ao processo n. 185/06, os defendentes alegam que diz respeito à aquisição de refeição para os funcionários do SAAE Cacoal, quando em serviços emergenciais, as quais são constantes e não podem ser interrompidas. Assim, às fls. 5376/5378, apresentaram declaração da necessidade de refeições por parte dos responsáveis pelo Serviço Externo do SAAE Cacoal e a declaração de fornecimento das refeições.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Ao analisar as defesas, a Unidade Técnica concluiu que, de fato, o valor correto da soma dos valores presentes nas letras “a” e “b” em questão, é da ordem de R\$ 33.800,00 (trinta e três mil e oitocentos reais).

Ainda assim, não há relevância na quantificação do referido dano, pois, segundo o Corpo Técnico, as ilegalidades em voga não devem prosperar, com base nos seguintes fundamentos:

[...] Referente ao item “a”, de fato os processos 146/06, 201/06, 240/06 e 284/06, referentes a fretes de produtos químicos – Clorogás tiveram origem no processo 091/06, tendo como fornecedor a empresa Suall.

Analisando o processo 091/06, às fls. 5204/5292, entendemos que realmente ficou expresso no Edital, que a empresa vencedora não entregaria o objeto diretamente na sede do SAAEC, e sim à transportadora autorizada pela autarquia, conforme o item 5.3 do edital, às fls. 5211 dos autos. Destarte, entendemos não proceder a irregularidade.

Com relação ao item “b”, mediante análise do Edital – item 7.8 (fls. 5307) e Cláusula Quarta – Parágrafo 8º do Contrato (fls. 5369), constatamos que realmente as despesas referentes aos processos 160/06 e 179/06, estão em conformidade com o processo 032/06, não sendo estas despesas sem finalidade pública.

A respeito do processo 185/06, tendo em vista que os defendentes apresentaram documentos (às fls. 5376/5378) que comprovam que tais despesas eram voltadas aos servidores da autarquia, assim como comprovando sua necessidade, entendemos que tal processo encontra-se em situação regular. [...]. [sic].

O Ministério Público de Contas, após efetivar pesquisas sobre o transporte da substância denominada cloro gasoso ou liquefeito (hipoclorito), entendeu que a Administração do SAAE Cacoal deveria, obrigatoriamente, inserir cláusulas contratuais a respeito do transporte deste tipo de material, com inclusão do preço do frete do produto adquirido.

Por fim, em linhas gerais, o *Parquet* de Contas divergiu da análise da Unidade Técnica, opinando no sentido de que as despesas não estão acobertadas pelo manto da legalidade, pois as cláusulas contratuais informadas pela defesa violam a lei.

Ao caso, com efeito, assiste razão à análise efetivada pelo Corpo Técnico no sentido do afastamento do dano imputado nas ilegalidades em apreço. Senão vejamos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Inicialmente temos que há uma grande confusão na redação da presente infringência. Assim, primeiro, e, de pronto, observa-se que o valor presente nas letras “a” e “b” desta imputação soma a quantia de R\$ 33.800,00 (trinta e três mil e oitocentos reais) e não de R\$ 42.941,00 (quarenta e dois mil novecentos e quarenta e um reais).

Segundo, observa-se que assiste razão a defesa, pois os Processos Administrativos n.s 146/06 (fls. 3393/3405), 201/06 (fls. 3664/3675), 240/06 (fls. 3977/3986) e 284/06 (fls. 4266/4273), realmente são referentes à contratação do transporte do produto químico, destaque-se: cloro gás - adquirido da empresa Beraca Sabará, por meio do Processo n. 091/06 - para o percurso entre Anápolis e Cacoal (cilindros cheios) e de Cacoal a Anápolis (cilindros vazios).

Assim, tal como salientou a Unidade Técnica e as defesas, compulsando os autos do Processo Administrativo n. 091/06, principalmente a Carta Convite, às fls. 2238/5244, no item 5.3, e o Contrato, Clausula Quinta, Parágrafo Primeiro (fls. 5288), temos que, de fato, há previsão de que cabia a empresa vencedora/contratada entregar os lotes do produto (12.000 quilos de cloro gás) ao transportador autorizado pelo SAAE Cacoal, não havendo que se falar em pagamento em duplicidade pelo transporte até a sete em Cacoal/RO, pois não há previsão neste sentido, tendo sido contratadas, para tanto, empresas especializadas no ramo de transporte de produtos químicos, por meio dos Processos Administrativos n.s 146/06, 201/06, 240/06 e 284/06.

No mais, o processo n. 030/06 (fls. 5133/5202) nada tem haver com os valores pagos pelos transportes objeto dos Processos Administrativos n.s 146/06, 201/06, 240/06 e 284/06, pois ele está relacionado à aquisição de sulfato de alumínio em pó, acondicionado em saco plástico, com previsão de entrega diretamente na sede do SAAE Cacoal.

Com isso, resta esclarecida a questão, e, diferentemente do proposto pelo *Parquet* de Contas, no processo de aquisição do cloro gás não há necessidade de inserção de cláusulas relativas ao transporte até a sede do SAAE Cacoal, pois nada impede que a Autarquia contrate o transporte especializado do produto químico em apartado caso seja mais seguro, econômico e vantajoso. Assim, não há que se falar em dano, devendo ser afastado o apontamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Contudo, cabe emitir alerta aos atuais gestores do SAAE Cacoal para que, em editais vindouros desta natureza, justifiquem previamente a vantagem da contratação dos serviços de transporte do produto químico (cloro gás) em processo apartado, ou da impossibilidade do próprio fornecedor efetivar a entrega diretamente na sede do SAAE Cacoal, sob pena de responsabilização por efetivar contratação desvantajosa à Administração (art. 3º da Lei n. 8.666/93), com sujeição à multa do art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96.

Com relação à letra “b” (pagamento de diárias, refeições), a Unidade Técnica também pugnou pelo afastamento da irregularidade, pois constatou que as despesas objeto dos Processos Administrativos n.s 0160/06, 0179/06 estão em conformidade com o Processo Administrativo n. 032/06, portanto, contêm finalidade pública.

E, no que concerne ao Processo Administrativo n. 185/06, considerando os documentos de defesa às fls. 5376/5378, os técnicos deste Tribunal entenderam que houve a comprovação de que as despesas foram voltadas ao atendimento das necessidades dos servidores da SAAE Cacoal.

Com isso, o Corpo Instrutivo concluiu que a situação foi esclarecida e sanada.
Vejamos:

[...] Com relação ao item “b”, mediante análise do Edital – item 7.8 (fls. 5307) e Cláusula Quarta – Parágrafo 8º do Contrato (fls. 5369), **constatamos que realmente as despesas referentes aos processos 160/06 e 179/06, estão em conformidade com o processo 032/06, não sendo estas despesas sem finalidade pública.**

A respeito do processo 185/06, tendo em vista que os defendentes apresentaram documentos (às fls. 5376/5378) que comprovam que tais despesas eram voltadas aos servidores da autarquia, assim como comprovando sua necessidade, entendemos que tal processo encontra-se em situação regular.

Pelo exposto, entendemos que o item foi esclarecido e sanado, devendo ser retiradas essas responsabilizações. [...]. [negritamos].

O Ministério Público de Contas (item d, d.1, do Parecer n. 553/2016-GPETV, fls. 7335/7337-v), diversamente da Unidade Técnica, opinou pela manutenção da irregularidade, pois entendeu que, mesmo existindo previsão contratual, as despesas foram ilegais, pois devidas apenas aos servidores do SAAE Cacoal e não a particulares.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Com efeito, no ponto, assiste razão ao Corpo Técnico, uma vez que as despesas ficaram a cargo do SAAE Cacoal, tal como previsto no Edital, item 7.8 (fls. 5307), e, posteriormente, na Cláusula Quarta, Parágrafo Oitavo do Contrato (fls. 5369), os quais contêm a seguinte redação: *correrá por conta do SAAE a despesa com passagem, pernoite e alimentação necessária ao treinamento de seu pessoal o qual se dará em sede comercial.*

Assim, temos que por meio dos Processos Administrativos n.s: 0160/06 (fls. 3470/3480), 0179/06 (fls. 3564/3572) e 0185/06 (fls. 3573/3583), foram pagos pelo SAAE Cacoal aos consultores da empresa J F Informática & Consultores, respectivamente: diárias no Hotel Amazonas Ltda., no valor de R\$1.800,00 (mil e oitocentos reais); Passagens aéreas, no valor de R\$7.800,00 (sete mil e oitocentos reais); e, alimentação, na quantia de R\$1.200,00 (mil e duzentos reais), totalizando o montante de R\$10.800,00 (dez mil e oitocentos reais).

As despesas em comento, tal como justificadas pela defesa, foram arcadas pelo SAAE Cacoal, uma vez que, além da implementação dos sistemas, no período contratado, exercício 2006, os referidos Consultores realizaram o treinamento do pessoal na Autarquia, em relação aos novos sistemas informatizados, nas áreas de contabilidade, folha de pagamento, almoxarifado, patrimônio, conforme se vê do relatório de atividades às fls. 877/878.

Tais despesas naturalmente deveriam estar inclusas no valor da contratação, contudo, é preciso considerar que, no momento da licitação, a empresa J F Informática & Consultores ofertou proposta já considerando que tais custos ficariam a cargo do SAAE Cacoal, tal como previsto no edital e no contrato, aspecto este que, logicamente, influenciou na redução do valor da contratação.

Com isso, afasta-se o dano imputado na vertente ilegalidade, mostrando-se salutar emitir determinação aos atuais gestores do SAAE Cacoal, no sentido de que, nas futuras contratações desta natureza, faça incluir item no edital e cláusula no contrato atribuindo à licitante/contratada os custos com passagens, pernoite e alimentação de seus Consultores, evitando, com isso, que a Autarquia arque, *a posteriori*, com tais despesas, sob pena de multa nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96 e da responsabilização por eventuais danos gerados pela omissão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

10. De responsabilidade do Senhor ANTÔNIO PEDRO DE OLIVEIRA, solidariamente com os Senhores JONADABE DA SILVA LIMA, ADILSON MARAIS PRIMO e PAULO MACHADO ALVES e com as Senhoras MARIA APARECIDA FERREIRA BESERRA, LUCIANA PEREIRA DE MATOS, ELIANE BARBOSA DELGADO, ROSIMEIRE BARBOSA DELGADO, IEDA PERINI CORDEIRO e MARIA AUXILIADORA BUENO DOS SANTOS:

10.1 - Infringência ao art. 37 da Constituição Federal (princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e eficiência) c/c art. 12, § 1º, e 70 da Lei Federal n. 4.320/64), haja vista, ter sido pago despesa sem finalidade pública e não encontram inseridas na lei orçamentária e/ou outro dispositivo legal, cujo montante geral é de R\$ 14.127,50 (quatorze mil cento e vinte e sete reais e cinquenta centavos), conforme evidenciado a seguir:

- a) através do Processo n.s 0313/06, 0320/06, no montante geral de R\$ 10.500,00 (dez mil e quinhentos reais), referente à realização de despesas com frete de substâncias químicas (Cloro gás e Sulfato de Alumínio), posto que o custo por tal serviço deveria recair sobre a empresa fornecedora do produto como pode ser verificado no Processo n. 0030/06 (Convite N.. 01/06/CPL/2006 - item 5.3), caracterizando não só o desperdício de dinheiro público como o pagamento em duplicidade de despesas;
- b) através do Processo n. 0308/06 foi pago o montante de R\$ 1.227,50 (mil duzentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos) para a realização de despesas sem qualquer tipo de finalidade pública, pois os recursos foram aplicados em aquisição de marmitex e refeições.

No que concerne aos apontamentos em voga, mais uma vez os defendentes esclareceram o equívoco na imposição do ressarcimento da quantia de R\$ 14.127,50 (quatorze mil cento e vinte e sete reais e cinquenta centavos), pois somando os valores das letras “a” e “b”, tem-se o total de R\$ 11.727,50 (onze mil setecentos e vinte sete reais e cinquenta centavos).

No mais, os responsáveis apresentaram defesa em mesmo teor ao já delineado no tópico anterior.

Nesta senda, também pelos fundamentos de análise do tópico anterior, a Unidade Instrutiva concluiu pelo afastamento da ilegalidade em apreço.

Ao seu turno, novamente, o *Parquet* de Contas divergiu da análise técnica e manteve o presente apontamento, opinando apenas pela adequação no cálculo do valor do dano ao montante de 11.727,50 (onze mil setecentos e vinte sete reais e cinquenta centavos).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Com efeito, com fulcro nas razões apresentados em relação à letra “a” do item 9.1 deste relato, diverge-se do apontamento ministerial e ratifica-se a aferição técnica no sentido da exclusão da ilegalidade descrita na letra “a” deste tópico.

Em relação às despesas com refeições, indicadas na letra “b”, compulsando os autos do Processo Administrativo n. 0308/06, junto às fls. 4547/4557, temos que, em dezembro de 2006, foram adquiridos 200 marmitex e 65 litros de refrigerantes da empresa Leizi R.M. Churrascaria, Lanchonete e Restaurante Ltda., ao valor de R\$ 1.227,50 (mil duzentos e vinte e sete reais e cinquenta centavos).

No caso em apreço, diversamente do tópico anterior, temos que há dois elementos que descaracterizam a vertente irregularidade, indicando que refeições foram destinadas, de fato, aos servidores do SAAE Cacoal, quando da realização de serviços emergências, tal como arguido na defesa do Senhor ANTÔNIO PEDRO DE OLIVEIRA, às fls. 6929, quais sejam: o primeiro revelado pelo fato de que os serviços de consultoria de software foram prestados pelos Consultores em junho de 2006, como já aferido nesta Decisão, enquanto o fornecimento das refeições ocorreu apenas em dezembro de 2006; o segundo, em face do volume de comida adquirido (200 marmitex e 65 litros de refrigerantes), o qual seria impossível de ser consumido pelos 03 Consultores da empresa J F Informática. Ademais, às fls. 5378 a empresa Leizi R.M. Churrascaria, Lanchonete e Restaurante Ltda. declarou ter fornecido os alimentos aos servidores do SAAE Cacoal e não a particulares contratados.

Por estas bases, e, ainda, considerando o pequeno valor envolto, decide-se pela mitigação da presente impropriedade.

11. De Responsabilidade do Senhor ANTÔNIO PEDRO DE OLIVEIRA, solidariamente com os Senhores JONADABE DA SILVA LIMA e com as Senhoras MARIA APARECIDA FERREIRA BESERRA e LUCIANA PEREIRA DE MATOS:

11.1 - Infringência aos artigos 68 e 69 da Lei n. 4.320/64 c/c art. 37, caput, e art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal (princípios da legalidade, eficiência e economicidade), uma vez que o SAAE Cacoal não tem normatização própria para conceder adiantamento/suprimento de fundos, valendo-se tão somente da orientação contida na Circular DA/CAOG/DIFI-0395, datada de 22 de junho de 1995, bem como, do Ofício Circular n. CRRO/SEADM/SCONT0077, de 21 de julho de 1995, ambas da

Acórdão AC2-TC 01412/16 referente ao processo 02933/07

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 2ª Câmara*

Fundação Nacional de Saúde. Assim sendo, foram pagos irregularmente, através dos processos n.s 150/06, 263/06, 154/06, 165/06, 183/06, 255/06, 262/06, 221/06, 236/06, 153/06, 261/06, 180/06, 273/06 e 254/06, o montante de R\$ 8.509,78 (oito mil, quinhentos e nove reais e setenta e oito centavos) como suprimento de fundos sem amparo legal, o qual deverá ser devolvido à tesouraria daquela autarquia municipal. Tendo como agravante a existência dos processos n.s 254/06, 180/06, 273/06 e 261/06, cujos objetos destes são estranhos ao regime de Adiantamentos/Suprimento de Fundos tais como pagamentos de certidões negativas do Tribunal de Contas Estado, de publicações de balanços e relação de inativos e de “diárias” a servidores, colaboradores e estagiários, além da inexistência da prestação de contas do adiantamento concedido através do processo n. 0261/06.

Em defesa, os Senhores ANTÔNIO PEDRO DE OLIVEIRA, Diretor Administrativo do SAAE Cacoal (Período de 11.11.03 a 25.10.2006), e LUCIANA PEREIRA DE MATOS, Encarregada do SAAE Cacoal (Período: a partir de 01.11.2006), justificaram que utilizaram como normatização para a liberação de Diárias e Suprimento de Fundos, a Lei 1.043/PMC/00, a orientação Circular DA/CAOG/DIFI/0395, de 22 de junho de 1995 e o Ofício Circular CRRO/SEADM/SCONT-0077, de 21 de julho de 1995, ambos da FNS (FUNASA) instituída através da Portaria N.. 004/96 de 07, de maio de 1996, e que, por isto, estariam amparados legalmente.

O Senhor JONADABE DA SILVA LIMA, Encarregado do SAAE Cacoal, (Período de 11.11.2003 a 25.10.2006), e a Senhora MARIA APARECIDA FERREIRA BESERRA, Auditora Contábil do SAAE Cacoal (Período de 27.09.2000 a 25.10.2006), justificam que, conforme a Lei Municipal n. 1043/PMC/00, em seus artigos 32 e 39, já havia previsão legal para a concessão de suprimentos de fundos a servidores quando de seus deslocamentos a serviço da Autarquia. No mais, consideraram o entendimento Técnico que analisou as justificativas apresentadas (às fls. 6391), concluindo no sentido de que não cabe o ressarcimento dos valores recebidos.

A Unidade Técnica, tendo em conta a ausência de norma no âmbito do SAAE Cacoal que disciplinasse a forma de concessão e a prestação de contas de suprimento de fundos; e, considerando que os argumentos ofertados não seriam suficientes para elidir a irregularidade, concluiu pela manutenção do apontamento e das responsabilizações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

O Ministério Público de Contas, na senda da Unidade Técnica, também opinou pela manutenção da impropriedade, ao argumento de que as despesas realizadas pelos gestores do SAAE Cacoal são irregulares, tendo em vista que não há regulamento próprio no âmbito da Autarquia municipal para a concessão de adiantamentos para cobrir despesas excepcionais. Neste caminho, dentre outras considerações, o *Parquet* de Contas indicou que os responsáveis praticaram ato de gestão ilegítimo e antieconômico, o qual gerou dano ao Erário.

Primeiro, destaque-se que a concessão de diárias sem normatização própria pelos gestores do SAAE Cacoal foi tratada no item 8, 8.1, deste relato, sendo enquadrada como irregularidade de cunho formal, o que enseja a imposição de multa aos responsáveis, pois não evidenciado dano ao erário em face dos apontamentos.

No caso em tela, quanto aos Processos Administrativos n.s 150/06, 263/06, 154/06, 165/06, 183/06, 255/06, 262/06, 221/06, 236/06, 153/06, 180/06, 273/06 e 254/06, temos que, de igual modo, constitui-se ilegalidade de cunho formal, em face da ausência de normativos próprios do SAAE Cacoal para a concessão dos suprimentos de fundo e das diárias, haja vista que a Autarquia se socorreu das normas do Governo Federal para tanto.

A ilegalidade em apreço não evidencia qualquer dano ao erário, pois, compulsando o papel de trabalho (WP/RDP-2), às fls. 827/834, em que consta a relação dos processos em voga, extrai-se que houve a devida prestação de contas das despesas com os suprimentos de fundo e as diárias.

No que tange ao Processo Administrativo n. 0261/06, a Unidade Técnica indicou não ter existido a prestação de contas, contudo, diverge-se do vertente entendimento, explica-se:

Compulsando os autos do Processo Administrativo n. 0261/06, às fls. 890/901, temos que a despesa, efetivada em novembro de 2006, está relacionada à concessão de diária para treinamento de recursos humanos, com a participação da Senhora Maria de Jesus Guimarães de Moraes no curso realizado pelo AGEVISA/GTVAE, em Porto Velho/RO, referente à análise microbiológica e físico-químico da água, no valor de **R\$613,53 (seiscentos e treze**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

reais e cinquenta e três centavos). No ponto, saliente-se que, conforme observação presente na capa do referido processo, a prestação de contas constaria do controle de diárias.

Tendo por base estas informações, em análise aos documentos às fls. 769/772, encontramos o referido controle das diárias, tendo existido a devida prestação de contas no valor citado, conforme as cópias das passagens emitidas pela empresa EUCATUR, de Cacoal/Porto Velho/Cacoal, o Relatório de Viagem, e o Certificado de participação no curso, entre os dias 06 e 10 de novembro de 2006, expedido em nome da Senhora Maria de Jesus Guimarães de Moraes.

Neste cenário, não subsiste qualquer dano neste apontamento, remanescendo apenas a ilegalidade formal pela ausência de normativos próprios do SAAE Cacoal para a concessão dos suprimentos de fundo e das diárias, devendo este apontamento ser conjugado, para fins didáticos, com a ilegalidade descrita no item 8, 8.1, deste relato, no sentido da cominação da multa aos responsáveis, conforme a previsão do art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96.

11.2 - Infringência ao art. 37, caput, c/c art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal (princípios da legalidade, eficiência e economicidade) e artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, em virtude da falta de comprovação das despesas de locomoção, no montante de R\$ 8.805,13 (oito mil, oitocentos e cinco reais e treze centavos), posto que ficou caracterizando a falta de regular liquidação, conforme consta do quadro abaixo:

PROC. Nº	FAVORECIDO	PERÍODO DE VIAGEM	VALOR PAGO (R\$)	HOUVE COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS?	OBSERVAÇÕES
002/06	Rosimeire Barbosa Delgado	04/04 a 08/04/06	816,02	Não	Locomoção paga a parte das diárias. Não consta o visto de chefe. Falta comprovante da despesa da viagem.
002/06	Antonio Pedro De Oliveira	30/03 a 02/04/06	572,46	Não	Falta comprovante da despesa da viagem.
002/06	Carlos Quirino Do Prado	17/04 a 17/04/06	48,11	Não	Falta comprovante da despesa da viagem.
002/06	Paulo Machado Alves	26/04 a 29/04/06	686,98	Não	Falta comprovante da despesa da viagem.
002/06	Rosimeire Barbosa Delgada	26/04 a 29/04/06	612,46	Não	Locomoção paga a parte das diárias. Não consta o visto de chefe. Falta comprovante da despesa da viagem.
002/06	Sandra Eliete Perini	28/04 a 01/05/06	572,46	Não	Falta comprovante da despesa da viagem.
002/06	Antonio Pedro De Oliveira	28/04 a 01/05/06	572,46	Não	Falta comprovante da despesa da viagem.
002/06	Paulo Machado Alves	03/05 a 06/05/06	686,98	Não	Falta comprovante da despesa da viagem.
02/06	Rosimeire Barbosa Delgada	03/05 a 06/05/06	572,46	Não	Falta comprovante da despesa da viagem.

Acórdão AC2-TC 01412/16 referente ao processo 02933/07

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

02/06	Joilson Santos Dos Anjos	24/05 a 24/05/06	48,11	Não	Falta comprovante da despesa da viagem.
02/06	Joilson Santos Dos Anjos	30/05 a 30/05/06	48,11	Não	Falta comprovante da despesa da viagem.
02/06	Joilson Santos Dos Anjos	30/05 a 30/05/06	48,11	Não	Falta comprovante da despesa da viagem.
02/06	Joilson Santos Dos Anjos	05/06 a 05/06/06	48,11	Não	Falta comprovante da despesa da viagem. Não consta o visto do chefe.
02/06	Antonio Pedro De Oliveira	08/06 a 11/06/06	572,46	Não	Falta comprovante da despesa da viagem.
02/06	Claudivan R. Viana	28/06 a 30/06/06	340,85	Não	Falta comprovante da despesa da viagem.
02/06	Jair Albano Gomes	07/07/07	40,11	Não	Falta comprovante da despesa da viagem.
02/06	Antônio Pedro De Oliveira	20/08 a 22/08/06	408,90	Não	Não consta o visto do chefe. Falta comprovante da despesa da viagem.
02/06	Antônio Pedro De Oliveira	02/09 a 06/09/06	736,02	Não	Não consta o visto do chefe. Falta comprovante da despesa da viagem.
02/06	Paulo Machado Alves	02/11 a 05/11/06	686,98	Não	Falta comprovante da despesa da viagem.
02/06	Paulo Machado Alves	15/11 a 18/11/06	686,98	Não	Falta comprovante da despesa da viagem.
	TOTAL GERAL		8.805,13		

Quanto a esta irregularidade, os defendentes, de forma geral, trouxeram os mesmos argumentos de defesa que para o tópico analisado anteriormente. No mais, justificaram que as despesas mencionadas já foram justificadas pela Administração da Autarquia, tendo sido prestado contas, conforme às fls. 5448/5513.

Ademais, reforçaria o saneamento da infringência o entendimento do Corpo Técnico, às fls. 6393, no seguinte sentido:

[...] Analisando as documentações juntadas pelo nobre defendente constatamos, fls. 5448/5513, o relatório de viagem, Declarações, juntamente com a proposta de concessão, entretanto tais despesas ocorreram em 2006, enquanto que a regulamentação se deu em janeiro de 2007, ou seja, sem qualquer amparo legal, **mas como as contas foram prestadas, entendemos que deva ser isentado o gestor do referido ressarcimento, mas não sua responsabilidade.** [negritamos].

Na última análise aos autos, a Unidade Instrutiva entendeu que o dano em questão deve ser relevado, consoante o entendimento técnico presente às fls. 6393, já transcrito, remanescendo apenas a ilegalidade formal, em face da ausência de norma própria do SAAE Cacoal para a concessão das diárias.

O Ministério Público de Contas, na linha de análise dos tópicos anteriores, opinou pela manutenção da irregularidade, com a imputação de débito aos responsáveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

No caso, sem delongas, em face dos documentos juntados pela defesa às fls. 5448/5513, dentre os quais, os relatórios das viagens, os recibos das despesas, as Declarações emitidas por diversos órgãos públicos e empresas privadas, no sentido de que os responsáveis comparecerem em seus âmbitos, nos períodos indicados na planilha transcrita, corrobora-se o entendimento do Corpo Técnico e a análise às fls. 6393, no sentido de excluir o dano imputado na vertente ilegalidade.

No mais, em verdade, repete-se apenas a impropriedade formal já aferida nos itens 8, 8.1, e 11, 11.1, deste relato, no sentido de que, ao tempo das despesas, exercício 2006, não existia normatização própria do SAAE Cacoal para concessão de diárias, tendo este se utilizado de normativos do Governo Federal, e, segundo a Unidade Técnica, criado a regulamentação apenas em 2007. Assim, tem-se que todas estas impropriedades devem ser aglutinadas em apenas uma, com vistas a cominar multa aos responsáveis nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96.

11.3 - Infringência ao art. 94 da Lei n. 4.320/64 c/c o art. 8º da Lei Complementar n. 154/96, posto que não foi providenciada a abertura de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano das situações abaixo evidenciadas:

- a) foi constatada a existência de diversas diárias sem a competente prestação de contas, conforme demonstrado abaixo, cujo montante apurado foi de R\$ 8.805,13 (oito mil, oitocentos e cinco reais e treze centavos);
- b) foi constatada a existência de adiantamentos sem a devida prestação de contas, conforme quadro abaixo, cujo montante apurado foi de R\$ 613,53 (Seiscentos e treze reais e cinquenta e três centavos);
- c) foi detectado a existência de valores pagos como suprimentos de fundos cujos objetos deveriam ter sido processadas pelo regime geral de aplicação (licitação ou dispensa), tendo como agravante o fato de algumas despesas não atenderem aos objetivos e finalidades daquela autarquia municipal, tais como: pagamento de taxas de certidões negativas do TCER e de diárias para colaboradores/estagiários para participarem de cursos, cujo montante foi de R\$ 3.306,25 (três mil, trezentos e seis reais e vinte e cinco centavos).

A ilegalidade em questão, como se percebe, decorre da consequência lógica gerada pelos danos, até então aferidos na instrução, por ter o SAAE Cacoal concedido diárias e suprimentos de fundo, sem amparo em normativos próprios.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

A defesa, no geral, repete os mesmos argumentos já enfrentados nos tópicos anteriores.

A Unidade Técnica e o *Parquet* de Contas mantém o apontamento como ilegalidade formal, pela falta de normatização, no exercício 2006, para a concessão de diárias e suprimento de fundos pelo SAAE Cacoal.

Pois bem, de pronto, temos que as imputações delineadas nas letras “a” e “b” já foram refutadas no sentido de que não causaram dano ao erário; e, neste norte, sobre elas também não é cabível a instauração de qualquer procedimento objetivando o ressarcimento, permanecendo apenas a ilicitude pela ausência de normatização no âmbito do SAAE Cacoal, exercício 2006, para a concessão de diárias e suprimento de fundos, nos termos já abordados nos itens 8, 8.1; 11, 11.1 e 11.2 deste relato, em que esta irregularidade formal também deve se juntar.

Ao seu turno, a conduta descrita na letra “c” se relaciona às despesas afetas aos Processos Administrativos n.s 0180/06, 0273/06 e 0254/06.

No item 9.1, letra “b”, a questão foi analisada, não tendo sido evidenciado dano ao erário, em despesas de mesma natureza, pagas pelo SAAE Cacoal nos Processos Administrativos n.s: 0160/06 (fls. 3470/3480), 0179/06 (fls. 3564/3572) e 0185/06, (fls. 3573/3583), todas relacionadas à implementação de sistemas informatizados e ao treinamento do pessoal da Autarquia no período da contratação.

Ao caso, em resumo, a defesa colacionada os mesmos argumentos delineados no item 9.1 deste relato, no sentido de que os Processos Administrativos n.s 180/06 e 254/06 se referem ao pagamento de diárias para colaboradores/funcionários da Empresa J.F Consultores. No entanto, tais despesas estariam em conformidade com o Processo Administrativo n. 032/06 – Edital – item 7.8 (fls. 5307) e a Cláusula Quarta – Parágrafo Oitavo do Contrato (fls. 5369), os quais estabelecem que: [...] *correrá por conta do SAAEC as despesas com passagens, pernoite e alimentação necessários ao treinamento de seu pessoal o qual se dará em sua sede comercial [...]*.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

No mais, os defendentes justificaram que a presença dos consultores foi solicitada pelo SAAE Cacoal para o treinamento de seus funcionários, *in loco*, através do Processo Administrativo n. 180/06, ao passo que o Processo Administrativo n. 254/06 fora instituído em atendimento a pedido desta Corte de Contas para a participação, da Contabilidade e dos Consultores que iriam instalar os sistemas informatizados, no Curso de implantação do SIGAP, nos termos do Ofício Circular n. 010/IEP/TCE-RO.

A Unidade Técnica, diversamente ao concluído na análise do item 9.1, letra “b”, deste relato, concluiu que [...] *o ordenador responsável não deve ser isentado da prática de ato ilegal, devendo ser-lhe imputado os valores pagos ilegalmente.*

No que concerne à letra “c”, o *Parquet* de Contas também opinou pela manutenção da ilegalidade, opinando, inclusive, pela elevação do valor apontado como danoso de R\$ 3.306,25 (três mil, trezentos e seis reais e vinte e cinco centavos) para R\$ 4.856,37 (quatro mil oitocentos e cinquenta e seis reais e trinta e sete centavos). Vejamos:

[...] Acercada ilegalidade detectada no item “c”, também apoia sobre o mesmo fundamento indicado no item “a”, como anteriormente fora mencionado, a ausência de regulamento próprio do SAAEC ensejou a ilegalidade da despesa efetuada pelos gestores daquela Autarquia municipal.

Desta maneira, tal fato caracterizou ato ilegítimo e antieconômico, devendo ser ressarcido ao Erário, entretanto não na quantia inicialmente apontada pelo Corpo Técnico, mas sim no valor final apurado de R\$ 4.856,37 (fl. 7281); por logo, a responsabilidade dos gestores do SAAEC mantem-se inalteradas perante a nova análise empreendida nos autos. [...].

Com efeito, compulsando os papéis de trabalho às fls. 827/834, bem como os autos dos Processos Administrativos n.s 0180/06, 0273/06 e 0254/06 (fls. 860/889), temos o seguinte:

No Processo Administrativo n. 0273/06, observa-se que as diárias foram concedidas aos (as) Senhores (as): Luciana Pereira de Matos, Antônio Pereira de Oliveira e Ieda Perini Cordeiro, com a finalidade de participarem do curso de Gestão Orçamentária e Financeira aplicada à Administração Pública, neste TCE/RO; acompanharem licenciamento ambiental na SEDAM, dentre outras atribuições junto à Polícia Federal, ao CRC e à Funasa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

A prestação de contas das citadas despesas foi efetivada, conforme descrito na capa do Processo n. 0273/06, nos termos das propostas de concessão de diárias; dos bilhetes e recibos de passagens, emitidos pela EUCATUR e por taxistas; dos Certificados de participação do curso Gestão Orçamentária e Financeira aplicada à Administração Pública, realizado pela APCE, com apoio deste Tribunal; e, ainda, os recibos de hotéis e relatórios das viagens, tudo devidamente juntado às fls. 776/798.

Assim, no que concerne ao Processo Administrativo n. 0273/06, temos que não existe ilegalidade com dano ao erário.

Por sua vez, no Processo Administrativo n. 0254/06 (fls. 880/889), houve a concessão de diárias, por parte do SAAE Cacoal, ao colaborador da Empresa J.F Consultores, Senhor Jairo Jorge Aguiar Junior, com a finalidade de que ele participasse da reunião técnica do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria – SIGAP, para implementar o sistema contábil na Autarquia.

No caso, além da Contadora da Autarquia, tal como salientado pela defesa, houve a solicitação, por parte desta Corte de Contas, da participação no curso de um integrante da empresa que forneceu o sistema contábil ao SAAE Cacoal, a teor do Ofício Circular n. 010/IEP/TCE-RO (fls. 808), sendo que a prestação de contas das referidas despesas, com cópias das passagens, recibos, dentre outros documentos, consta às fls.757/765.

Neste cenário, tem-se que deve ser afastado qualquer dano no que tange ao Processo Administrativo n. 0254/06, pois as despesas, em verdade, tiveram o objetivo de atender melhor ao SAAE Cacoal e se revestiram de finalidade pública, pois, doutro modo, por não estarem definidas em contrato, constituiriam ônus maior a Empresa J.F Consultores se comparado às obrigações exordialmente pactuadas.

Já o Processo Administrativo n. 0180/06 (fls. 868/878) trata da concessão de ajuda de custo (passagens, pernoite, alimentação), aos Consultores da empresa J F Informática & Consultores, CNPJ n. 03.203.151/0001-35 – Senhores: João Francisco R. de Sousa, Fernando



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Gomes da Silva Junior e Jairo Jorge Aguiar Junior, no valor total de R\$2.020,62 (dois mil vinte reais e sessenta e dois centavos), liquidados no mês de junho de 2006.

As despesas em comento, tal como justificadas pela defesa, foram arcadas pelo SAAE Cacoal, uma vez que, além da implementação dos sistemas, no período de 12.06.2006 a 22.06.2006, os referidos Consultores realizaram o treinamento do pessoal na Autarquia, em relação aos novos sistemas informatizados, nas áreas de contabilidade, folha de pagamento, almoxarifado, patrimônio, conforme se vê no relatório de atividades às fls. 877/878.

Em verdade, tais despesas naturalmente deveriam estar inclusas no valor da contratação, no entanto, é preciso considerar que, no momento da licitação, a empresa J F Informática & Consultores ofertou proposta já considerando que tais custos ficariam a cargo do SAAE Cacoal, tal como previsto no Edital, item 7.8 (fls. 5307), e, posteriormente, na Cláusula Quarta, Parágrafo Oitavo do Contrato (fls. 5369), aspecto este que, logicamente, influenciou na redução do valor da contratação.

Neste prisma - de igual modo ao apreciado no item 9.1, "b", deste relato - considerando que as despesas com passagens, pernoite e alimentação dos Consultores da empresa J F Informática & Consultores, tal como definido no edital e no contrato, ficaram a cargo da Autarquia, não se vislumbra dano ao erário no vertente apontamento.

Por estas razões, decide-se pela exclusão da presente ilegalidade, sem prejuízo da emissão de determinação aos Gestores do SAAE Cacoal, no sentido de que, nas futuras contratações desta natureza, faça incluir item no edital e cláusula no contrato atribuindo à licitante/contratada os custos com passagens, pernoite e alimentação de seus consultores, evitando, assim, que a Autarquia arque, *a posteriori*, com tais despesas, sob pena de multa nos termos do art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96 e da responsabilização por eventuais danos gerados pela omissão.

11.4 - Infringência ao art. 37, caput, c/c art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal (princípios da legalidade, eficiência e economicidade) e artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64, em virtude da falta de comprovação das despesas de locomoção, no montante de R\$ 7.648,29 (sete mil, seiscentos e quarenta e oito reais e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

vinde e nove centavos), posto que ficou caracterizando a falta de regular liquidação, conforme consta do quadro abaixo:

PROC. Nº	FAVORECIDO	PERÍODO DE VIAGEM	VALOR PAGO (R\$)	HOUVE COMPROVAÇÃO DAS DESPESAS?	OBSERVAÇÕES
002/06	Joilson Santos Dos Anjos	09/01 a 14/01/06	899,58	Não	Falta do visto do chefe, falta comprovante da despesa da viagem.
002/06	Antonio Pedro De Oliveira	09/01 a 14/01/06	899,58	Não	Ordenador de Despesa é o mesmo beneficiado na Diária.
002/06	Ieda Perini Cordeiro	12/01/ a 14/01/06	458,90	Não	Rasura com referencia a data despesa e locomoção paga à parte das diárias.
002/06	Antonio Pedro De Oliveira	28/01 a 05/02/06	1.668,38	Não	Ordenador de Despesa é o mesmo beneficiado na Diária.
002/06	Carlos Quirino Do Prado	30/01 a 30/01/06	48,11	Não	Não consta o visto de chefe falta comprovante da despesa da viagem.
002/06	Paulo Machado Alves	12/02 a 15/02/06	686,98	Não	Ordenador de Despesa é o mesmo beneficiado na Diária.
002/06	Paulo Machado Alves	24/03 a 24/03/06	57,73	Não	Ordenador de Despesa é o mesmo beneficiado na Diária.
002/06	Rosimeire Barbosa Delgado	24/03 a 24/03/06	48,11	Não	Falta comprovante da despesa da viagem.
002/06	José Woshington Gomes Pereira	24/03 a 24/03/06	48,11	Não	Falta comprovante da despesa da viagem.
002/06	Carlos Quirino Do Prado	29/03 a 30/03/06	144,32	Não	Falta comprovante da despesa da viagem.
002/06	Antonio Pedro De Oliveira	30/03 a 02/04/06	572,46	Não	Ordenador de Despesa é o mesmo beneficiado na Diária. Falta comprovante da despesa da viagem.
002/06	Sandra Eliete Perini	30/03 a 02/04/06	572,46	Não	Falta comprovante da despesa da viagem.
02/06	Paulo Machado Alves	27/11 a 29/11/06	288,65	Não	Falta comprovante da despesa da viagem.
02/06	Rosimeire Barbosa Delgado	20/12 a 23/12/06	652,46	Não	Não conta o visto do chefe Falta comprovante da despesa da viagem.
02/06	Sandra Eliete Perini	20/12 a 23/12/06	602,46	Não	Não conta o visto do chefe Falta comprovante da despesa da viagem.
	TOTAL GERAL		7.648,29		

o que
tange
à
prese
nte
ilegal
idade,
os
defen
dente

s justificaram que a prestação de contas das referidas despesas se encontra regular, tendo por base o que foi relatado pelo Corpo Técnico, às fls. 6406, no sentido de que [...] o gestor juntou às fls. 5.530/5.583 a comprovação dos recursos recebidos [...], não cabendo o ressarcimento dos valores.

Em seguida, mais uma vez os defendentes arguíram que estavam amparados legalmente para a realização das despesas, nos termos da Lei 1.043/PMC/00; da orientação Circular DA/CAOG/DIFI/0395, de 22 de junho de 1995; e, do Ofício Circular

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 2ª Câmara*

CRRO/SEADM/SCONT-0077, de 21 de julho de 1995, ambas da FNS (FUNASA), instituída através da Portaria n. 004/96, de 07 de maio de 1996.

A Unidade Técnica, em análise às defesas, concluiu que o presente item pode ser relevado, em função do princípio da finalidade pública. Contudo, entendeu que o ordenador responsável não deve ser isentado da prática do ato ilegal.

O Ministério Público de Contas opinou no sentido da manutenção do apontamento, com imputação de dano aos responsáveis.

No que diz respeito aos aspectos de legalidade, pela realização das despesas com diárias e suprimentos de fundo em face da ausência de regulamentação própria no âmbito do SAAE Cacoal, temos que já foram abordados neste relato, não havendo razão para replicar novamente o assunto neste tópico.

Voltando-se a questão da liquidação da despesa no Processo Administrativo n. 002/06, conforme o quadro transcrito, temos que, de fato, no relatório técnico, às fls. 6406, houve a proposição no sentido de que não cabe o ressarcimento dos valores, em face dos documentos juntados pela defesa às fls. 5530/5583.

Pois bem, em análise aos citados documentos, observa-se que eles são compostos de: proposta de concessão de diárias; relatórios de viagens dos servidores do SAAE Cacoal para participarem do Seminário de Recursos Hídricos, ocorrido em Rolim de Moura, na data de 24.03.2006, conforme programação juntada aos autos; Declarações firmadas pelo gerente do Hotel Samauma, de que os servidores do SAAE Cacoal estiveram lá hospedados em 2006, com especificação das datas, as quais são compatíveis com os dias em que a CAERD realizou seminários em Porto Velho; bilhetes de passagens emitidos pela EUCATUR, também compatíveis com os relatórios de viagens; recibos emitidos por taxistas; dentre outros documentos que evidenciam o deslocamento dos servidores do SAAE Cacoal no período.

Neste viés, não é possível imputar qualquer dano aos responsáveis, pois não remanescem dúvidas de que as despesas com diárias atenderam a finalidade pública com a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

participação dos servidores do SAAE Cacoal em treinamentos e seminários, dentre outras finalidades relacionadas às atividades da Autarquia.

Diante do exposto, de igual modo ao defendido no relatório técnico, às fls. 6406, concluiu-se pela mitigação do dano indicado neste tópico, sem prejuízo da responsabilização dos jurisdicionados pelos ilícitos formais, tal como já enfrentado no curso deste relato.

11.5 - Infringência aos artigos 62 e 63 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c o art. 37, caput, da Constituição Federal (princípios da legalidade e eficiência), em virtude da ausência de regular liquidação das despesas efetuadas através dos processos abaixo elencados, uma vez que a documentação ali constante é insuficiente para assegurar a efetiva realização dos serviços contratados, posto que no almoxarifado daquela autarquia municipal inexistem controles eficientes que comprovem a efetiva entrada e o destino final das mercadorias adquiridas com recursos públicos. Ressalta-se que as notas fiscais não possuem o “certifico” do responsável pelo almoxarifado e que as assinaturas nas notas de empenho, relativamente ao recebimento de materiais, não identificam a quem pertencem e as mesmas divergem das que constam nos diversos processos administrativos daquela autarquia municipal. Tendo como agravante, o fato de que através dos processos n.s 035/06 foi efetuado o pagamento prévio e em sua totalidade das despesas contraídas junto aos respectivos fornecedores, ou seja, antes do cumprimento da regular liquidação. O total de processos de despesas não liquidadas regularmente monta em R\$ 4.330,00 (quatro mil, trezentos e trinta reais), conforme abaixo demonstrado:

PROC. N.	OBJETO	FORNECEDOR	DOCUMENTO COMPROBATÓRIO DA DESPESA/DATA DA LIQUIDAÇÃO	VALOR EM REAIS	HOUE REGULAR LIQUIDAÇÃO?
0035/06	Aquisição de combustíveis e derivados do petróleo	Auto Posto Doralice Ltda.	NF n° 05.931 – 25.01.06	4.330,00	Não
			TOTAL GERAL	4.330,00	

Quanto à liquidação da despesa, objeto do Processo Administrativo n. 035/06, a defesa asseverou que o material foi recebido pelo Senhor Jonadabe da Silva Lima, conforme consta na Nota de Empenho, de 25.01.06. Contudo, o referido processo havia sido esquecido, quando se deu a elaboração da declaração que atestava a assinatura do referido servidor. Porém, em razão do Senhor Jonadabe atualmente residir no Estado de Sergipe, é que apresentaram confirmação do recebimento dos produtos, via autenticação cartorária, às fls. 7143.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Em análise as razões e aos documentos de defesa, a Unidade Técnica manteve a irregularidade, pois entendeu que o referido servidor não poderia atestar, atualmente, o recebimento de algo que foi entregue em tempo pretérito. Ademais, indicou que as notas fiscais possuíam assinaturas, relativamente ao recebimento dos materiais, porém, que não foi possível identificar de quem são estas assinaturas, o que refletiria ausência de transparência e falta de controle na despesa.

O Ministério Público de Contas, de igual modo que a Unidade Instrutiva, manteve o apontamento.

Compulsando os autos, às fls. 7143, encontramos a Nota de Empenho da despesa, com gasolina comum e óleo diesel, no valor total de R\$ 4.330,00 (quatro mil trezentos e trinta reais). O referido empenho foi emitido em nome da empresa Auto Posto Doralice Ltda., sendo que, no mesmo documento, há um campo em que foi atestado o recebimento dos produtos, em 26.01.2006, este devidamente preenchido e rubricado, indicando que o material foi entregue na forma da Nota Fiscal n. 05931 (fls. 2379/2380).

No mais, a rubrica em questão é compatível com a do Senhor Jonadabe da Silva Lima, conforme declarado no documento de fls. 5525.

Em seguida, após consulta ao Papel de Trabalho WP/L&C-01, bem como aos autos do Processo Administrativo n. 035/06, às fls. 2365/2381, aferimos que os combustíveis foram devidamente fornecidos pela empresa Auto Posto Doralice Ltda., nos exatos termos contratados, com a entrega de 800 litros de gasolina comum e de 1000 litros de óleo diesel, no valor total de R\$ 4.330,00 (quatro mil trezentos e trinta reais), tal como foi atestado pelo Senhor Jonadabe da Silva Lima no campo próprio da Nota de Empenho.

Na presente imputação, evidencia-se uma verdadeira confusão interpretativa da Unidade Técnica, pois a Nota de Empenho (fls. 7143), a qual contém o campo para a certificação do recebimento dos combustíveis, não foi emitida, *a posteriori*, pelo Senhor Jonadabe da Silva Lima, mas sim ao tempo da entrega dos produtos, em 26.01.06. Em



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

verdade, o que houve foi a autenticação do referido documento em cartório, situado no município de Cacoal, dando-se como autêntico o referido documento, em 08.02.2010.

É sabido que o procedimento corriqueiro nestes casos é o ateste do recebimento dos produtos no verso da Nota Fiscal. Porém, no caso em tela, não há qualquer dano ao erário, pois nos autos tanto existe a Nota Fiscal n. 05931 (fls. 2379/2378), como o ateste do recebimento dos combustíveis em campo própria da Nota de Empenho (fls. 7143).

Diante do exposto, face à ausência de dano, conclui-se pela exclusão da presente impropriedade.

11.6 - Infringência ao art. 94 da Lei n. 4.320/64 c/c o art. 8º da Lei Complementar n. 154/96, posto que não foi providenciado a abertura de Tomada de Contas Especial para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano das situações abaixo evidenciadas:

a) foi constatada a existência de diversas diárias sem a competente prestação de contas, conforme demonstrado abaixo, cujo montante apurado foi de R\$ 7.648,29 (sete mil seiscentos e quarenta e oito reais e vinte e nove centavos);

Deixa-se de proceder à análise do presente apontamento, uma vez que já superado nos fundamentos do item 11.4 deste relato, em que consta idêntica defesa, aferição técnica e ministerial, não havendo razão para instauração de TCE haja vista que já foi considerada a prestação de contas das citadas despesas.

b) Foi detectado a existência de valores pagos como suprimentos de fundos cujos objetos deveriam ter sido processadas pelo regime geral de aplicação (licitação ou dispensa), tendo como agravante o fato de algumas despesas não atenderem aos objetivos e finalidades daquela autarquia municipal, tais como: pagamento de taxas de certidões negativas do TCER e de despesas com publicação de peças contábeis e relação de inativos, cujo montante foi de R\$ 1.550,12 (mil quinhentos e cinquenta reais e doze centavos);

Quanto a esta infringência, a defesa argumenta que a imposição de ressarcimento do valor de R\$ 1.550,12 (um mil, quinhentos e cinquenta reais e doze centavos) não está correta, pois o Processo Administrativo n. 045/06 elenca que deverá ser devolvido apenas o valor de R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais). Ademais, indicam que este valor já foi devolvido à Autarquia, conforme comprovam os extratos de fls. 7145.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Diante destas informações e documentos, a Unidade Técnica concluiu pelo afastamento da irregularidade. Vejamos:

[...] Quanto a esse item “b”, tendo em vista o ressarcimento do valor devido aos cofres públicos, conforme comprovante às fls. 7144/7145, entendemos que não deve persistir o item em comento. [...].

O *Parquet* de Contas não se pronunciou especificadamente sobre este apontamento, mantendo, de forma geral, toda a imputação presente no tópico em comento.

Mais uma vez, deparamo-nos com falhas na instrução deste feito, seja pelos equívocos no apontamento dos valores a serem ressarcidos, no que diz respeito às despesas do Processo Administrativo n. 045/06, seja pela manutenção de dano em valor ínfimo - R\$ 65,00 (sessenta e cinco reais), o qual inclusive já foi ressarcido, de forma atualizada, aos cofres do SAAE Cacoal, conforme comprova os extratos de fls. 7144/7145.

Neste cenário, sem maiores digressões, afasta-se a impropriedade.

12. De responsabilidade do Senhor ANTÔNIO PEDRO DE OLIVEIRA, solidariamente com os Senhores PAULO MACHADO ALVES, JONADABE DA SILVA LIMA e ADILSON MARAIS PRIMO e com as Senhoras MARIA APARECIDA FERREIRA BESERRA, ELIANE BARBOSA DELGADO, IEDA PERINI CORDEIRO, MARIA AUXILIADORA BUENO DOS SANTOS e a Empresa A.M. DA SILVA & CIA LTDA:

12.1 - Infringência aos artigos 15, § 6º, e 25, § 2º, da Lei Federal n. 8.666/93 c/c o art. 37, caput, e art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal (princípios da legalidade, eficiência e economicidade), em virtude da ocorrência de superfaturamento nas aquisições de produtos realizados junto à empresa A. M. da Silva & Cia. Ltda., no montante de R\$ 5.777,72 (cinco mil, setecentos e setenta e sete mil e setenta e dois centavos), tendo como agravante o fato de que nos processos administrativos n.s 014/06, 052/06, 167/06 e 178/06 não houve cotações prévias para todos os itens adquiridos, através dos processos abaixo elencados:

PROCESSO N.	VALOR PAGO	VALOR APURADO PELO MP E TC ER	DIFERENÇA A MAIOR	% DA DIFERENÇA A MAIOR
014/06	1.637,70	987,22	650,48	39,72%
036/06	6.337,00	3.600,00	2.737,00	43,19%
052/06	1.065,30	612,85	452,45	42,47%
068/06	825,60	532,61	292,99	35,49%
087/06	1.030,71	788,68	242,03	23,48%
127/06	415,30	356,28	59,02	14,21%
167/06	2.934,37	2.050,22	884,15	30,13%
178/06	2.362,00	1.902,40	459,60	19,46%

Acórdão AC2-TC 01412/16 referente ao processo 02933/07

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

TOTAL	16.607,98	10.830,26	5.777,72	34,79%
-------	-----------	-----------	----------	--------

13. De responsabilidade do Senhor ANTÔNIO PEDRO DE OLIVEIRA, solidariamente com os Senhores PAULO MACHADO ALVES, JONADABE DA SILVA LIMA e ADILSON MARAIS PRIMO e com as Senhoras MARIA APARECIDA FERREIRA BESERRA, ELIANE BARBOSA DELGADO, IEDA PERINI CORDEIRO, MARIA AUXILIADORA BUENO DOS SANTOS e a Empresa PENTAGONO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA:

13.1 - Infringência aos artigos 15, § 6º, e 25, § 2º, da Lei Federal n. 8.666/93 c/c o art. 37, caput, e art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal (princípios da legalidade, eficiência e economicidade), em virtude da ocorrência de superfaturamento nas aquisições de produtos realizados junto à empresa Pentágono Materiais para Construção Ltda., no montante de R\$ 982,85 (novecentos e oitenta e dois reais e oitenta e cinco centavos), tendo como agravante o fato de que nos processos administrativos n.s 025/06 e 086/06 não houve cotações prévias para todos os itens adquiridos, através dos processos abaixo elencados:

PROCESSO N.	VALOR PAGO	VALOR APURADO PELO MP E TCER	DIFERENÇA A MAIOR	% DA DIFERENÇA A MAIOR
025/06	813,06	440,31	372,75	45,84%
086/06	1.171,47	702,53	468,94	40,03%
100/06	971,16	871,58	99,58	10,25%
119/06	125,77	84,19	41,58	33,06%
TOTAL	3.081,46	2.098,61	982,85	31,90%

13.2 - Infringência aos artigos 15, § 6º, e 25, § 2º, da Lei Federal n. 8.666/93 c/c o art. 37, caput, e art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal (princípios da legalidade, eficiência e economicidade), em virtude da ocorrência de superfaturamento nas aquisições dos produtos junto à empresa Nacional Comércio de Artefatos de Borracha Ltda., no montante de R\$ 529,31 (quinhentos e vinte e nove reais e trinta e um centavos), através dos processos abaixo elencados:

PROCESSO N.	VALOR PAGO	VALOR APURADO PELO MP E TCER	DIFERENÇA A MAIOR	% DA DIFERENÇA A MAIOR
119/06	895,80	366,49	529,31	59,09%

Relativamente a estes tópicos (fls. 6908/6947), os responsáveis - Senhores (as): ANTÔNIO PEDRO DE OLIVEIRA - Diretor Administrativo do SAAE Cacoal (Período de 11.11.03 a 25.10.2006); PAULO MACHADO ALVES - Diretor Técnico do SAAE Cacoal (Período de 11.11.2003 a 25.10.2006); LUCIANA PEREIRA DE MATOS - Encarregada do SAAE Cacoal (a partir de 01.11.2006); ELIANE BARBOSA DELGADO, Presidente da CPL, no exercício 2006; IEDA PERINI CORDEIRO, Membro da CPL; e, ROSIMEIRE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

BARBOSA DELGADO, Assessora Jurídica da CPL - questionaram a prova emprestada do Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO, revelada nas pesquisas de preço que serviram de base ao apontamento de superfaturamento.

Nesta senda, no mérito, os responsáveis definiram superfaturamento como a emissão de uma fatura cujo preço está acima do valor de mercado, sendo que valor de mercado, em economia, é o ponto de equilíbrio entre demanda e oferta, em concorrência perfeita e em dado momento.

Assim, justificaram que os preços, ora estavam acima, ora abaixo do valor de mercado, indicando que o melhor medidor de valor de mercado é a média aritmética dos preços praticados em dado período e no mercado estudado.

Em seguida, os defendentes justificaram que o SAAE Cacoal, nas compras ou certames licitatórios, sempre se valeu do seu cadastro de fornecedores, atendendo também ao comércio local, dando-se a oportunidade para ampliar a competição, no entanto, que o comércio local, no caso, não se encontrava apto à venda dos produtos, pois, diferenciados.

Segundo a defesa, o Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO se valeu tão somente das cotações colhidas no comércio local para fundamentar o superfaturamento. No entanto, o comércio local seria limitado para o fornecimento de itens voltados ao atendimento da indústria de saneamento básico. Neste caminho, para a defesa, as cotações de preços estariam agregadas de vícios, pois nelas não consta a quantidade dos itens, marca/qualidade, comprovação da regularidade social e fiscal das empresas e demonstração da real possibilidade de entrega dos itens.

No mais, os responsáveis indicaram que os produtos adquiridos pelo SAAE Cacoal são da linha industrial, que suportam alta pressão, ao revés dos cotados pelo MP/RO, os quais, em que pese conterem a mesma bitola, contêm utilização diversa.

Ao caso, a defesa colacionou a análise do MP/RO sobre cotações de preço no comércio desta Capital, às fls. 7146, *in verbis*:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

[...] Foram visitadas inúmeras empresas do ramo na tentativa da realização do orçamento, sendo que todas informaram que o material a ser cotado não consta em seu estoque e por ser um produto de característica industrial para um sistema de água reforçado, as mesmas não se interessariam em realizar tal pesquisa de preços. [...]. [sic].

Assim, para os defendentes as empresas cotadas pelo MP/RO detinham produtos de linha residencial.

No mais, quanto à cotação realizada perante a empresa SANEJU Comercial Ltda., situada no Estado de Minas Gerais, os defendentes esclarecem que a SANEJU não aplica a correta alíquota do ICMS diante da realização de venda interestadual, como advém do Acórdão n. 17.502/07/2ª – Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais (às fls. 7147/7150), que apurou a irregularidade entre junho/2003 a agosto/2006, período da realização das cotações.

Em sequência contestaram as cotações junto as Empresas Matecol Comércio de Materiais para Construção Ltda. (fls. 7152); Pica Pau Motos Ltda. (fls. 7151); e, Construminas Materiais para Construção Ltda. (fls. 7153), observando que as duas primeiras empresas não cotam os produtos, por não trabalhar com esta linha de material; e, a terceira, cotou apenas 03 (três) itens, sendo confirmado, via telefone junto ao funcionário da referida empresa, o Senhor Célio, que os itens cotados: TE PVC Branco 100 mm c/ anel – R\$13,00, TE PVC branco 200 mm c/ anel – R\$35,78 e Tubo PVC branco 200mm c/ anel – R\$ 142,49, divergem inclusive tanto da utilização (linha residencial), quanto no preço.

Diante do exposto, os defendentes requerem o julgamento improcedente das imputações, destacando que as tabelas de cotações colhidas pelo MP/RO estão fragilizadas e, tampouco, demonstram a realidade dos preços de quaisquer produtos à época das pesquisas.

O Senhor ADILSON MARAIS PRIMO, Membro da CPL, apresentou defesa (às fls. 6855/6860) na mesma linha dos argumentos supracitados.

O Senhor JONADABE DA SILVA LIMA, Encarregado do SAAE Cacoal (às fls. 6773/6781), neste ponto, também justificou que não tinha conhecimento de que estas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

irregularidades estavam ocorrendo, pois não tinha acesso aos processos e não se envolvia nos pagamentos efetivados pelo SAAE Cacoal, requerendo a isenção da responsabilidade.

A empresa A.M. DA SILVA & CIA LTDA também indicou que as pesquisas de preço realizadas pelo MP/RO são inconsistentes (às fls. 7199), e que não pode ser responsabilizada objetivamente, para, ao final, requerer o julgamento do feito improcedente.

A empresa PENTÁGONO MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA (às fls. 6889/6892) salientou e transcreveu as justificativas apresentadas pelo Presidente do SAAE Cacoal, bem como que participou, com regularidade, de todo o procedimento licitatório, cumprindo o contratado com a entrega dos materiais, também requerendo a improcedência do feito.

A Unidade Técnica, no que concerne aos tópicos em análise (itens 3.8; 3.10.1 e 3.10.2 do relatório de fls. 7221/7302) em aferição às defesas, bem como às cotações realizadas pelo MP/RO, constatou fragilidades nos levantamentos, concluindo que estas infringências devem ser relevadas. extratos:

[...] Constatamos que algumas cotações foram realizadas com produtos de outras marcas, fato este que vem prejudicar a comparação, pois estariam sendo comparados processos 014/06 (às fls. 1262/1281) e 036/06 (às fls. 1318/1341).

Outro ponto a ser considerado é o fato de que o MP selecionou o menor preço item a item entre todas as cotações realizadas para constituição do quadro comparativo, em que apresenta o valor de compra e o menor valor, constituindo seu quadro com informações de diferentes empresas simultaneamente, sendo que as compras são realizadas na empresa que apresentar o menor valor total para os itens cotados.

Com relação a não cotação dos preços antes da aquisição dos produtos, entendemos que é uma falha do qual o gestor deve ser responsabilizado.

Dessa forma, conforme análise de documentos, que comprovam que realmente foram encontrados produtos em outras empresas com valor de venda menor que o valor pago, porém por conta das cotações **apresentarem algumas fragilidades que influenciam a comparação, bem como tendo em vista o princípio da finalidade, razoabilidade, eficácia, lealdade e economicidade, este Corpo Técnico entende que o item é passível de relevância.**

[...] Assim como ocorrido nos itens anteriores, ao analisar os processos elencados acima, constatamos que em alguns casos foi realizada a cotação tendo como base tão somente a especificação do produto, sem levar em consideração a marca/qualidade do mesmo.

Pelo fato do MP ter selecionado o menor preço item a item entre todas as cotações realizadas para constituição do quadro comparativo, em que apresenta o valor de

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 2ª Câmara*

compra e o menor valor, constituindo seu quadro com informações de diferentes empresas simultaneamente, sendo que as compras são realizadas na empresa que apresentar o menor valor total para os itens cotados.

Dessa forma, por conta das cotações apresentarem algumas fragilidades que influenciam a comparação, bem como tendo em vista o princípio da finalidade, razoabilidade, eficácia, lealdade e economicidade, **este Corpo Técnico entende que o item é passível de relevância.**

[...] Destarte, tendo em vista a fragilidade das informações apresentadas nas cotações realizadas pelo MP/TCER, assim como pela comprovação do valor pago ter sido um valor em conformidade com o valor de mercado, conforme pesquisa às fls. 4750/4751, e tendo em vista o princípio da finalidade, razoabilidade, eficácia, lealdade e economicidade, **este Corpo Técnico entende que o item é passível de relevância.** [...] [negritamos].

O Ministério Público de Contas – MPC, nos itens d.4 e d.6, do Parecer n. 553/16, opinou pela manutenção das ilegalidades, indicando que as provas contidas nos autos apontam para a caracterização do superfaturamento, vez que o SAAE Cacoal se utilizou da contratação direta, sem atender ao disposto no art. 26, III, da Lei Federal n. 8.666/93. Com isso, indicou que os atos violaram os princípios da legalidade, eficiência e economicidade, presentes nos artigos 37, *caput*, e 70 da Constituição Federal, uma vez que foram ilegítimos e antieconômicos, resultando em dano ao Erário, pois não respaldados em pesquisas de preços realizadas no mercado local.

Diante da farta defesa apresentada na instrução, bem como considerando a divergência de análise entre a Unidade Técnica e o Ministério Público de Contas, passemos a aferir a origem das presentes imputações danosas.

Pois bem, compulsando os autos dos Processos Administrativos n.s 014/06 (fls. 1909/1920), 036/06 (fls. 2382/2399), 052/06 (fls. 2525/2933), 068/06 (fls. 1381/1399) 087/06 (fls. 2943/2957), 127/06 (fls. 3186/3216), 167/06 (3508/3522) e 178/06 (3552/3562); 025/06 (fls. 1302/1317); 086/06 (fls. 1400/1417), 100/06 (fls. 1437/1457); e, 119/06 (fls. 1458/1489), em que foi apontado o possível superfaturamento, temos que eles se destinaram, em sua maioria, à aquisição de materiais para ampliação e reforma das redes e ramais do SAAE Cacoal, constituindo-se de tubos, adaptadores, registros, reduções, buchas, luvas, colas, abraçadeiras, etc.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Compulsando o Papel de Trabalho WP/L&C-01 (fls. 1830/1864), temos que o superfaturamento em questão não foi apontado em nenhum destes processos, tendo sido constatado apenas o fracionamento das despesas, conforme anteriormente analisado (item 7.3 deste relato).

Ao consultar os autos, às fls. 1120/1829, deparamo-nos novamente com as peças da Ação de Improbidade Administrativa n. 0107611-95.2006.8.22.0007, em que, como já tratado no item 7.3 deste relato, houve a condenação dos (as) Senhores (as): PAULO MACHADO ALVES, ANTÔNIO PEDRO DE OLIVEIRA, ELIANE BARBOSA DELGADO, IEDA PERINI CORDEIRO e da empresa VILAGE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO, em face do fracionamento de despesa nos Processos Administrativos n.s 033 e 043/06 (cartas convite), mas também em face de superfaturamento encontrado exclusivamente nestes processos administrativos.

Perceba-se que, em relação aos Processos Administrativos n.s 014/06, 036/06, 052/06, 068/06, 087/06, 127/06, 167/06 e 178/06; 025/06; 086/06, 100/06; e, 119/06 - juntados também nos autos do Inquérito Civil Público n. 03/2006, procedimento no MP/RO sob o n. 2006001060007184, (fls. 1120/1623), os quais deram origem a Ação de Improbidade Administrativa n. 0107611-95.2006.8.22.0007 - nada foi imputado aos responsáveis relacionados nestes apontamentos, ainda que tenham sido realizados diversos levantamentos pelo MP/RO, no que concerne aos preços de mercado dos objetos adquiridos nos mencionados procedimentos.

Em verdade, foi com fulcro em tais levantamentos que, no Papel de Trabalho WP/RDP-03 (fls. 1064/1114), a Unidade Técnica efetivou estes apontamentos complementares, com a consolidação das informações no relatório às fls. 4658/4668 (Vol. XVI).

Bem, no caso, não restou clara nos autos a razão porque o MP/RO não impetrou as ações cabíveis em face dos levantamentos efetivados nos Processos Administrativos n.s 014/06, 036/06, 052/06, 068/06, 087/06, 127/06, 167/06 e 178/06; 025/06; 086/06, 100/06; e, 119/06. Contudo, as informações colhidas pelo *Parquet* Estadual, exclusivamente nestes



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

procedimentos, tal como salientou a defesa e a Unidade Técnica, no último relatório de instrução, não podem servir de base para a imputação de responsabilidades, pelas seguintes razões:

As Planilhas que conjugam as cotações realizadas pelo MP/RO, nos Processos Administrativos n.s 014/06, 036/06, 052/06, 068/06, 087/06, 127/06, 167/06 e 178/06; 025/06; 086/06, 100/06; e, 119/06, juntadas às fls. 1281, 1300/1301, 1317, 1340/1341, 1365, 1380, 1399, 1417, 1434, 1457, 1489, 1538, 1561, 1586, 1607, e 1623, não refletem a realidade das contratações e das aquisições, pois não levaram em consideração a média aritmética das cotações, utilizando-se apenas da referência do menor valor cotado entre as empresa pesquisadas.

Em seguida, não bastasse esta impropriedade nas cotações, temos que, de fato, às fls. 7146, o próprio MP/RO informa que teve dificuldades em realizar as pesquisas de preço, pois, após visitadas a inúmeras empresas do ramo, na tentativa da realização do orçamento, todas informaram que os materiais a serem cotados não constam de seus estoques, por serem produtos com características industriais, utilizados em sistema de água reforçado. Assim, observa-se mais um indicativo forte de que as cotações não servem de referência para aferir o preço médio de mercado, pois baseadas em produtos diversos daqueles afetos à linha industrial adquirida pelo SAAE Cacoal.

Por estas razões, adotam-se como fundamentos de decidir, no vertente caso, as análises técnicas presentes nos itens 3.8; 3.10.1 e 3.10.2 do relatório de fls. 7221/7302, concluindo-se pelo afastamento destas ilegalidades.

No mais, considerando a ausência de dano ao erário, sem maiores digressões, tem-se que, no caso, cabe apenas emitir determinação aos atuais gestores do SAAE Cacoal, no sentido de que, em processos desta natureza, efetivem as cotações de preços sobre todos os produtos a serem adquiridos e as juntem aos autos dos procedimentos administrativos, sob pena de multa na forma do art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96.

14. De responsabilidade do Senhor ANTÔNIO PEDRO DE OLIVEIRA, solidariamente com os Senhores PAULO MACHADO ALVES, JONADABE DA

Acórdão AC2-TC 01412/16 referente ao processo 02933/07

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

SILVA LIMA e ADILSON MARAIS PRIMO e com as Senhoras MARIA APARECIDA FERREIRA BESERRA, ELIANE BARBOSA DELGADO, IEDA PERINI CORDEIRO, MARIA AUXILIADORA BUENO DOS SANTOS e a Empresa VILAGE MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA - M.E:

14.1 - Infringência ao artigos 15, § 6º, e 25, § 2º, da Lei Federal n. 8.666/93 c/c o art. 37, caput, e art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal (princípios da legalidade, eficiência e economicidade), em virtude da ocorrência de superfaturamento nas aquisições de produtos realizados junto a empresa VILAGE MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA - MEE, no montante de R\$ 78.141,30 (setenta e oito mil, cento e quarenta e um reais e trinta centavos). Tendo como agravante o fato de que nos processos administrativos n.s 023/06, 136/06 não houve cotações prévias para todos os itens adquiridos, através dos processos abaixo elencados:

PROCESSO N.	VALOR PAGO	VALOR APURADO PELO MP E TCER	DIFERENÇA A MAIOR	% DA DIFERENÇA A MAIOR
023/06	3.837,40	2.512,90	1.324,50	34,52%
040/06	4.755,20	1.917,20	2.838,00	59,68%
043/06	140.845,65	68.018,50	72.827,15	51,71%
120/06	2.926,00	2.628,80	297,20	10,16%
136/06	2.105,77	1.251,32	854,45	40,58%
TOTAL	154.470,02	76.328,72	78.141,30	50,59%

De pronto, esclareça-se que esta imputação foi deslocada para o final do relato com fins didáticos, tendo em conta que sobre os Processos Administrativos n.s 023/06 e 043/06, nela referenciados, foi impetrada a Ação de Improbidade Administrativa n. 0107611-95.2006.8.22.0007, em face de fracionamento de despesa (item 7.3 desde relato); e, ainda, de possível superfaturamento, este tratado no tópico em apreço.

As defesas apresentadas em relação a este apontamento foram iguais as já enfrentadas nos tópicos anteriores.

Acrescentam-se, em complemento, as justificativas da empresa VILAGE MATERIAL PARA CONSTRUÇÃO LTDA - M.E (fls. 7213/7216), no sentido de que: todos os processos licitatórios foram referenciados pelos servidores do SAAE Cacoal; a empresa não influenciou nas decisões da comissão de licitação; as cotações realizadas pelo MP/RO foram realizadas muito tempo após a conclusão dos processos licitatórios e não apresentaram a marca e a qualidade dos produtos, portanto, não servem como prova do alegado superfaturamento; as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

cotações foram produzidas sem passar pelo crivo do contraditório. Ao final, a empresa requereu a improcedência do feito, com a absolvição da obrigação de ressarcimento.

De pronto, sem maiores digressões, em face dos mesmos fundamentos delineados nos tópicos antecedentes, temos que resta superada a infringência danosa em questão, no que concerne aos Processos Administrativos n.s 040/06, 120/06 e 136/06 e 023/06, uma vez que as cotações de preços efetivadas pelo MP/RO nos citados procedimentos contêm os mesmos vícios, revelados pela adoção do menor preço cotado ao revés da medida entre os valores pesquisados no mercado; em face da realização de pesquisas de preço com produtos de características comerciais quando os adquiridos pelo SAAE Cacoal são da linha industrial, dentre outras variantes.

Traçadas estas premissas, passemos a aferir o possível superfaturamento apontado no Processo Administrativo n. 043/06.

A defesa, completando as razões já expostas nos tópicos anteriores, justificou que as cotações foram realizadas muito tempo após o início e conclusão dos procedimentos licitatórios.

Nesta linha, dentre outros argumentos, a defesa comparou, por meio de planilhas, o preço médio de mercado em oposição ao menor preço utilizado pelo MP/RO, ressaltando a grande diferença entre eles.

Em análise a defesa, a Unidade Técnica, no item 3.9.1 de seu relatório e na mesma linha das manifestações proferidas nos tópicos anteriores, concluiu que o presente apontamento também é passível de ser relevado. Extrato:

[...] Constatamos que algumas cotações foram realizadas com produtos de outras marcas, fato este que vem prejudicar a comparação, pois estariam sendo comparados produtos de qualidades diferentes, ou seja, com valores distintos. Como ocorreu de forma bem clara no processo 043/06 (1666/1821).

Outro ponto a ser considerado é o fato de que o MP selecionou o menor preço item a item entre todas as cotações realizadas para constituição do quadro comparativo, em que apresenta o valor de compra e o menor valor, constituindo seu quadro com informações de diferentes empresas simultaneamente, sendo que as compras são realizadas na empresa que apresentar o menor valor total para os itens cotados.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

Ao mesmo passo, a cotação da empresa SANEJU Comercial Ltda não deve ser considerada, haja vista que conforme o Acórdão n.. 17.502/07/2ª – Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais (às fls. 7147/7150) esclarece que a empresa não aplicava corretamente a alíquota de ICMS diante da venda interestadual.

Assim como entendemos que as cotações das empresas de outras regiões apresentam algumas fragilidades, no que concerne ao valor de venda, pois existem algumas variáveis das quais deveriam ter sido consideradas, como por exemplo, o valor dos impostos, custo das mercadorias e entre outras.

Atentamos também com relação a diferença entre o menor valor e a média dos valores cotados, conforme quadro abaixo apresentado pelos defendentes e comprovado mediante análise dos processo:

Item	Especificação	Quantidade	Menor Preço apurado pelo MP/TCER	Média de Preço (preço de Mercado) cotações do MP/TCER	Diferença entre Menor Preço e Preço de Mercado
01	Cap soldável 110mm PVC	05	R\$ 29,35	R\$ 117,90	301,05%
07	Luva de Correr Defoyo de 150 mm c/ anel	20	R\$ 540,00	R\$ 1.446,20	167,81%
09	Luva de Correr Defoyo de 200 mm c/ anel	10	R\$ 550,00	R\$ 1.492,10	171,29%
13	Luva de Correr Defoyo de 300 mm c/ anel	03	R\$ 477,00	R\$ 1.150,50	141,19%

Quadro este que demonstra que para o mesmo objeto há uma diferença grande entre as empresas, o que pode demonstrar uma fragilidade nas informações prestadas e representar que foram cotados produtos de qualidade, uso e acabamento diferentes, o que vicia e elimina a boa intenção comparativa.

Pelo exposto, conforme análise dos documentos, atentando ao fato de que as cotações apresentaram algumas fragilidades, sendo estas relevantes e impeditivas para se afirmar que houve superfaturamento, bem como tendo em vista o princípio da razoabilidade e economia processual, **este Corpo Técnico entende que o item é passível de relevância.** [...].

O Ministério Público de Contas, no item d.5 do Parecer n. 553/16 e seguindo a linha opinativa, manteve o apontamento ao argumento de que as contratações empreendidas pelo SAAE Cacoal não foram precedidas de cotações dos preços no mercado local, bem como que os paradigmas foram estabelecidos pelo MP/RO, revelando, assim, [...] *grande diferença entre os preços praticados no mercado local, que com a mescla das demais provas coligidas nos autos, caracterizam a prática de superfaturamento.*

O entendimento do Ministério Público de Contas foi o mesmo delineado no julgamento da Ação de Improbidade Administrativa n. 0107611-95.2006.8.22.0007, em que, como já tratado neste relato, houve a condenação dos (as) Senhores (as): PAULO MACHADO ALVES, ANTÔNIO PEDRO DE OLIVEIRA, ELIANE BARBOSA

Acórdão AC2-TC 01412/16 referente ao processo 02933/07

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 2ª Câmara*

DELGADO, IEDA PERINI CORDEIRO e da empresa VILAGE MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO, em face do fracionamento de despesa, bem como diante do superfaturamento em questão. Vejamos os fundamentos e dispositivo:

Do Superfaturamento

O superfaturamento no processo licitatório n. 043/2006 do SAAE, autarquia municipal responsável pelo abastecimento de água em Cacoal RO, restou sobejamente comprovado.

Com efeito, o levantamento realizado pelo Ministério Público em empresas sólidas e tradicionais no Município (fls. 171/183), denotam que os preços cobrados pela empresa vencedora da licitação (fls. 95) foram bem superiores ao praticado pelo mercado.

O superfaturamento fica mais evidente quando se analisa o quadro comparativo elaborado pelo Ministério Público (fls.187/188 e 192) bem como o de fls. 1052/1053 (com base nos orçamentos de fls. 1057/1061), em observância a comando judicial, demonstrando que, mesmo considerando os valores praticados pelo mercado cerca de 04 anos depois, ainda assim, os preços cobrados pela empresa Vilage na licitação do processo 043/2006 foi muito superior. Embora exista, em um ou outro determinado produto, variação grande de preço, o que se verifica é que, quase na totalidade dos itens orçados, a empresa Vilage após preço bem superior às demais cotações, embora curiosamente inferior aos preços constantes nas propostas das empresas participantes daquela licitação. [...]. [sic].

[...] Tentam os réus justificar a variação de preço em diversos fundamentos, todos eles insustentáveis. Vejamos.

A suposta diversidade da especificação dos bens em razão de sua finalidade não procede uma vez que, se existente, deveria constar da licitação. Assim, pressupõe-se que na lista elaborada pela CPL constem todas as informações necessárias concernentes aos produtos. Quanto à marca dos produtos, esclarecedores os orçamentos de fls. 1057/1061, realizados com as mesmas marcas da proposta da empresa Vilage. Veja-se que, embora os orçamentos tenham sido feitos quatro anos depois, os preços ainda estão, em sua maioria, menores que os praticados pela empresa vencedora na indigitada licitação.

O argumento de que os orçamentos realizados pelo Ministério Público em junho de 2006 não se prestam a demonstrar o superfaturamento em razão de pacote econômico lançado pelo Governo para estimular a construção civil no país não restou comprovada pela parte ré. Certo é que diversos planos são implementados periodicamente pelo Executivo Federal, fato que não induz à conclusão de que os preços dos produtos relacionados ao segmento visado efetivamente terão queda de valor. Ao contrário, o que se vê corriqueiramente é o aumento dos valores dos produtos, em maior ou menor escala.

Razão assiste aos réus quando afirmam haver diferença entre os valores dos produtos quando vendidos no balcão dos vendidos para o ente público, por meio de licitação, enumerando dentre as diferenças a exigência de preenchimento de pressupostos pela empresa, a fim de aferir sua idoneidade, bem como a disponibilidade de todos os produtos objeto do certame.

Ocorre que tais diferenças não existem para fazer com o que o preço pago seja maior. Ao contrário, busca-se com a licitação não só manter a transparência, publicidade e igualdade entre os participantes da licitação mas também fazer com

Acórdão AC2-TC 01412/16 referente ao processo 02933/07

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 2ª Câmara*

que o gasto público seja menor, uma vez que o dinheiro, no caso, oriunda do bolso de todos os contribuintes, apenas gerido pelos agentes públicos.

Assim, a circunstância da venda abarcar número expressivo de produtos, cada um em quantidade também expressiva, deve ter o condão de abaixar o preço de cada item, e não elevá-lo a patamares tão altos, como ocorreu no caso em exame. [...]. [sic].

Nesta senda, considerando a independência de análise e julgamento entre as instâncias Judicial e Administrativa, passemos a apreciação da matéria sujeita à competência desta Corte de Contas.

Neste caminho, em consulta ao Processo Administrativo n.s 043/06, a qual contém cópias às fls.1664/1755, Vol. VII, temos o seguinte:

Por meio do Processo Administrativo n. 043/06, o SAAE Cacoal deflagrou a Carta Convite n. 006/CPL/2006, visando à aquisição de matérias tais como: tubos, luvas, TEs, CAP soldável.

Às fls. 1726, encontramos uma tabela comparativa entre os preços ofertados por empresas do setor, com a numeração de 25 itens, correspondentes ao número previsto às fls. 1665, com a indicação das marcas: Amanco, Tigre, Provinil e Akros.

Às fls. 1716/1723, observa-se que o SAAE Cacoal obteve propostas de preço das empresas: Ribeiro Materiais para Construção Ltda., no valor de R\$142.915,00 (cento e quarenta e dois mil novecentos e quinze reais); Vilage Material para Construção Ltda., no valor de R\$140.845,65 (cento e quarenta mil oitocentos e quarenta e cinco reais e sessenta e cinco centavos); Pentágono Materiais para Construção Ltda., no valor de R\$145.418,75 (cento e quarenta e cinco mil quatrocentos e dezoito reais e setenta e cinco centavos);

Às fls. 1727, consta a Ata de Julgamento das Propostas, dando-se como vencedora do certame a empresa Vilage Material para Construção Ltda.

Às fls. 1734/1735 e 1748/1748, encontramos os documentos que comprovam a liquidação da despesa: Nota de Empenho, com o termo de recebimento dos materiais, de 03.05.06; Notas Fiscais; e, Cheques.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Pois bem, tal como tratado no item 7.3 deste relato, temos que a modalidade licitatória Convite não deveria ter sido utilizada pelos responsáveis para aquisição de objeto em valor superior a R\$80.000 (oitenta mil reais), como é o caso, em face dos limites definidos no art. 23, II, letras “a” a “c”, da Lei n. 8.666/93. Em verdade, nos idos de 2006, a modalidade licitatória a ser utilizada seria a Tomada de Preços ou a Concorrência; sendo que, hodiernamente, a teor do Enunciado Sumular n. 6/TCE-RO¹⁴, deve ser utilizado o Pregão, preferencialmente na modalidade eletrônica, por ensejar resultado economicamente mais vantajoso à Administração Pública. No mais, as imputações sancionatórias em face da ilegalidade em questão serão firmadas em face do item 7.3 deste relato.

Retornando a questão do dano, na planilha elaborada pelo MP/RO, às fls. 1796, observamos que as cotações de preço utilizadas para a comparação com o valor das aquisições foram efetivadas no comércio da Cidade de Cacoal, junto às empresas: COCICAL Comércio de Cimento de Cacoal Ltda., Cacoal Moto Serras Ltda., e, Globosan Comércio Materiais Hidráulicos Ltda. (fls. 1800/1804).

Na planilha em tela (fls. 1796), diferentemente do ocorrido noutros processos administrativos já analisados, temos que **as cotações foram realizadas no mês de junho de 2006**, isto é, logo em seguida à contratação.

Tais cotações, de forma semelhante ao que ocorreu nos processos já aferidos, também contêm vícios, pois definem apenas as unidades sem estabelecerem as quantidades; não indicam as marcas cotadas; e, não estabelecem se os produtos cotados são de uso comercial ou industrial.

A dúvida é maior quando, no relatório de fls. 1811, de 29.06.06, o próprio MP/RO indicou das dificuldades na realização das cotações, pois as empresas informaram que o material cotado não constava de seus estoques, uma vez que os produtos contêm características industriais, para atender a um sistema reforçado.

¹⁴ SÚMULA N. 6/TCE-RO -Para a contratação de bens e serviços comuns deve ser utilizada, preferencialmente, a modalidade pregão na forma eletrônica. A utilização de modalidade e forma diversas, por se tratar de via excepcional, deve ser precedida de robusta justificativa que demonstre que ensejará resultado economicamente mais vantajoso que a modalidade pregão na forma eletrônica.

Acórdão AC2-TC 01412/16 referente ao processo 02933/07

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Diante destas dificuldades, tal como consta do citado relatório do MP/RO, as cotações passaram a ser realizadas em empresas desta Capital, bem como junto à empresa SENAJU, a qual foi indicada por um funcionário da CAERD.

Nestas novas cotações (fls. 1812/1821), **efetivadas apenas em 28.06.2008**, isto é, dois anos após a contratação, não se definiu as quantidades dos materiais, mas apenas o valor unitário, também não foi estabelecido se os produtos contêm características comerciais ou industriais.

Não bastasse isso, dois novos equívocos - no método utilizado pelo MP/RO para a obtenção do preço de referência visando a posterior comparação com os valores pagos na contratação, objeto do Processo Administrativo n.s 043/06 - impedem a imputação de ressarcimento aos responsáveis, diante dos vícios nos elementos constitutivo do dano.

O primeiro decorre da confusão existente quando da confecção da planilha comparativa entre os preços contratados e pagos com aqueles valores aferidos nas pesquisas do MP/RO, em períodos de tempo bem diferentes e distantes do contexto da contratação. Explica-se:

Em análise ao quadro comparativo às fls. 1814/1817, observamos que aquelas cotações, realizadas em junho de 2006, todas com os vícios já mencionados¹⁵, acabaram sendo juntadas às cotações efetivadas pela empresa SENAJU, em junho de 2008. Assim, de forma imprópria, a planilha comparativa de preços acabou sendo contaminada, tendo ocorrido uma mistura entre os preços pesquisados em 2006 com os valores cotados em 2008, o que revela a ausência de métodos e parâmetros razoáveis e legítimos, eivando a planilha comparativa de vício insanável hodiernamente.

O segundo, porque na planilha comparativa às fls. 1818, ao revés de se ter extraído o preço médio entre as cotações para afeitos de comparação com os preços contratados,

¹⁵ Cotações expedidas pelas empresas: COCICAL Comércio de Cimento de Cacoal Ltda., Cacoal Moto Serras Ltda., Globosan Comércio Materiais Hidráulicos Ltda. (estas utilizadas na primeira planilha comparativa), somando-se as empresas Matecol Comércio de Materiais para Construção Ltda. EPP, Construminas Materiais para Construção Ltda., e, Pentágono Materiais para Construção Ltda.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

seguindo-se a previsão do art. 40, X, e §2º, II, da lei n. 8.666/93¹⁶, repetiu-se o equívoco perpetrado noutros processos administrativos aferidos neste relato, selecionando-se apenas os itens, cotados pelas referidas empresas, os quais continham os preços mínimos.

Em casos desta monta, em que há vícios nas pesquisas de preço de referência para estabelecer eventual superfaturamento, o Tribunal de Contas da União – TCU, já se posicionou pelo afastamento do débito. Vejamos os fundamentos do Acórdão n. 1091/2014 - TCU – Plenário¹⁷, extratos:

[...] VOTO

Os Recursos de Reconsideração merecem ser conhecidos por estarem preenchidos os requisitos de admissibilidade atinentes à espécie.

[...] 3. No Acórdão guerreado, o Sr. Juscelino de Souza Moura teve suas contas julgadas irregulares e foi condenado em débito solidariamente com a empresa Big Trading e Empreendimentos Ltda., além de terem sido aplicadas multas individuais ao responsável e à sociedade empresária.

4. Nos autos do TC 010.842/2009-1 foram apuradas irregularidades que trouxeram reflexos a estas contas do exercício de 2005. Em suma, foi identificada ocorrência de sobrepreço na aquisição das cestas básicas distribuídas à população em razão de seca continuada na Região Norte.

[...] 6. O representante do Ministério Público junto ao TCU (MPTCU), entretanto, diverge parcialmente das conclusões da Serur. Em apertada síntese, afirma que as irregularidades em matéria de licitação não foram afastadas, referindo-se à ausência de critérios do orçamento base e estimativa de preços da contratação. Conclui, conseqüentemente, pela apenação do gestor com multa.

7. Apesar dessas irregularidades, discorda da imputação de débito aos responsáveis por não haver nos autos parâmetros válidos para apuração de um possível sobrepreço com um mínimo de certeza e liquidez. Em outras palavras, a pesquisa de preços feita pela Superintendência Regional da Amazônia (Sureg/AM) não teria retratado a realidade de mercado ao tempo da contratação, se consideradas as especificidades quantitativas, logísticas e circunstanciais relativas ao objeto naquele tempo e local.

8. Diante desse cenário, registra o representante do MPTCU que não se pode afirmar que não tenha ocorrido contratação antieconômica ou mesmo com sobrepreço. De outro lado, entende que se deve reconhecer que não há nos autos elementos hábeis a comprovar tais irregularidades. Entende, a propósito, que tal reconhecimento não invalida as conclusões da “Operação Saúva”, deflagrada

¹⁶ Lei n. 8.666/93- art. 40 [...] X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; [...] § 2º Constituem anexos do edital, dele fazendo parte integrante: [...] I - o projeto básico e/ou executivo, com todas as suas partes, desenhos, especificações e outros complementos;

¹⁷ Disponível em: <http://tce.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/315635584/1765120067/inteiro-teor-315635615>. Acesso em: 29 de agosto de 2016.

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 2ª Câmara*

pela Polícia Federal, e de outros órgãos públicos, observado o princípio da independência das instâncias.

9. Pelas razões expendidas, **manifesta-se pelo conhecimento e provimento parcial dos recursos para modificar os itens 9.3 e subitens e 9.4 do Acórdão 776/2012 – Plenário, de modo a excluir os valores de débito [...]**

[...] **ao ratificar os argumentos trazidos pelo parquet especializado, destaco alguns pontos que considero suficientes para afastar o débito imputado aos responsáveis.**

[...] 14. No caso concreto, **não se pode realmente afirmar, com base na documentação acostada aos autos, se houve ou não superfaturamento em vista de a pesquisa de preços da Sureg/AM, a qual serviria de parâmetro de mercado para a licitação em apreço, ter sido construída com suporte em metodologia falha e imprecisa ao não levar em conta componentes essenciais à formação do preço justo.**

15. Em se tratando de aquisição de gêneros alimentícios em condições climáticas desfavoráveis, a data da pesquisa - aproximadamente um mês de antecedência em relação à licitação – teria provavelmente comprometido seu resultado. É sabido que as oscilações de preços, nesses casos, podem ser bastante acentuadas e ocorrer diariamente. Nesse cenário, há que se considerar o aprofundamento da carestia de produtos alimentares na região, a cada dia que passa, e a elevação de seus valores em função do aumento da distância entre a sua origem e os destinatários finais. Além disso, **a pesquisa é falha por não terem sido computados todos os componentes do preço como quantidades, dificuldades na obtenção dos produtos e na distribuição das cestas básicas em locais de difícil acesso, entre outros fatores.**

16. Demonstrada está, pois, a inexistência de parâmetro válido de mercado que possa ser comparado aos preços contratados e pagos, o que impossibilita a apuração de débito por sobrepreço.

[...] Em face do exposto, pedindo vênias em relação aos entendimentos contrários postos nestes autos, Voto por que seja adotado o Acórdão que ora submeto à consideração deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 30 de abril de 2014.

RAIMUNDO CARREIRO [...]. [negritamos].

Em mesmo sentido, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJ/SP¹⁸, extrato:

Ementa AÇÃO POPULAR. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SEGURANÇA. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. DÚVIDA GRAVE NÃO DEPOSTA PELA PROVA.

- Superfaturamento, na espécie de sobrepreço, não é o resultado de uma impossibilidade absoluta de menor custo por obra ou serviço, mas, isto sim, o de uma exorbitância de custeio quanto à mesma qualidade de obra ou serviço, o que **exigiria, para seu reconhecimento, confirmação idônea de que o preço despendido com materiais singulares ou mão de obra supera a média (a tendência central) do preço de mercado. Sem essa prova - que não se fez nos**

¹⁸ Disponível em: <http://tj-sp.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/116273242/apelacao-apl-39466420098260066-sp-0003946-6420098260066>. Acesso em: 29 de agosto de 2016.

Acórdão AC2-TC 01412/16 referente ao processo 02933/07

Av. Presidente Dutra n. 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 2ª Câmara***autos - a só referência de que o serviço poderia prestar-se por menor preço não configura o superfaturamento.**

- Ainda que se admita estender o conceito de lesividade administrativa -requisito da ação popular- para abranger situações em que não haja dano patrimonial (nesse sentido, por exemplo, no eg. STF: RE 170.768 -Min. ILMAR GALVÃO, e no col. STJ: REsp 986.752 -Min. CASTRO MEIRA), a subvalorização do preço do serviço licitado no orçamento básico, acusando embora erro a parte obiecti, não prova, em definitivo, no caso sob exame, quer, de maneira concreta, influência depressora da competitividade, quer, subjetivamente, desvio moral no comportamento dos contratantes. Não provimento da remessa necessária e da apelação. [Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – TJ-SP, 11ª Câmara de Direito Público, APL 0039466420098260066 SP 0003946-64.2009.8.26.0066, Relator Ricardo Dip. Publicação: 28/06/2013]. [negritamos].

Diante do exposto, em face de todos os vícios no estabelecimento do preço de referência, temos que não há a possibilidade de imputar dano aos responsáveis. Ademais, considerando que as aquisições ocorreram há mais de 10 (dez) anos, é inviável efetivar novas diligências para a constituição do débito, uma vez que os custos com novas análises e instrução certamente serão superiores aos resultados obtidos, sem falar que seria difícil assegurar o contraditório e a ampla defesa aos responsáveis passados tantos anos.

Por todo o exposto, em consonância com a Unidade Técnica, decide-se pela mitigação da presente ilegalidade, sem prejuízo da emissão de determinação aos atuais gestores do SAAE Cacoal no sentido de evitar reincidir nas impropriedades aferidas nestes autos.

No mais, devido a gravidade das irregularidades formais remanescentes, na linha do entendimento técnico e ministerial, compreende-se que a presente TCE deve ser julgada no grau irregular, nos termos do art. 16, III, “b”, da Lei Complementar n. 154/96, com a cominação de multa aos responsáveis nos termos do art. 55, II, da referida norma.

Posto isso, convergindo com o entendimento técnico e ministerial quanto ao julgamento irregular desta Tomada de Contas Especial, na forma do art. 122 do Regimento Interno¹⁹, submeto à deliberação desta Colenda 2ª Câmara, a seguinte proposta de **Decisão**:

¹⁹ Art. 122 - Compete às Câmaras: (NRI) – julgar a prestação e **tomada de contas**, inclusive especial, dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado e dos Municípios; (NR) [negritamos].



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

- I. Julgar irregular** - nos termos do art. 16, III, “b”, da Lei Complementar n. 154/96 -a vertente Tomada de Contas Especial – TCE, originária de notícia de irregularidade aportada na Ouvidoria deste Tribunal, relativamente a possíveis irregularidades, aferidas pelo Ministério Público do Estado de Rondônia – MP/RO, na administração da Autarquia de Serviço Autônomo de Água e Esgoto - SAAE Cacoal, exercício 2006, de responsabilidade dos Senhores: ANTÔNIO PEDRO DE OLIVEIRA, Diretor Administrativo do SAAE Cacoal; PAULO MACHADO ALVES, Diretor Técnico do SAAE Cacoal; JONADABE DA SILVA LIMA, Encarregado do SAAE Cacoal; MARIA APARECIDA FERREIRA BESERRA, Auditora Contábil do SAAE Cacoal; LUCIANA PEREIRA DE MATOS, Encarregada do SAAE Cacoal; ELIANE BARBOSA DELGADO, Presidente da CPL; ROSIMEIRE BARBOSA DELGADO, Assessora Jurídica da CPL; ADILSON MARAIS PRIMO, Membro da CPL; IEDA PERINI CORDEIRO, Membro da CPL; MARIA AUXILIADORA BUENO DOS SANTOS, Membro da CPL, diante das seguintes ilegalidades:

01. De Responsabilidade do Senhor ANTÔNIO PEDRO DE OLIVEIRA, solidariamente com os Senhores PAULO MACHADO ALVES, JONADABE DA SILVA LIMA e com as Senhoras MARIA APARECIDA FERREIRA BESERRA e LUCIANA PEREIRA DE MATOS:

a) Infringência aos artigos 85 e 106, III, ambos da Lei Federal n. 4.320/64 c/c os artigos 37, caput, e 74 da CF (princípios da legalidade e eficiência), tendo em vista que o SAAE de Cacoal, durante o período auditado, não manteve de forma integrada um sistema de Controle Interno com a finalidade de controlar, comprovar e avaliar os resultados, quanto à eficiência da gestão dos bens de almoxarifado, conforme demonstram as seguintes irregularidades:

- a.1** - não aplicação das fórmulas para cálculo dos preços médios ponderados, na forma do artigo 106, III, da Lei n. 4.320/64, por ocasião das aquisições dos bens de almoxarifado;
- a.2** - não disponibilização de pessoal para administração dos estoques (disponibilizaram apenas um servidor, que era o próprio chefe do almoxarifado);
- a.3** - ausência de controles das requisição de materiais, as quais deveriam ser feitas, com antecedência, para serem atendidas na medida do estoque existente;
- a.4** - ausência de escrituração nas fichas de prateleiras e de estoque;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

a.5 - as rotinas de recebimento e distribuição de material não possibilitam a programação das necessidades de materiais e equipamentos de forma eficiente, racional e célere, posto que não foram efetuadas com base nas análises de estoques (classificação ABC, estoque mínimo, preço médio ponderado, fichas de prateleiras, etc.);

a.6 - ausência de processos de despesas dotados de justificativas claras e coerentes, com base em técnicas de estimativa e de planejamento, para as aquisições bens de consumo e as contratações de serviços realizados no período auditado, com prejuízo à análise deste Tribunal à aferição dos estoques, se são adequados para as finalidades a que se destinam, incluindo-se armazenagem, conservação e quantificação.

b) Infringência aos artigos 94 e 96 da Lei Federal n. 4.320/64 c/c os artigos 37, caput, da Constituição Federal (princípios da legalidade, economicidade e eficiência) e 74, inciso II, da Constituição Federal, haja vista que o SAAEC não manteve, de maneira geral, uma boa guarda e proteção de seus bens permanentes, conforme constatações abaixo:

b.1 - não utilização de normas de classificação de material, com falta de padronização dos registros e procedimentos quanto aos bens tombados e relacionados;

b.2 - ausência dos registros analíticos dos bens patrimoniais atualizados, de inventários anuais, sérios e criteriosos, com identificação do real estado de conservação e a existência ou não dos bens pertencentes aquela entidade municipal; e desatualização dos termos de responsabilidade;

b.3 - falta da relação dos bens inservíveis e/ou desaparecidos, caso existentes;

b.4 - termos de responsabilidade desatualizados, o que relevou a ausência do acompanhando de forma eficiente e permanente das transferências de responsabilidade, decorrentes das mudanças de pessoal ocorridas no decurso do exercício auditado - 2006;

b.5 - registros contábeis inconsistentes que não espelham a realidade dos registros dos bens patrimoniais, ante a falta de inventário amplo e criterioso que verificasse, *in loco*, a existência de todos os bens móveis e imóveis pertencentes ao município;

b.6 - a relação dos bens móveis apresentada à Equipe de Auditoria, não apresentou confiabilidade e segurança dos dados, ante a existência de termos de responsabilidade desatualizados, tendo como agravante o fato de não ter sido relatado a existência de bens desaparecidos ou inservíveis, além do que não se sabe a exata localização dos bens patrimoniais, por unidade administrativa, levando a conclusão de que fora apenas evidenciado os bens adquiridos no exercício juntamente com os demais bens já existentes de outros exercícios;

b.7 - em face das constantes mudanças de pessoal no âmbito daquela entidade pública, verificou-se a existência de diversos bens sem a devida carga, haja vista a desatualização dos termos de responsabilidades, ou seja, o SAAE Cacoal não soube

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA***Secretaria de Processamento e Julgamento**Departamento da 2ª Câmara*

informar a exata localização, existência física e o estado de conservação do seu patrimônio;

b.8 - não é mantido controle dos consertos efetuados em cada veículo e/ou maquinário, com vistas à apuração dos custos de peças e serviços de forma individualizada;

b.9 - Não se tem conhecimento da existência de bens desnecessários, inservíveis, obsoletos ou imprestáveis.

02. De responsabilidade do Senhor ANTÔNIO PEDRO DE OLIVEIRA, solidariamente com os Senhores PAULO MACHADO ALVES, JONADABE DA SILVA LIMA e com as Senhoras MARIA APARECIDA FERREIRA BESERRA e LUCIANA PEREIRA DE MATOS:

a) **Infringência aos artigos 37, “caput”, 70 c/c o 74 da Constituição Federal (princípios da legalidade, moralidade e eficiência) e no art. 6º da Lei Municipal nº 1.045/PMC/00**, tendo em vista que a diretoria e os assessores do controle interno do SAAE de Cacoal, durante o período auditado, não se manifestaram sobre a regularidade das despesas contraídas e/ou realizadas através dos processos administrativos abertos no exercício de 2006, bem como não efetuaram, periodicamente e com profundidade técnica, os testes de auditoria necessários para verificar as regularidades dos controles administrativos na área de gestão fiscal, que englobasse o acompanhamento da realização da receita, execução da despesa, a verificação dos limites de gasto com pessoal e controle da dívida pública, da compatibilidade dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA), dos valores previstos para os resultados primário e nominal, da veracidade das informações constantes dos relatórios exigidos pela Lei Complementar n. 101/00 (RGF e RREO), e nem em outras áreas e/ou setores de Pessoal, Contabilidade, Patrimônio, Almoxarifado, Arrecadação de Taxas, Protocolo, Conservação e Vigilância, Sistemas de Informática, Ampliação de Redes e Ramais e Obras e Investimentos, gerando inclusive diversos processos de diárias e adiantamentos sem comprovação, despesas sem a regular liquidação, descontrole nos controles de bens de almoxarifado e patrimônio, fracionamento de despesas e processos administrativos desorganizados. Diante de tal situação a integridade, adequação e eficácia dos controles e das informações físicas, contábeis, financeiras e operacionais da entidade encontram-se bastante fragilizados.

03. De responsabilidade do Senhor ANTÔNIO PEDRO DE OLIVEIRA, solidariamente com a Senhora, IEDA PERINI CORDEIRO:

a) **Infringência ao art. 7º, inciso I, da Lei Federal 8.666/93**, haja vista que não foram elaborados os Projetos Básicos referentes aos Processos Administrativos n.s 024/06, 133/06, 223/06 e 300/06 (relacionados aos serviços de limpeza, desentupimento e manutenção de lagoa de estabilização), contendo todos os elementos que caracterizam o serviço a ser realizado, permitindo assim a perfeita execução do objeto e a crítica aferição dos quantitativos discriminados nas planilhas orçamentárias;

**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**

Secretaria de Processamento e Julgamento

Departamento da 2ª Câmara

04. De responsabilidade do Senhor ANTÔNIO PEDRO DE OLIVEIRA, solidariamente com os Senhores PAULO MACHADO ALVES e ADILSON MARAIS PRIMO e com as Senhoras ELIANE BARBOSA DELGADO, ROSIMEIRE BARBOSA DELGADO, IEDA PERINI CORDEIRO e MARIA AUXILIADORA BUENO DOS SANTOS:

a) **Infringência ao art. 37, caput, da Constituição Federal (Princípios da Legalidade, Moralidade e Eficiência) c/c art. 24, caput, inciso II, e art. 15, inciso IV, ambos da Lei Federal n. 8.666/93**, por fracionar despesa em processos administrativos para aquisição de material de expediente/escritório (n.s 0013/06, 094/06, 098/06, 0034/06, 0142/06, 0259/06, 0304/06); aquisição de material de consumo (n.s 0014/06, 0023/06, 0025/06, 0029/06, 0033/06, 0036/06, 0040/06, 0043/06, 0052/06, 0064/06, 0066/06, 0069/06, 0075/06, 0131/06, 0136/06, 0139/06, 0160/06, 0216/06, 225/06, 0285/06, 0127/06, 0167/06, 0178/06, 0202/06, 0208/06, 0244/06, 0253/06, 0264/06, 0268/06, 0287/06, 0295/06, 0305/06); contratação de serviços de limpeza (n.s 0019/06, 0024/06, 0133/06, 0223/06, 0300/06); contratação de serviços gráficos (n.s 0083/06, 0114/06, 0117/06, 0161/06, 0204/06, 0242/06, 0269/06); aquisição de peças e serviços para veículos (n.s 0016/06, 0053/06, 0135/06, 0137/06, 0173/06, 0175/06, 00194/06, 0194/06, 00209/06, 0224/06, 0226/06, 0231/06, 0235/06, 0247/06, 0251/06, 0252/06, 0282/06, 0291/06, 0301/06); contratação de serviços de publicidade (n.s 0054/06, 0129/06, 0056/06); e, aquisição de material permanente (n.s 0026/06, 0028/06, 0093/06, 0147/06, 0215/06);

05. De responsabilidade do Senhor ANTÔNIO PEDRO DE OLIVEIRA, solidariamente com os senhores JONADABE DA SILVA LIMA e com as Senhoras MARIA APARECIDA FERREIRA BESERRA e LUCIANA PEREIRA DE MATOS:

a) **Infringência ao art. 37, caput, c/c 70, parágrafo único, da Constituição Federal (princípios da legalidade, eficiência e economicidade)**, pois as diárias concedidas através do Processo n. 002/06 encontram-se sem o devido amparo legal, uma vez que o SAAE de Cacoal não tem normatização própria para concederem diárias, valendo-se tão somente da orientação contida na Lei n. 1.043/PMC/00, de 27 de março de 2000, artigos 32 e 39, bem como se tem utilizado a tabela de valores das diárias estabelecida pela Lei Federal n. 1.656/95 (Secretaria de Administração Federal – DOU nº 04.10.95), válida no âmbito do Governo Federal.

II. Multar, no valor de **R\$10.000,00 (dez mil reais)**, o Senhor ANTÔNIO PEDRO DE OLIVEIRA, CPF n. 168.186.011-20, Diretor Administrativo do SAAE Cacoal (Período de 11.11.03 a 25.10.2006), com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96, diante dos ilícitos administrativos descritos nos itens 01 a 05 desta Decisão;

III. Multar, no valor de **R\$3.000,00 (três mil reais)**, o Senhor PAULO MACHADO ALVES, CPF n. 219.959.152-20, Diretor Técnico do SAAE Cacoal (Período de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

11.11.2003 a 25.10.2006), com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96, diante dos ilícitos administrativos descritos nos itens 01, 02 e 04 desta Decisão;

IV. Multar, no valor de **R\$3.000,00 (três mil reais)**, o Senhor JONADABE DA SILVA LIMA, CPF n. 576.958.062-34, Encarregado do SAAE Cacoal, (Período de 11.11.2003 a 25.10.2006), com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96, diante dos ilícitos administrativos descritos nos itens 01, 02 e 05 desta Decisão;

V. Multar, no valor de **R\$3.000,00 (três mil reais)**, a Senhora MARIA APARECIDA FERREIRA BESERRA, CPF n. 288.629.372-53, Auditora Contábil do SAAE Cacoal (Período de 27.09.2000 a 25.10.2006), com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96, diante dos ilícitos administrativos descritos dos itens 01, 02 e 05 desta Decisão;

VI. Multar, no valor de **R\$3.000,00 (três mil reais)**, a Senhora LUCIANA PEREIRA DE MATOS, CPF n. 511.489.512-53, Encarregada do SAAE Cacoal (a partir de 01.11.2006), com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96, diante dos ilícitos administrativos descritos nos itens 01, 02 e 05 desta Decisão;

VII. Multar, no valor de **R\$2.000,00 (dois mil reais)**, a Senhora IEDA PERINI CORDEIRO, CPF n. 772.670.607-49, Membro de Comissão Permanente de Licitação, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96, diante dos ilícitos administrativos descritos nos itens 03 e 04 desta Decisão;

VIII. Multar, no valor de **R\$1.500,00 (mil e quinhentos reais)**, a Senhora ELIANE BARBOSA DELGADO, CPF n. 448.713.092-15, Presidente de Comissão Permanente de Licitação, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96, diante do ilícito administrativo descrito no item 04 desta Decisão;

IX. Multar, no valor de **R\$1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais)**, a Senhora ROSIMEIRE BARBOSA DELGADO, CPF n. 369.531.642-04, Assessora Jurídica da Comissão Permanente de Licitação, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96, diante do ilícito administrativo descrito no item 04 desta Decisão;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

X. Multar, no valor de **R\$1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais)**, o Senhor ADILSON MARAIS PRIMO, CPF n. 069.793.908-13, Membro de Comissão Permanente de Licitação, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96, diante do ilícito administrativo descrito no item 04 desta Decisão;

XI. Multar, no valor de **R\$1.250,00 (mil duzentos e cinquenta reais)**, a Senhora MARIA AUXILIADORA BUENO DOS SANTOS, CPF n. 577.110.202-44, Membro de Comissão Permanente de Licitação, com fulcro no art. 55, II, da Lei Complementar n. 154/96, diante do ilícito administrativo descrito no item 04 desta Decisão;

XII. Fixar o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta Decisão no D.O.e-TCE/RO, para que os responsáveis recolham as importâncias consignadas a título de multa (itens II e XI), devidamente atualizadas, ao Fundo de Desenvolvimento Institucional deste Tribunal de Contas; autorizando, desde já, a cobrança judicial, depois de transitada em julgada esta Decisão sem os recolhimentos, nos termos do art. 27, II, da lei Complementar n. 154/96 c/c art. 36, II, do Regimento Interno do TCE-RO;

XIII. Determinar, via ofício, ao atual Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal - SAAE Cacoal, Senhor LUIZ CARLOS DE SOUZA PINTO, ou quem lhe substitua, que justifique previamente nos futuros editais de licitação a vantagem e a economicidade da contratação dos serviços especializados de transporte de cloro gás em separado da contratação que conjugue o fornecimento e o transporte do citado produto químico; e, sendo esta a forma de contratação mais vantajosa, faça inserir nos editais e contratos itens/cláusulas definindo todas as especificidades técnicas para o transporte do produto pelo próprio fornecedor, sob pena de responsabilização por efetivar contratação desvantajosa à Administração (art. 3º da Lei n. 8.666/93), com sujeição à multa do art. 55, II e IV, da Lei Complementar n. 154/96;

XIV. Determinar, via ofício, ao atual Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal - SAAE Cacoal, Senhor LUIZ CARLOS DE SOUZA PINTO, ou quem lhe substitua, que, nas futuras contratações de empresa de Consultoria e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Instalação de Programas de Informática, faça incluir item no edital e cláusula no contrato atribuindo à licitante/contratada todos os custos de mobilização com seus Consultores, incluindo, ajuda de custo, diárias, passagens, pernoite, alimentação, evitando, com isso, que a Autarquia arque, *a posteriori*, com tais despesas, sob pena de multa nos termos do art. 55, II e IV, da Lei Complementar n. 154/96, além da responsabilização por eventuais danos gerados em face da omissão;

XV. Determinar, via ofício, ao atual Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal - SAAE Cacoal, Senhor LUIZ CARLOS DE SOUZA PINTO, ou quem lhe substitua, que adote medidas administrativas e legais para a normatização, no âmbito da Autarquia, das despesas com diárias e suprimento de fundos atribuídos aos seus servidores, evitando a utilização de legislações doutros órgãos, em atendimento aos princípios descritos no art. 37, *caput*, da Constituição Federal, sob pena de multa, na forma do art. 55, II e IV, da Lei Complementar n. 154/96;

XVI. Determinar, via ofício, ao atual Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal - SAAE Cacoal, Senhor LUIZ CARLOS DE SOUZA PINTO, ou quem lhe substitua, que, nos futuros editais de licitação, deflagre a modalidade licitatória adequada aos termos do art. 23 da Lei n. 8.666/93; e, tratando-se da aquisição de objetos e/ou serviços comuns utilize, preferencialmente, o Pregão Eletrônico, nos termos definidos na Sumula n. 6/TCE-RO, por ensejar resultado economicamente mais vantajoso à Administração Pública, sob pena de multa na forma do art. 55, II e IV, da Lei Complementar n. 154/96, além da responsabilização por eventuais danos gerados em face da omissão;

XVII. Determinar, via ofício, ao atual Presidente do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Cacoal - SAAE Cacoal, Senhor LUIZ CARLOS DE SOUZA PINTO, ou quem lhe substitua, que adote as medidas administrativas cabíveis para a correção dos vícios relacionados no item I, letras “a” e “b”, desta Decisão, caso ainda existentes, dotando o Controle Interno de estrutura apta a realizar as atribuições dispostas no art. 74 da Constituição Federal, de forma que haja eficiência na guarda e proteção do patrimônio da Autarquia, sob pena de multa na forma do art. 55, II e IV, da Lei



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Complementar n. 154/96, além da responsabilização por eventuais danos gerados em face da omissão;

XVIII. Dar conhecimento desta Decisão à Ouvidoria deste Tribunal, ao atual Presidente do SAAE Cacoal, Senhor LUIZ CARLOS DE SOUZA PINTO, e aos (as) Senhores (as): ANTÔNIO PEDRO DE OLIVEIRA, Diretor Administrativo do SAAE Cacoal; PAULO MACHADO ALVES, Diretor Técnico do SAAE Cacoal; CELSO KLOOS, Chefe do Almoarifado do SAAE Cacoal; JONADABE DA SILVA LIMA, Encarregado do SAAE Cacoal; MARIA APARECIDA FERREIRA BESERRA, Auditora Contábil do SAAE Cacoal; LUCIANA PEREIRA DE MATOS, Encarregada do SAAE Cacoal; ELIANE BARBOSA DELGADO, Presidente da CPL; ROSIMEIRE BARBOSA DELGADO, Assessora Jurídica da CPL; ADILSON MARAIS PRIMO, Membro da CPL; IEDA PERINI CORDEIRO, Membro da CPL; MARIA AUXILIADORA BUENO DOS SANTOS, Membro da CPL; e, as empresas: A.M. DA Silva & CIA Ltda., CNPJ n. 02.978.242/0001-80; Vilage Material para Construção Ltda. - M.E, CNPJ n. 06.351.198/0001-34; Pentágono Materiais para Construção Ltda., CNPJ n. 84.582. 964/0001-85, representantes legais e advogados, por meio da publicação no Diário Oficial eletrônico desta Corte – D.O.e -TCE/RO, informando da disponibilidade do inteiro teor no sítio: www.tce.ro.gov.br;

XIX. Encaminhar cópias desta Decisão ao Ministério Público do Estado de Rondônia, em referência ao Inquérito Civil Público n. 03/2006, Procedimento n. 2006001060007184, e a Ação de Improbidade Administrativa n. 0107611-95.2006.8.22.0007;

XX. Determinar ao Departamento competente que adote as medidas legais e administrativas necessárias ao efetivo cumprimento desta Decisão;

XXI. Após adoção de todas as medidas administrativas e legais cabíveis, comprovado o recolhimento das multas, com a devida quitação, **arquivem-se** estes autos.

É como voto.



Proc.: 02933/07

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
Departamento da 2ª Câmara

Em 14 de Setembro de 2016



PAULO CURI NETO
PRESIDENTE



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
RELATOR



null
null